

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº-181

TERCA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

PÁGINA

1 86

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-591.628/99.2

1.ª REGIÃO

Requerentes: ADÃO FELIZ CAMPOS E OUTROS Advogado : Dr. Fernando César Cataldi de Almeida Requerida : 9.ª TURMA DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional denuncia subversão à boa ordem processual que teria ocorrido no julgamento do Recurso Ordinário de interesse dos Requerentes (Processo TRT-RO-00083/97), em virtude dos seguintes fatos:

"Designada a sessão de julgamento para a pauta do dia 24 de agosto de 1999, foi, nesta data, o processo posto em julgamento. Na oportunidade, não se fez presente à sessão o Ex.^{mo} Sr. Juiz lzidoro Soler Guelman, vitalício, por encontrar-se de licença por 30 (trinta) dias, iniciada em 16 de agosto e com término para 14 de setembro (documento anexo). Por essa razão, naquela sessão, no julgamento do processo em questão, a 9.ª Turma funcionou composta de apenas quatro juízes: na Presidência, o Ex.^{mo} Sr. José Leopoldo Felix de Souza, também revisor, e mais os Ex.^{mos} Srs. Sérgio Neto Claro (relator), Afrânio Peixoto Alves dos Santos e Ideraldo Cosme de Barros (documento anexo).

Cumpridas as formalidades legais e colhidos os votos dos senhores juízes, ocorreu empate na votação, sendo, por isso, a conclusão do julgamento adiada.

Na sessão seguinte, tendo sido convocada para participar do julgamento, compareceu a Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Mery Bucker Caminha que proferiu o voto de desempate (documento anexo), sendo certo que esta ilustre magistrada estava, no período de 01 a 31 de agosto de 1999, compondo, na vaga do Ex.^{ma} Sr. Juiz José Carlos Novis Cesar, a 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região (documento anexo).

Ocorre que, por força do disposto no caput do artigo 184 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, em suas Turmas, "ocorrendo empate na votação porque ausente um de seus integrantes, o julgamento será adiado para a primeira sessão à qual compareça o Juiz que estava ausente". No caso, o empate ocorreu na sessão em que esteve ausente o Ex.^{mo} Sr. Juiz Izidoro Soler Guelman, na ocasião em gozo de licença por 30 (trinta) dias, com término previsto para o dia 14 do corrente mês de setembro. Assim sendo, por força da norma regimental, o voto de desempate só poderia ser acolhido na primeira sessão que contasse a presença daquele ilustre magistrado.

A convocação do juiz vitalício mais novo da turma seguinte, na forma estabelecida no parágrafo 1.º do artigo 184 do Regimento Interno, só pode ocorrer "quando o empate decorrer de impedimento ou suspeição de algum dos integrantes do órgão", o que não foi o caso.

Apenas para argumentar, acresça-se que, mesmo que a ausência tivesse decorrido de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias - o que não foi o caso, enfatize-se -, ainda assim, o desempate não poderia ser obtido da participação de juiz convocado de outra turma. Nessa hipótese, seria de se aplicar o disposto nos artigos 84 a 86 do Regimento Interno, cuja previsão é no sentido de que, para a substituição dos jutzes vitalícios, "nas ausências temporárias por período superior a trinta dias e nos afastamentos definitivos", dar-se-á a convocação de Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Na hipótese em exame, a participação da Ex.^{mu} Sr.^a Juíza Mery Bucker Caminha no julgamento do processo TRT-RO-00083/97, por convocação dos Juízes da 9.ª Tur-

ma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, por intermédio de seu Presidente, o Ex.^{mo} Sr. Juiz José Leopoldo Felix de Souza, violou de maneira frontal o Regimento Interno daquele Tribunal e subverteu a boa ordem processual, constituindo-se, por isso, ato atentatório.

Importante é dar ênfase a que o ato inquinado de subvertor não é a decisão proferida. Não! O que se está aqui reclamando, não é, pois, do julgado, mas sim do erro no procedimento que lhe é antecedente.

Por outro lado, não se estão insurgindo os reclamantes contra o ato da convocação, inclusive por faltar-lhes capacidade específica para tanto. A convocação, em si, é um ato administrativo que só assume cunho judicial quando seus efeitos materializam-se no processo, ou seja, no caso, ao participar do julgamento a Juíza erroneamente convocada

Não foi, portanto, a convocação errônea da Juíza, nem a decisão proclamada que subverteu a boa ordem processual, foi a sua participação no ato complexo do julgamento, feita contra as normas regimentais.

O ato subvertor foi, portanto, praticado em conjunto, sob a Presidência do Ex. Sr. Juiz José Leopoldo Felix de Souza, por todos os juízes que compuseram a 9.ª Turma naquela sessão de julgamento em que foi colhido o voto de desempate.

Saliente-se ainda que não se trata do ato jurisdicional da decisão, mas do ato procedimental do julgamento o que se reclama, inexistindo contra este, no Processo do Trabalho, recurso especifico com que se possa impugná-lo." (fls. 3/4)

Após a narrativa dos fatos, pedem a anulação de todos os atos praticados no julgamento do RO-00083/97, a que se referem as Certidões de fls. 50/51.

Preliminarmente, oficie-se ao Ex.^{mo} Sr. Juiz-Presidente da 9.ª Turma do TRT da 1.ª Região, solicitando-se-lhe que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias

Aos Requerentes, concedo, também, prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem a representação processual, na forma do que estabelece o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO - EXTRAORDINÁRIA

	SDI
MINISTROS RELATORES	SBDI 1
	EXT
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	81
VANTUIL ABDALA	82
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	81
MILTON DE MOURA FRANÇA	81
MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES	82
LEVI CEREGATO	82
TOTAL	489

BRASÍLIA, 14 DE SETEMBRO DE 1999.

WAGNER PIMENTA MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2 SEÇ	ÃO 1 DIÁRIO E	DA JUSTIÇA	N° 181 TERÇA-F	EIRA, 21 SEII °1999
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO	Embargado (a) Advogado	: Caixa Econômica Federal - CEF : Alexandre Wagner Vieira da Rocha	1.0.5680
	ÁRIA (N° 309) - SESBDI 1.	_		Relator Revisor
Processo	: E-AIRR - 259135 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo Relator	: E-AIRR - 332403 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito	Imbarya
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Ford do Brasil Ltda.	នៈសុខ - គេល្វា សុ
Embargante	: Fausto Machado	Advogado	: Cintia Barbosa Coelho	. વૃ.સ્તર્ય
Advogado	: José Eymard Loguércio e outros	Embargado (a)	: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC	•
Embargante	: Fausto Machado	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	१ ३१न मान्द
Advogado	: José Eymard Loguércio e outros	Processo	: E-AIRR - 332406 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	
Embargado (a) Advogado	: Caixa Econômica Federal - CEF : João Batista Vieira	Relator	: J.C. Levi Ceregato	\$190 P 343
Embargado (a)	: Caixa Econômica Federal - CEF	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	
Advogado	: João Batista Vieira	Embargante	: Nivaldo de Souza	
	T AIDD Assess to the same of t	Advogado	: Everaldo Carlos de Meio	
Processo	: E-AIRR - 325732 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Embargado (a)	: Companhia Suzano de Papel e Celulose	
Relator Revisor	: J.C. Levi Ceregato : Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	
Embargante	: Min. Jose Luiz vasconcenos : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Processo	: E-AIRR - 332426 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	
Advogado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. : José Alberto Couto Maciel	Relator	: J.C. Levi Ceregato	
Embargado (a)	: Maria Alice de Oliveira Valentin	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	
Advogado	: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes	Embargante	: Banco Santander Brasil S.A	
_	T AVER AND	Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior	•
Processo Relator	: E-AIRR - 329519 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região	Embargado (a)	: José Augusto Mendes de Almeida	
Revisor	: J.C. Levi Ceregato : Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-AIRR - 332429 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	031 # 14
Embargante	: VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.	Relator	: J.C. Levi Ceregato	Pike #
Advogado	: Cláudio A. F. Penna Fernandes	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	2020 T
Embargado (a)	: Edelson Santiago de Mira	Embargante	: Alberto de Assunção Oliveira	57
Advogado	: Marilena Carrogi	Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior	200
Processo	E AIDD 221552 / 1006 7 TDT J. 26 D	Embargado (a)	: Cpl Médical'S Produtos Médicos Ltda.	
Relator	: E-AIRR - 331552 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região : J.C. Levi Ceregato	Processo	: E-AIRR - 333430 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: J.C. Levi Ceregato	
Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	
Advogado	: José Eymard Loguércio	Embargante	: Banco Sudameris Brasil S.A.	
Embargado (a)	: Banco Omega S.A.	Advogado	: Rogerio Avelar	
Advogado	: Ereicsson Pereira Pinto	Embargado (a)	: Valdo Francisco da Silva	
Processo	: E-AIRR - 331657 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Renato Rua de Almeida	
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Processo	: E-AIRR - 333545 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região	
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: J.C. Levi Ceregato	
Embargante	: Banco Real S.A.	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	
Advogado	: María Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargante	: Aços Ipanema (Villares) S.A.	
Embargado (a)	: Manoel João da Silva	Advogado	: J Granadeiro Guimaraes	
Advogado	: Oscar de Souza Baptista	Embargado (a)	: Cicero Elias Cruz	
Processo	: E-AIRR - 331867 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 335306 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato	
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	
Embargante	: Banco Santander Brasil S/A	Embargante	: Banco Sudameris Brasil S.A.	
Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Advogado	: Rogério Avelar	•
Embargado (a)	: Manuel da Silva Martinho	Embargado (a)	: Marcílio Vicente Zanchettin	
Advogado	: Eurídice Barjud C. de Albuquerque	Advogado	: Renato Rua de Almeida	
Processo	: E-AIRR - 332205 / 1996 . 5 - TRT da 2º Região	Processo	: E-AIRR - 336356 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. Milton de Moura França	
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: J.C. Levi Ceregato	
Embargante	: Encyclopedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA	
Advogado	: Carmem Laize Coelho Monteiro	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	
Embargado (a)	: Roberto Lima Leite	Embargado (a)	: Júlio Severo Marinho Costa	
Advogado	: Leandro Meloni	Advogado	: Renan Bicca Mesquita	
Processo	: E-AIRR - 332216 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 339873 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região	
		75.1.4	10 100 110 0	

Relator

Revisor

Embargante

Advogado

Embargado (a)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Imprensa Nacional**

: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi da

: J.C. Levi Ceregato : Min. José Luiz Vasconcellos

Cruzes e Região

: José Eymard Loguércio

Relator

Embargante

Advogado

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

> SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTÓNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

: Min. Milton de Moura França

: União Federal (Extinto BNCC)

: J.C. Levi Ceregato

: Pedro Lopes Ramos

: Renato Bauer

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

> JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial

Relator

Revisor

Embargante

: Min. Milton de Moura Franca

: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Transportes e Obras -

: J.C. Levi Ceregato

SETRAN E-AIRR - 340179 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região Processo Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Elane Silva da Costa Revisor : J.C. Levi Ceregato Processo E-AIRR - 349089 / 1997 . 4 - TRT da 1º Região Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Advogado Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Jacson Leandro Hildebrandt Embargante : Banco Real S.A. : Roberto de Figueiredo Caldas Advogado Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi E-AIRR - 340205 / 1997 . 7 - TRT da 21º Região Processo Embargado (a) : Roberto Fernandes de Oliveira Relator : J.C. Levi Ceregato Advogado : José Eymard Loguércio Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Processo E-AIRR - 349149 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região Embargante : Eduardo Luiz Safe Carneiro Relator Advogado : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Edigevaldo Santos Silva e Outros Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Alexandre José Cassol Embargante : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Processo E-AIRR - 340277 / 1997 . 6 - TRT da 8º Região Embargado (a) : Itamar Marques Relator : Min. Milton de Moura França : Marthius Sávio Cavalcante Lobato Advogado Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Banco Bradesco S.A Processo E-AIRR - 349335 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região Relator Advogado : Víctor Russomano Júnior : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Edevaldo Campos Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : ALCOA - Alumínio S.A Processo E-AIRR - 340283 / 1997 . 6 - TRT da 5ª Região : Márcio Gontijo Advogado Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : João Pedro de Macedo Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado : Antônio Carlos José Romão **Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Processo Advogado : Valdeir de Queiroz Lima E-ED-ED-AIRR - 351878 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região Embargado (a) : Maria Sancha das Mercês Relator : Min. Vantuil Abdala Advogado : Nemésio Leal Andrade Salles Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Virgílio Clímaco de Araujo Fernandes e Outros Processo E-AIRR - 340326 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região Advogado : Afonsa Eugênia de Souza Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Nilton Correia Advogado Embargante : Banco Real S.A. e Outra E-AIRR - 352153 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Processo Embargado (a) Relator : Min. Vantuil Abdala : Francisco Cardoso Vilela e outros Advogado : Léucio Honório de Almeida Leonardo Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito **Embargante** : Banco Bandeirante S.A. E-AIRR - 340843 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região Processo Advogado : Humberto Barreto Filho Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Eduardo Manuel Gonçalves Revisor : J.C. Levi Ceregato : Dilson Vanzelli Advogado **Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda. : Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro Processo E-AIRR - 352916 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região Advogado : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Alcides Venciguerra e outros Relator Advogado : Pedro dos Santos Filho Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Aços Villares Sociedade Anônima Embargante Processo E-AIRR - 344464 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região Advogado : Mário Gonçalves Júnior Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Maria de Lurdes Alves da Silva Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado : Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves Embargante : Companhia Nacional de Calcáreos e Derivados - CONCAL E-AIRR - 353123 / 1997 . 0 - TRT da 1º Região Processo Advogado : José Alberto Couto Maciel Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Vicente Aparecido de Castro Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Regina de Fátima Rodrigues Embargante : Banco Nacional S.A. E-AIRR - 345641 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região Advogado : Humberto Barreto Filho Relator : Min. Milton de Moura França : Elaine Domingues da Venda Acosta Embargado (a) Revisor : J.C. Levi Ceregato : Glória Maria de Freitas Almeida Reis Advogado Embargante : Petroflex Indústria e Comércio S.A. : José Leonardo Bopp Meister Processo E-AIRR - 353743 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região Advogado Embargado (a) : Heitor Luiz Lermen Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : José Eymard Loguércio Revisor : Min. Vantuil Abdala **Embargante** : Banco Real S.A Processo E-AIRR - 345664 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região : Maria Cristina Irigoven Peduzzi Advogado Relator : Min. Milton de Moura França : Antônio Baptista de Souza Embargado (a) Revisor : J.C. Levi Ceregato : Mauro Ortiz Lima Advogado Embargante : Petroflex - Indústria e Comércio S.A. : José Leonardo Bopp Meister Processo E-AIRR - 354259 / 1997 . 7 - TRT da 1º Região Advogado Embargado (a) : Luiz Alberto Grizzotti Relator : Min. Milton de Moura França : J.C. Levi Ceregato Advogado : José Eymard Loguércio Revisor Embargante : União Federal (Extinto INAMPS) E-AIRR - 345985 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região Processo Embargado (a) : Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Advogađo : Nilva Foletto Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves E-AIRR - 355222 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região Embargante : Banco Brasileiro Comercial S.A. Processo Relator Advogado : Hélio Carvalho Santana : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) Revisor : Sandra Cristina Borges Advogado : Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis Embargante : Hélio Roberto Budaszewski Advogado : Luciana Martins Barbosa Processo E-AIRR - 346473 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região Embargado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Márcia de Barros Alves Revisor : Min. Vantuil Abdala : Banco Real S.A. Processo E-AIRR - 355403 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região Embargante Relator Advogađo : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : J.C. Levi Ceregato Embargado (a) : Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Carlos Alberto de Oliveira Advogado **Embargante** : Kilma Gonçalves Cézar Teixeira : Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho Advogado E-AIRR - 348266 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região Processo Embargado (a) : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Advogado

Processo

: Pedro Lopes Ramo:

E-AIRR - 355781 / 1997 . 5 - TRT da 2º Região

Nº 181 TERÇA-FEIRA, 21 SET 1999 : J.C. Levi Ceregato Relator : Gessi Gomes da Silva Embargado (a) : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Nildo Ignácio da Silva Advogado : S.A. O Estado de São Paulo e Outro Embargante E-AIRR - 361374 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : José Carlos de Oliveira Embargado (a) Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Evaldir Borges Bonfim Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA E-AIRR - 356507 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região Processo Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : Min. Vantuil Abdala Relator Embargado (a) : José Carlos Gasparini : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor Advogado : Marlene Ricci : Ministério Público do Trabalho Embargante Processo E-AIRR - 362413 / 1997 . 2 - TRT da 10ª Região : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB Embargado (a) Relator : Min. Milton de Moura França : Maria Helena Esteves Advogado Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargado (a) : Francisco das Chagas Morais **Embargante** : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ : Mieko Endo Advogado Advogado : Nilton Correia Embargado (a) : Cooperativa dos Trabalhadores na Construção Civil de Vila Curuçá Embargado (a) : Adriana Coelho Saraiva Processo E-AIRR - 356712 / 1997 . 3 - TRT da 15º Região : Ísis Maria Borges de Resende Advogado : Min. Milton de Moura França Relator E-AIRR - 362833 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região Processo Revisor : J.C. Levi Ceregato Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Banco Real S.A. Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : Banco do Brasil S.A. Embargante Embargado (a) : Ana Pereira de Paula : Angelo Aurelio Gonçalves Pariz : Catarina Luiza Rizzardo Rossi Advogado Advogado Embargado (a) : José Batista da Silva **Processo** E-AIRR - 358106 / 1997 . 3 - TRT da 10ª Região : Fernando Humberto Henriques Fernandes Advogado Relator : J.C. Levi Ceregato E-AIRR - 362861 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região Processo Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Relator : J.C. Levi Ceregato Embargante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA : Suzana Mejia Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : S.A. O Estado de São Paulo Embargado (a) : Rodrigo Anthero Ávila Pereira Embargante : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR Advogado Advogado Embargado (a) : Luiz Carlos Preto Oliveira Processo E-AIRR - 358123 / 1997 . 1 - TRT da 10ª Região Advogado : Roberto Nicáci Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor Processo E-AIRR - 363774 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região : Min. José Luiz Vasconcellos Relator : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA : José Alberto Couto Maciel Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado Embargado (a) : Hermes Soares da Silva **Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS) : Lídia Kaoru Yamamoto Embargado (a) : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado Advogado do Espírito Santo E-AIRR - 359069 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região Processo Advogado : Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti Relator : J.C. Levi Ceregato E-AIRR - 363804 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região Revisor Processo : Min. José Luiz Vasconcellos Relator : Min. Milton de Moura França Embargante : Banco Bandeirantes S.A. : Humberto Barreto Filho Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado Embargado (a) : Nádia Silva Perea Embargante : Município do Rio de Janeiro Advogado : Sheila Gali Silva **Embargante** : Herança Jacente de Isabella Araújo Azevedo Embargado (a) Severina Maria do Nascimento e Outro Processo E-AIRR - 359273 / 1997 . 6 - TRT da 5ª Região Advogado : Marilda Lopes de Castro Nunes Relator : Min. Vantuil Abdala Processo E-AIRR - 363902 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS : Pedro Lucas Lindoso Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Embargante Embargante : Banco do Brasil S.A. : Valdeir de Queiroz Lima Advogado : Euclides Júnior Castelo Branco de Souza Advogado Embargado (a) : Agostinho Batista da Cunha Filho Embargado (a) : Haroldo Magalhães Vasconcelos : Lilian de Oliveira Rosa : Fernando Tristão Fernandes Advogado Advogado Processo E-AIRR - 359474 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região Processo E-AIRR - 363953 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região Relator Relator : Min. Milton de Moura França : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : J.C. Levi Ceregato Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante : Banco Real S.A. Embargante : União Federal (Extinto INAMPS) Embargado (a) : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : Dora Carreira Jefferson de Oliveira Advogado : Dênio Márcio Câmpara Embargado (a) Advogado : Edne da Fonseca Pinto Magalhães Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga E-AIRR - 364094 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região Processo Processo E-AIRR - 359564 / 1997 . 1 - TRT da 6ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Embargante Embargante : Banco do Brasil S.A. Cruzes e Região Advogado : Ricardo Leite Luduvice : José Eymard Loguércio Advogado Embargante : Banco do Brasil S.A. : Banco Bradesco S.A. Embargado (a) : Euclides Júnior Castelo Branco de Souza Advogado : Víctor Russomano Júnior Advogado : Hilton Batista de Oliveira Embargado (a) : José R Silva Júnior Advogado Processo E-AIRR - 364096 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Processo E-AIRR - 360440 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região Revisor : Min. Milton de Moura França : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora **Embargante** : Lion S.A. Revisor : Min. Milton de Moura França : Augusto Carvalho Faria Advogado **Embargante** : Banco do Brasil S.A. Embargado (a) : Joceni Antônio Stabelini Advogado : Euclides Júnior Castelo Branco de Souza Advogado : Alcides Alves Embargado (a) : Jamil Tuffi Sarmento Nicolau e Outra : Marthius Sávio Cavalcante Lobato Advogado Processo E-AIRR - 365207 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Processo E-AIRR - 360463 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região Revisor : J.C. Levi Ceregato : Min. Milton de Moura França Relator **Embargante** : Eucatex S.A. Indústria e Comércio : Márcio Gontijo Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado

Embargado (a)

Advogado

: Luigi Pratesi

: Israel José da Cruz Santana

Embargante

Advogado

: Nilton Correia

: TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. e Outras

Nº 181 TERÇA-FEIRA, 21 SET 1999 DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1 Revisora E-AIRR - 366579 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Processo Embargante : Banco Real S.A. Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Lúcio Pereira Embargado (a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Embargante : Geraldo Cézar Franco Advogado Extrajudicial) : Rogério Avelar Advogado Processo E-AIRR - 370619 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região Embargado (a) : Vantuir Vieira Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Haroldo de Castro Fonseca Advogado Revisor : Min. Vantuil Abdala **Embargante** : Companhia Real de Arrendamento Mercantil e Outro E-AIRR - 367417 / 1997 . 9 - TRT da 24ª Região Processo Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : João Carlos Parreiras Villa Verde Embargado (a) : Min. Vantuil Abdala Revisor : Rubeny Martins Sardinha Advogado : Banco do Brasil S.A. Embargante : Angelo Aurelio Gonçalves Pariz Advogado E-AIRR - 371056 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região : Vera Lúcia Barbosa Nogueira de Oliveira Embargado (a) Relator : J.C. Levi Ceregato : Décio José Xavier Braga Advogado Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Antonieta Ronqui Hemann e Outra E-AIRR - 367781 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região Processo : Marcelise de Miranda Azevedo Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargado (a) Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Embargante : Banco Real S.A. : Márcia Lyra Bergamo Advogado Processo E-AIRR - 371256 / 1997 . 1 - TRT da 18ª Região Embargado (a) : Anderson da Silva Ferreira Relator : Min. Milton de Moura França Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga Revisor : J.C. Levi Ceregato Processo E-AIRR - 367941 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região Embargante : Telecomunicações de Goiás S.A. - Telegoiás Relator : José Alberto Couto Maciel : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) **Embargante** : Banco Real S.A. **Tocantins - SINTEL/GO/TO** Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : Batista Balsanulfo Embargado (a) : Alexandre Gonçalves de Souza Processo E-AIRR - 372277 / 1997 . 0 - TRT da 3º Região Advogado : Doraci Mariano Relator : Min. José Luiz Vasconcellos **Processo** E-AIRR - 367960 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região Revisor : Min. Vantuil Abdala Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Banco Real S.A. : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Revisora Advogado Embargante : Banco Safra S.A. Embargado (a) : Maria Luiz da Costa Conceição e Outra : Robinson Neves Filho Advogado : Liliana Pereira Advogado Embargado (a) : Horácio Vieira de Rezende Processo E-AIRR - 372283 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região : Leiza Maria Henriques Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos E-AIRR - 369421 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região Processo Revisor : Min. Vantuil Abdala Relator : Min. Rider Nogueira de Brito **Embargante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Nilton Correia **Embargante** : Auto Viação Alpha S.A. Embargado (a) : Pedro Rodrigues da Costa : Lúcio César Moreno Martins Advogado Advogado : José Geraldo Moreira Leite Embargado (a) Embargado (a) : Oswaldo Guerra Correa : Pedro Rodrigues da Costa Advogado : José Tôrres das Neves E-AIRR - 369937 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região Processo Processo Relator : Min. Rider Nogueira de Brito E-AIRR - 372285 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relator : J.C. Levi Ceregato Embargante Banco Real S.A Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado **Embargante** : Banco do Brasil S.A. Embargado (a) Advogado Sérgio de Souza Fonseca : Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz : Fábio das Graças Oliveira Braga Embargado (a) : Cassio Murilo Brito Magalhães Advogado Advogado : João Pinheiro Coelho E-AIRR - 370337 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região Processo Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Processo E-AIRR - 372286 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região : Min. José Luiz Vasconcellos Relator Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Banco Real S.A. Revisor : Min. Vantuil Abdala **Embargante** Embargado'(a) : Stela Maris Caleiro Bittar Faria Embargante : Banco Real S.A. Advogado : Maria Cristina Irigoven Peduzzi Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : Stela Maris Caleiro Bittar Faria Embargado (a) Embargado (a) : Inara de Oliveira Lobo Ferreira : Paulo Felipe Pereira Advogado : José Eymard Loguercio Advogado Processo E-AIRR - 370338 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região Processo E-AIRR - 372289 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região Relator ; Min. Rider Nogueira de Brito Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante : Banco Real S.A. **Embargante** : Banco Real S.A. Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : Márcia Lyra Bergamo Advogado Embargado (a) : Nelson Batista de Moura : Juliana Grissi Cardoso Embargado (a) Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga : Fábio das Graças Oliveira Braga Advogado Processo E-AIRR - 372372 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região E-AIRR - 370344 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região Processo Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisora Embargante : Banco Real S.A.

: Domingos de Gusmão Araújo : Antonieta Seixas Francia Silva Advogado E-AIRR - 370358 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região Processo

: Min. Rider Nogueira de Brito Relator

: Banco Real S.A.

: Márcia Lyra Bergamo

Embargante

Embargado (a)

Advogado

: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisora

: Banco Real S.A. e Outra Embargante : Márcia Lyra Bergamo Advogado : Oduvaldo Henriques de Oliveira Embargado (a) : Geraldo Cézar Franco Advogado

E-AIRR - 370469 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região Processo

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : José Roberto de Matz Advogado : Valdete de Morac

: Município de São Bernado do Campo

: Min. Milton de Moura Franca

: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

: Fábio das Graças Oliveira Braga

E-AIRR - 373636 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região

: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçaives

: Claudinei Macedo Inácio

E-AIRR - 374583 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região Processo

Advogado

Advogado

Processo

Relatora

Revisor

Embargante

Embargado (a)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Revisor : Min. Vantuil Abdala

6 SEÇ	ÃO 1 DIÁRIC	DA JUSTIÇA	Nº 181 TERÇA-FI	EIRA, 21 SBT 1 9 9
Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora	e Processo	: E-AIRR - 378258 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	Atrog
zmoni Gazic	Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embar
Advogado	: José Eymard Loguércio	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	4d vog
Embargado (a)	: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em	Embargante	: Companhia Mineira de Metais	•
Limbar gado (a)	Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Nilton Correia	Preces
Advogada	: Nilton Correia	Embargado (a)	: Antônio Rosa Xavier	otal
Advogado	, Inton Corria	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	0ei
Processo	: E-ED-AIRR - 374668 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	n		nada d
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 378267 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região	Advog
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	• •
Advogado	; Cláudio Bispo de Oliveira	Embargante	: Banco Real S.A.	•
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	
Advogado	: Luzimar de Souza Azeredo Bastos	Embargado (a)	: Renato Batista Rodrigues	
Embargado (a)	: Miguel Joaquim Hallal	Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga	
Advogado	: Maria Lucia Vitorino Borba	Processo	: E-AIRR - 378271 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região	
Descess	E AIDD 274727 / 1907 2 TDT 4- 28 Danie	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Processo	: E-AIRR - 374737 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Banco Real S.A.	
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçaives	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	
Embargante	: Banco Bandeirantes S.A.	Embargado (a)	: Clodoaldo Fabrício José Lacerda	
Advogado	: Humberto Barreto Filho	Advogado	: Marion Rosa da Rocha	į
Embargado (a)	: Evangelista Pereira de Almeida	· za vogato		
Advogado	: Odair Marcio Vitorino	Processo	: E-AIRR - 379198 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	
Processo	: E-AIRR - 375440 / 1997 . 1 - TRT da 2º Região	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	-sime-
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. Vantuil Abdala	orlif.
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidaçã	io Extrajudicialy:
Embargante	: Oesp Gráfica S.A.	Advogado	: Rogério Avelar	;07t/
<u>.</u>	•	Embargado (a)	: Laércio Braz de Lima Ribeiro	1207
Advogado	; Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Haroldo de Castro Fonseca	telat
Embargado (a)	: Ubirajara Silva Alves	Processo	E AIDD 250502 (1005 0 mmm) 00 m	
Advogado	: Solange Pradines de Menezes		: E-AIRR - 379582 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	-i / - ''
Processo	: E-AIRR - 375731 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	· · ·
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	3
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: João Batista Teixeira	
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: José Eymard Loguércio	
Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos	Embargado (a)	: Banco do Brasil S.A.	
Embargado (a)	: Darci Soares Aguirre	Advogado	: Euclides Júnior Castelo Branco de Souza	
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	D	T AIDD 250501 (1005 0 TDT 1 25 D 15	
. Id vogado	, ran onto Mesquita da Costa Meto	Processo	: E-AIRR - 379591 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região	
Processo	: E-AIRR - 376560 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A BANERJ	
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Embargado (a)	: Sérgio Roberto Quintiliano	
Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres	Advogado	: Fernando José de Oliveira	
Embargado (a)	: Maurício Dalalle	Processo	: E-AIRR - 379594 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	
Advogado	: José da Silva Caldas	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Processo	E AIDD 250023 / 1005 1 TDT 1 40 D 15	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Relator	: E-AIRR - 378032 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região : Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Banco Real S.A. e Outra	•
Revisor	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	
	: Min. Rider Nogueira de Brito : Companhia Cervejaria Brahma	Embargado (a)	: Raymundo José Amaro	
Embargante	: Compannia Cervejaria Branma : Aref Assreuy Júnior	Advogado	: Maria Neide da Costa Matoso	
Advogado Embargado (a)	: Lourdes Mara Sichelero			
Advogado	: Dourdes Mara Sichelero : Déa Silvia S. Ferreira	Processo	: E-AIRR - 379599 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	
Advogado	. Dea Suvia S. Pettella	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Processo	: E-AIRR - 378142 / 1997 . 1 - TRT da 3º Região	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.	
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Carlos Odorico Vieira Martins	
Embargante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.	Embargado (a)	: Carlos Alberto Brasileiro	
Advogado	: Carlos Eduardo G. Vieira Martins	Advogado	: José Tôrres das Neves	
Embargado (a)	: Denise Couri Teixeira	Processo	: E-AIRR - 379715 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	
Advogado	: João Márcio Teixeira Coelho	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	
Drosses	. E AIDD 250331 / 1005 / 707 1 007 1	Revisor	: Min. Vantuil Abdala	
Processo	: E-AIRR - 378221 / 1997 . 4 - TRT da 3º Região	Embargante	: Banco do Brasil S.A.	
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Angelo Aurelio Gonçalves Pariz	
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: José Oswaldo Rangel Mendes Diniz	
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A BEMGE	Advogado	: Fernando Tristão Fernandes	
Advogado	: Nilton Correia	-		
Embargado (a)	: José Pereira Barbosa	Processo	: E-AIRR - 379740 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	
Advogado	: Egberto Wilson Salem Vidigal	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Embargado (a)	: José Pereira Barbosa : José Eymard Loguércio	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Advogado	. soor refusing roguetitio	Embargante	: Banco do Brasil S.A.	
Processo	: E-AIRR - 378224 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres	
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Wilson Chaves Barreto	
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Adilson Lima Leitão	
Embargante	: José Pereira Barbosa	Processo	: E-AIRR - 381122 / 1997 . 5 - TRT da 5ª Região	
Advogado	: José Eymard Loguércio	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Embargado (a)	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A BEMGE	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Advogado	: Nilton Correia	Embargante	: Min. Maria de Fatima Montandon Gonçaives : Banco Bradesco S.A.	
•		Advogado	: Víctor Russomano Júnior	
Processo	: E-AIRR - 378229 / 1997 . 3 - TRT da 3* Região	Embargado (a)	: Francisco de Assis Chaves Costa	
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Rui Chaves	
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	. survgauv		
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: E-AIRR - 381138 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região	
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Relator	: Min. Vantuil Abdala	
Embargado (a)	: Carlos de Almeida	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	

Revisor Embargante : Min. Rider Nogueira de Brito : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado Embargado (a) Advogado

: Carlos de Almeida : Helvécio Oliveira Coimbra

Desportos - SEDUC

: Ana Rita dos Santos Pinheiro

Embargado (a)

: Mário Hermes da Costa e Silva Advogado E-AIRR - 384708 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região Processo : José Carlos Zagreiro Embargado (a) Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco Real S.A. E-AIRR - 381220 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região **Processo** : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Denizete Pereira Barro Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves Advogado : Paulo César de Mattos Gonçaives Cruz Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Advogado : Rogério Avelar E-AIRR - 386728 / 1997 . 1 - TRT da 10º Região Processo Embargado (a) : Alaide Bertoline Valadão Patrício e Outros Relator : Min. Milton de Moura França Advogado : José Eymard Loguércio Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Clodoveu Bernardes Filho E-AIRR - 381241 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região Processo Advogado : José Eymard Loguércio Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Banco Regional de Brasília S.A. - BRB Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Paulo Roberto Silva Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo Processo E-AIRR - 387013 / 1997 . 7 - TRT da 2º Região Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado Robinson Neves Filho Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : Ocimar Antônio de Lima Embargante : Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Alex Santana de Novais ; Humberto Barreto Filho Advogado Embargado (a) : Raui Lucas Filho Processo E-AIRR - 381247 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região : Olípio Edi Raube Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala E-AIRR - 387187 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região Processo Embargante : Banco Real S.A Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Carlos Eduardo Campos Silva Embargante : Banco Real S.A. : Henrique de Souza Machado Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : José Rafael da Silva Embargado (a) Processo E-ED-AIRR - 381900 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região Advogado : José Tôrres das Neves Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala Processo E-AIRR - 387194 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região Embargante : Companhia Mineira de Metais Relator : Min. Vantuil Abdala Advogado : Nilton Correia Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : João Balbino Pereira Filho e Outros Embargante : Florestas Rio Doce S.A. Advogado : Vanessa Versiani Fernandes : João Emilio Falção Costa Neto Advogado : Aloir Rodrigues da Silva Embargado (a) Processo E-AlRR - 382122 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região : Marco Antônio de Castro Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Processo E-AIRR - 387222 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região Revisor : Min. Vantuil Abdala Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Banco Real S.A : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisora : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Embargado (a) : Dauro Antônio Moura Gonçalves Valadares e Região Advogado : José Eymard Loguércio : José Eymard Loguércio Advogado Processo E-AIRR - 382260 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região : Banco do Brasil S.A. Embargado (a) Relator : Min. Milton de Moura França : Luiz de França Pinheiro Torres Advogado Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargado (a) : Ministério Público do Trabalho **Embargante** : Armando Gentil E-AIRR - 387876 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região Processo Advogado : José da Silva Caldas Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Banco Real S.A. Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Maria Cristina Irigoven Peduzzi Embargante : Banco Real S.A. Processo E-AIRR - 382324 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : José Antônio Vitoretti Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Henrique de Souza Machado Advogado Embargante : Banco Real S.A. E-AIRR - 387877 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região Processo : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Manoel Cansaço Marinho Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Geraldo Cézar Franco Embargante : Banco Real S.A Processo E-AIRR - 382327 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advocado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Ricardo Luiz Scaramuzzi Costa Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Processo E-AIRR - 387911 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região Embargante : Banco Real S.A. Relator : Min. Vantuil Abdala : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Antônio Carlos Araúio Embargante : Isaac Henrique Pinto (Espólio de) E-AIRR - 382389 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região Processo Advogado : Eliana Traverso Calegari Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Indústrias Reunidas Jaraguá S.A. Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Olírio Antônio Bonotto Advogado : Banco Real S.A. **Embargante** Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi E-AIRR - 388086 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região Processo Embargado (a) : Hebert Barcelos de Souza Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Manoel Ferreira do Nascimento Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco Real S.A. Processo E-AIRR - 382704 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Leonardo Luiz Machado Pinto Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias Advogado **Embargante** : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria Advogado : Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira : Alexandre Falconi Borges Embargado (a) E-AIRR - 388859 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região Processo Relator : Min. Milton de Moura França E-AIRR - 383540 / 1997 . 1 - TRT da 11ª Região Processo Revisor : J.C. Levi Ceregato Relator : Min. Milton de Moura França Embargante : Selma Regina de Moraes e Outros Revisor : J.C. Levi Ceregato : Maria Bernadete V. Nascimento Advogado Embargado (a) : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Rio de Janeiro - CREA/RJ

: Luciléa de Britto Pereira Zulian

Advogado

E-AIRR - 389011 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região Advogado : Oribasius Fontes Gomes Processo 11 6 : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Aristeu Rodrigues de Souza Relator 64 - 5 : Patrícia Eliza Alves da Silva Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Banco Bandeirantes S.A. Embargante E-AIRR - 392694 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região : Humberto Barreto Filho Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Wagner Leite Revisor : Min. Vantuil Abdala : Arnor Gomes da Silva Júnior Advogado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Embargante Processo E-AIRR - 389012 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região Advogado : Rogério Avelar Relator : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Hélio Paschoal de Souza Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Adilson de Paula Machado Embargante : Banco Santander Brasil S/A Processo E-AIRR - 392697 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região : Ubirajara W. Lins Júnior Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Lidival Santos Souza Embargado (a) Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Antônio Cardoso Gomes Embargante : Banco Real S.A. E-AIRR - 389013 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região **Processo** : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Relator : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Sônia Melo Gimenez : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor Advogado : José da Silva Caldas : The First National Bank Of Boston Embargante Processo E-AIRR - 392923 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região : Alexandre Ferreira de Carvalho Advogado Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : Denise Rios Chamelli Paes Revisor : Min. Milton de Moura França : Reinaldo Lopes Vieite Advogado **Embargante** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA E-AIRR - 389612 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região Processo Advogado : José Alberto Couto Maciel Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Antônio Carlos Chini : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves Revisora Advogado : Mônica Aparecida Vecchia de Melo : Banco Geral do Comércio S.A. Embargante Processo E-AIRR - 393715 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região : Ubirajara Wanderley Lins Júnior Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Iris Rosane Netto Pires Embargado (a) Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Ermes Mara Netto Pires Freitas Embargante : Banco Real S.A. E-AIRR - 390836 / 1997 . 3 - TRT da 8ª Região : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Processo Advogado : Leonardo Rodrigues Santos : Leiza Maria Henriques Relator : J.C. Levi Ceregato Embargado (a) Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Companhia Docas do Pará - CDP Embargante Processo E-AIRR - 393733 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região : Maria de Lourdes Gurgel de Araújo Advogado : Min. José Luiz Vasconcellos Relator Embargado (a) : Antônio Jorge Silva de Oliveira e Outros Revisor : Min. Vantuil Abdala Processo E-AIRR - 391085 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região **Embargante** : Banco Real S.A. Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Marco Antônio de Martin : Natal Carlos da Rocha : José Carlos de Mello Barroso Embargante Advogado : José Eymard Loguércio Advogado Processo E-AIRR - 393735 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN Embargado (a) Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Maria Helena Couto Fortes Advogado Revisor : Min. Vantuil Abdala E-AIRR - 391432 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região **Processo** Embargante : Medcali Produtos Farmacêuticos Ltda. : Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado Embargado (a) : Vando da Silva Júnior Revisor : Min. Vantuil Abdala : Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outros **Embargante** Processo E-AIRR - 393859 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região : Robinson Neves Filho Advogado : J.C. Levi Ceregato Embargado (a) : Nélson Guimarães Cordeiro : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Alino da Costa Monteiro Advogado Embargante : Banco do Brasil S.A. Processo E-AIRR - 391526 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região Advogado : Angelo Aurelio Gonçalves Pariz Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Márcio Cardoso Mares Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado : Ernany Ferreira Santos Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Processo E-ED-AIRR - 393889 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Sandro dos Santos Embargado (a) Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Carmen Martin Lopes Embargante : Banco Real S.A. E-AIRR - 392657 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região Processo Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator : J.C. Levi Ceregato : Roberto Ribeiro e Outros : Guido Luiz M Bilharinho Embargado (a) : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor Advogado : Ford Indústria e Comércio Ltda. Embargante E-ED-AIRR - 393891 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região Processo Advogado : Victor Russomano Junior Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Nélson Franco Martins Filho Embargado (a) Revisor : Min. Milton de Moura França Advogado : José Aldo Carrera **Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA E-AIRR - 392660 / 1997 . 7 - TRT da 2º Região Processo : Nilton Correia Advogado : Min. Vantuil Abdala Relator **Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : Banco Itaú S.A. Embargante Embargado (a) : Flávio Pereira : Victor Russomano Junior Advogado : Adivar Geraldo Barbosa Advogado Embargado (a) : Edson Pereira da Silva E-AIRR - 393974 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região Processo : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel Advogado Relator ; Min. Milton de Moura França E-AIRR - 392662 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região Processo Revisor : J.C. Levi Ceregato Relator : Min. Vantuil Abdala Companhia Brasileira de Distribuição **Embargante** Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Carlos Eduardo G. Vieira Martins : Banco Martinelli S.A. Embargante Embargado (a) : Carlos Teixeira : Victor Russomano Júnior : Geraldo Moreira Lopes Advogado Advogado Embargado (a) : Kelly Cristina Araújo E-AIRR - 393992 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região Processo : Sheila Gali Silva Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Revisor

Embargante

Embargado (a)

Advogado

: Min. Vantuil Abdala

: Lincoln Ivo de Faria

: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

: Banco Real S.A.

Processo

Relator

Revisor

Embargante

E-AIRR - 392673 / 1997 . 2 - TRT da 10ª Região

: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.

: J.C. Levi Ceregato

: Min. José Luiz Vasconcellos

Relator

: J.C. Levi Ceregato

: José Eymard Loguércio Revisor Advogado : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Lincoln Ivo de Faria : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Embargante Advogado : José Tarcísio Gomes Lemos Extrajudicial) Advogado Processo E-AIRR - 393993 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região : Myriam Siqueira Ribeiro da Silva Embargado (a) Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Fernando José de Oliveira Advogado Revisor : Min. Vantuil Abdala **Embargante** : Banco Real S.A. Processo E-AIRR - 395774 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Francine Rosa Piedade Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) Embargante : Léucio Honório de Almeida Leonardo : Fiat Automoveis S.A. Advogado : José Maria de Souza Andrade Advogado E-AIRR - 395003 / 1997 . 7 - TRT da 11ª Região Processo Embargado (a) : Roberto Rodrigues da Silva Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Helena Sá Advogado Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Processo E-AIRR - 395861 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região Desportos - SEDUC Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Ruth Ximenes Saboia Advogado Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Maria Izabel Barbosa do Nascimento Embargante : Mendes Júnior Siderurgia S.A. Advogado : José Lopes Advogado : Víctor Russomano Júnios : Mendes Júnior Siderurgia S.A. Embargante Processo E-AIRR - 395004 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região ; Afrânio Vieira Furtado Advogado Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Valdemar Campos Silveira Embargado (a) Revisor : Min. Milton de Moura França : José Lúcio Fernandes Advogado **Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Processo E-AIRR - 395874 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região Embargado (a) Relator : J.C. Levi Ceregato : Charles Antônio Amorim Vale : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Olympio Moraes Júnior Revisor Embargante : Acesita Energética S.A. Processo E-AIRR - 395066 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região : Víctor Russomano Júnior Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Zeni Manoel dos Santos Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Pedro Ferreira de Resende **Embargante** : Banco Real S.A Processo E-AIRR - 395875 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado (a) : Norley Alexandre Bellico Egg Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Zélia Maria Bellico Fonseca Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro Processo E-AIRR - 395077 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região Advogado : Robinson Neves Filho Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Regina Coeli de Souza Oliveira Embargado (a) Revisor : Min. Vantuil Abdala Processo E-AIRR - 395885 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região **Embargante** : Banco Real S.A. Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Haroldo Fernandes Embargante Advogado : Fued Ali Lauar : Banco Bradesco S.A. Advogado · Victor Russomano Júnior Processo E-AIRR - 395287 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região Embargado (a) : Regis Santos Ribeiro Relator : J.C. Levi Ceregato Advogado : Ernany Ferreira Santos Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos E-AIRR - 397061 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região Processo Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Relator : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Ângelo Domingos Maffissoni Embargante : Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outros Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto : Ricardo Alves da Cruz Advogado Processo E-AIRR - 395295 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região Embargado (a) : Ricardo Cabral da Silva : J.C. Levi Ceregato Relator : Karine Ribeiro Rodrigues Advogado Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Processo E-AIRR - 397065 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região Embargante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP Relator : J.C. Levi Ceregato Advogado : Tânia Petrolle Cosin Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Eliane Faustino Machi Embargante : Pneumáticos Michelin Ltda. Advogado : Mayara Bras Medeiros : José Alberto Couto Maciel Advogado Processo E-AIRR - 395663 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região : José Geraldo Augusto Ferreira Embargado (a) : Min. Milton de Moura França Relator Advogado : Renato da Silva Revisor : J.C. Levi Ceregato Processo E-AIRR - 397098 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região **Embargante** : Bloch Editores S.A. Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão Advogado Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : Luiz Adolfo Silva Burnett : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Embargante Advogado : Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra Extrajudicial) Processo E-AIRR - 395664 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região : José Alberto Couto Maciel Advogado : Min. Milton de Moura França Relator : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Embargante Revisor : J.C. Levi Ceregato Extrajudicial) Embargante : Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais : Rogério Avelar Advogado : Cristina Coutinho Moreira Advogado : Saulo Nunes Ferreira Embargado (a) Embargado (a) : Ana Maria Guimarães Advogado : Haroido de Castro Fonseca Advogado : José Antônio Serpa de Carvalho E-AIRR - 397106 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região Processo E-AIRR - 395699 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região Processo Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Min. Vantuil Abdala Revisor Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Advogado Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Embargado (a) : Celeste Maria de Vasconcellos Lapa : Ricardo de Paiva Virzi Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Advogado Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e E-AIRR - 397111 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região Processo Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves Revisora Embargado (a) : União de Corretores de Seguros S.A. : Banco Real S.A. Embargante Advogado : José Batista de Macedo Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado E-AIRR - 395769 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região Processo Embargado (a) Sérgio Sobral de Mendonça

Advogado

: José Eymard Loguércio

: Hassil Maria e Silva

: Min. Vantuil Abdala

: Vantuir José Tuca da Silva

: Min. José Luiz Vasconcellos

E-AIRR - 401606 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região

Embargado (a)

Advogado

Processo

Relator

Revisor

SEÇÃO 1 10 E-AIRR - 397196 / 1997 . 7 - TRT da 15ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Processo Revisor : Min. Milton de Moura França : Min. Milton de Moura França Relator Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e : J.C. Levi Ceregato Revisor : Companhia Real Brasileira de Seguros Desportos - SEDUC Embargante : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : Lucineide Cornélio Damasceno Advogado Embargado (a) Embargado (a) : Marcos Antônio Santiago : Olympio Moraes Júnior Advogado : Odilon Trindade Filho Advogado Processo E-ED-AIRR - 398917 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região F.AIRR - 397428 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região Processo Relator : Min. José Luiz Vasconceilos : Min. Milton de Moura França Relator Revisor : Min. Vantuil Abdala Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S.A. : José Augusto Cangueiro : José Eymard Loguércio Embargante Advogado : Víctor Russomano Júnior : Rogério Francisco de Oliveira Carvalho Advogado Embargado (a) Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA : Renato José Barbosa Dias Embargado (a) Advogado : Víctor Russomano Júnior Advogado Processo E-AIRR - 399746 / 1997 . 0 - TRT da 3º Região Relator E-AIRR - 397429 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região : J.C. Levi Ceregato Processo Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos, : J.C. Levi Ceregato Embargante : Banco Bradesco S.A. Revisor : Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogado : Victor Russomano Júnios Embargante : Victor Russomano Junior : Nailde Aparecida de Oliveira Advogado Embargado (a) : Getúlio Vargas Reinaldo Embargado (a) : José Augusto Cangueiro Advogado : José Eymard Loguércio Advogado E-AIRR - 400498 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região E-AIRR - 397642 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região Processo Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Min. Milton de Moura França Relator Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : J.C. Levi Ceregato **Embargante** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Embargante : Banco Real S.A. Advogado : Denise Alves : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargado (a) : Rosangela Ferreira : Dalva Thomaz Viana Alves Embargado (a) : Deborah Pietrobon de Moraes Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga Advogado E-AIRR - 400534 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região Processo Processo E-AIRR - 398385 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : Min. Vantuil Abdala Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : José Abílio de Carvalho Embargante : Hugo Lentz de Carvalho Monteiro Advogado : José Eymard Loguércio : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargado (a) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA : Banco do Brasil S.A. Embargado (a) Advogado : José Alberto Couto Maciel : Luiz de França Pinheiro Torres Advogado E-AIRR - 400774 / 1997 . 1 - TRT da 8º Região **Processo** Embargado (a) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Relator : Min. Milton de Moura França Processo E-AIRR - 398515 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região Revisor : J.C. Levi Ceregato Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Companhia de Sancamento do Pará - COSANPA Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado Maria de Lourdes Gurgel de Araújo Embargante : Banco Real S.A Embargado (a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado **STEPA** : Francisco de Assis Malta Hygino : José Eymard Loguércio Embargado (a) Advogado : João José Soares Geraldo Advogado Processo E-AIRR - 401235 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região E-AIRR - 398625 / 1997 . 5 - TRT da 18ª Região : Min. Rider Nogueira de Brito Relator Relator : Min. Milton de Moura França Revisors : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS Embargante Advogado : Luciano Brasileiro de Oliveira : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargado (a) : Wilson Pereira da Silva Embargado (a) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e : Rosana Carneiro Freitas Advogado Tocantins - Sinttel/Go/To Processo E-AIRR - 401244 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região : Batista Balsanulfo Advogado ; Min. Milton de Moura França Relator E-AIRR - 398651 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região Processo Revisor : J.C. Levi Ceregato : Min. Milton de Moura França Relator Embargante : São Paulo Transporte S.A. : J.C. Levi Ceregato Revisor : José Alberto Couto Maciel Advogado : Associação das Pioneiras Sociais Embargante Embargado (a) : Josué Gomes dos Santos : José Alberto Couto Maciel Advogado Advogado : Omi Arruda Figueiredo Júnior : Shiriei Sousa de Paulo Embargado (a) E-AIRR - 401250 / 1997 . 7 - TRT da 2º Região : Flávio Tomaz Pereira Lopes Advogado Relator : Min. Milton de Moura França E-AIRR - 398775 / 1997 . 3 - TRT da 20º Região : J.C. Levi Ceregato Revisor Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Companhia Brasileira de Distribuição Embargante Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves ; Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins Advogado : Gustavo Jorge Fontes Teixeira : José Tôrres das Neves Embargante Embargado (a) : Hercília Henriqueta Advogado : Nelson Leme Gonçalves Filho Advogado : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE Embargado (a) E-ED-AIRR - 401383 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região Processo : Víctor Russomano Júnios Advogado : Min. Milton de Moura França Relator E-AIRR - 398875 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região Processo Revisor : J.C. Levi Ceregato Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Banco Real S.A. Embargante : Min. Milton de Moura França Revisor Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Embargante Embargado (a) : Geraldo Antônio Rodrigues Desportos - SEDUC Advogado : Leiza Maria Henriques : Dinelza Albuquerque do Nascimento Embargado (a) Processo E-AIRR - 401491 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região Advogado : Jocil Moraes Relator : J.C. Levi Ceregato E-AIRR - 398876 / 1997 . 2 - TRT da 11ª Região Processo Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : Min. Milton de Moura França : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Revisor Advogado

: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e

E-AIRR - 398877 / 1997 . 6 - TRT da 11ª Região

Desportos - SEDUC

: Francisco Benício de Farias

: Olympio Moraes Júnior

Embargante

Advogado

Processo

Embargado (a)

: J.C. Levi Ceregato

: Banco do Brasil S.A.

: Ricardo Leite Luduvice

Revisor

Embargante

Advogado

: Gercy de Abreu Penteado Embargado (a) : Mesbla S. A. e Outra Embargante : José Carlos Jorge Melém : Victor Russomano Júnior Advogado Advogado : Cleuma Hernandes Florido Embargado (a) E-AIRR - 405560 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região Processo : Espírito Santo Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Processo E-AIRR - 402817 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora Embargante : Maria Cristina Lemos Horta Piantino : Min. Milton de Moura França : José Evmard Loguércio Revisor Advogado : Banco do Brasil S.A. Embargado (a) Embargante Banco do Brasil S.A. : Cláudio Bispo de Oliveira : Ricardo Leite Luduvice Advogado Advogado Embargado (a) : Luiz Carlos Stocker Processo E-AIRR - 405645 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região : Maria Lúcia Vitorino Borba Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Luiz Carlos Stocker Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Mário de Freitas Macedo **Embargante** : Fiat Automoveis S.A. E-AIRR - 402859 / 1997 . 9 - TRT da 10ª Região Processo Advogado : Marcelo Cury Elias Relator : J.C. Levi Ceregato Embargado (a) : José Samora dos Santos : Eliane Brant Rocha Tavares Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado Embargante : Teres Fernando Leal Virmond e Outros E-AIRR - 405662 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região : Isis Maria Borges de Resende Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro : Fiat Automoveis S.A Embargante : Hélio Carvalho Santana Advogado Processo E-AIRR - 403670 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região Embargado (a) : Rogério José dos Santos Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Eduardo Vicente Rabelo Amorim Advogado Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves E-AIRR - 405670 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região Embargante : Banco Francês e Brasileiro S.A. Processo Advogado : Victor Russomano Jr Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Selma Pinto da Silva : Min. Vantuil Abdala Revisor Advogado : Rossidélio Lopes da Fonte : Fiat Automoveis S.A. Embargante : Hélio Carvalho Santana Advogado Processo E-ED-AIRR - 403781 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região Embargado (a) : João Batista Ferreira de Carvalho Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Márcia Aparecida Costa de Oliveira Revisor : Min. Vantuil Abdala E-ED-AIRR - 405681 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região Processo Embargante : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator Advogado : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : José de Paula Chaves de Resende : Min. Vantuil Abdala Revisor : Maria Auxiliadora Pinto Armando Advogado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de **Embargante** Minas e Alto Paranaíba Processo E-ED-AIRR - 403792 / 1997 . 2 - TRT da 20ª Região : Humberto Marcial Fonseca Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de **Embargante** Revisor : Min. Vantuil Abdala Minas e Alto Paranaíba **Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS : José Eymard Loguércio Advogado Advogado : Pedro Lucas Lindoso Embargado (a) : Banco do Brasil S.A. Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Embargante : Ricardo Leite Luduvice Advogado : Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez Advogado Embargado (a) Elma Nunes dos Santos (Espólio de) Processo E-AIRR - 406136 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região Roberto Botelho Monteiro Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Elma Nunes dos Santos (Espólio de) Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Carlos Augusto Lino da Silva Embargante : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoven Peduzzi Processo E-AIRR - 403903 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região Advogado Embargado (a) : Berenice de Carvalho Borba Nogueira Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Carlos Alberto de Oliveira Advogado Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante Banco Real S.A. Processo E-AIRR - 406194 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga Advogado Relator : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Banco Real S.A. Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi **Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL Embargado (a) Márcio Antônio da Cunha Vianna Advogado : Víctor Russomano Júnior Advogado : Henrique de Souza Machado Embargado (a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF Advogado : José Eymard Loguércio Processo E-AIRR - 404430 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Processo E-AIRR - 407052 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região Revisor : Min. Vantuil Abdala Relator : Min. Milton de Moura França Embargante : Banco Itaú S.A. Revisor : J.C. Levi Ceregato : Víctor Russomano Júnior Advogado : Paes Mendonça S.A. Embargante Embargado (a) : Maria Roseli Machado Ferrari Advogado : José Alberto Couto Maciel Advogado : Angelito Porto Corrêa de Mello Filho Embargado (a) : Djalma Araújo do Nascimento Processo Advogado : José dos Santos Lemos E-AIRR - 404433 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região : Min. José Luiz Vasconcellos Relator E-AIRR - 407775 / 1997 . 0 - TRT da 17º Região : Min. Vantuil Abdala Revisor Relator : J.C. Levi Ceregato Embargante : Ailson Santos Lima Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos José Eymard Loguércio Advogado Embargante : Aracruz Celulose S.A. : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Embargado (a) : José Alberto Couto Maciel Advogado Extraiudicial) Embargado (a) : Ernesto de Moraes Muzzi : Rogério Avelar Advogado : Jerônimo Gontijo de Brito Advogado E-AIRR - 404507 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região Processo Processo E-AIRR - 408760 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Min. Vantuil Abdala Revisor Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense Embargante **Embargante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE : Víctor Russomano Júnior Advogado : Nilton Correia Advogado Embargado (a) : Roosvelt Caetano da Silva : Braz Cicarini Neto Embargado (a) Advogado : Moysés Ferreira Mende Advogado : José Carlos Ferreira Maia E-AIRR - 405349 / 1997 . 6 - TRT da 8ª Região Processo Processo E-AIRR - 408793 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região Relator : Min. Milton de Moura Franca

: J.C. Levi Ceregato

: Min. José Luiz Vasconcellos

: Comind Participações S.A.

Relator

Revisor

Embargante

E-AIRR - 417236 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região

: Min. Milton de Moura França

16, 1

E. Corre

1527

o i

20:

Embargado (a)

Embargado (a)

Advogado

: Ministério Público do Trabalho

: Virgínia Reis Oliveira : Laércio Corsini

E-ED-AIRR - 412453 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região Processo Advogado : Rogério Avelar Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : Mauro Trindade Alvim Revisor : Min. Milton de Moura França : Edvaldo Borges de Araújo Advogado Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA E-AIRR - 408973 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região Processo Advogado : Nilton Correia Relator : Min. Milton de Moura França Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Embargante Embargado (a) : Milton Narcizo Dutra : José Maria de Souza Andrade e Outros Advogado Advogado : Francisco Fernando dos Santos Embargado (a) : Gunar Larche de Carvalho Filho E-AIRR - 413777 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região : Marcos Oliveira Gurgel Advogado Relator : Min. Vantuil Abdala Processo E-AIRR - 409466 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Relator : J.C. Levi Ceregato Embargante : São Paulo Transporte S.A. Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : José Alberto Couto Maciel **Embargante** : Banco Excel - Econômico S.A. Embargado (a) : Edmundo Teixeira Coelho : Victor Russomano Júnior Advogado Advogado : Fátima Maria C. Cavaleiro Embargante : Banco Excel - Econômico S.A. E-AIRR - 414502 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga Processo Advogado Relator : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Maria Alice Coutinho Advogado : Juarez Rodrigues de Sousa Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Pirelli Pneus S.A. Processo E-AIRR - 409734 / 1997 . 0 - TRT da 9º Região Advogado : José Alberto Couto Maciel Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Antônio Teodoro da Silva Revisor : J.C. Levi Ceregato : André Martins Tozello Advogado Embargante : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região Embargado (a) Processo E-AIRR - 414588 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região : Município de Ivaiporã Relator Embargado (a) : José Clemente Martins : J.C. Levi Ceregato Embargado (a) : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos **Embargante** : Aracruz Celulose S.A. Assistente : Francisca Raimunda Maia da Silva e Outros Advogado : José Alberto Couto Maciel Litisconsorcial Embargado (a) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de : Nelson Antônio Sguarizzi Advogado Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aracruz - SINTICEL/ES E-AIRR - 409794 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região Processo : Helcias de Almeida Castro Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos E-AIRR - 415321 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região Processo Revisor : Min. Vantuil Abdala Relator : Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco Real S.A. Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargante : Banco Real S.A. Embargado (a) : Vera Lúcia Farias de Oliveira : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : Carlos Alberto de Oliveira Advogado Embargante : Banco Real S.A. Processo E-AIRR - 409816 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região : Márcia Lyra Bergamo Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Robson Mackert Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Airton Camilo Leite Munhoz Embargante Banco Real S.A. E-AIRR - 415509 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região Processo : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Alexandre Ferrereiz de Souza Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Marcelo Rodrigues de Araújo Advogado Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ Processo E-AIRR - 411748 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região Advogado : Rogério Avelar Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Maria Aparecida Freitas Silva Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Pedro Rosa Machado Embargante : Banco BMG S.A. e Outra Processo E-AIRR - 415540 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região Advogado : Christianne V Carceles Relator : J.C. Levi Ceregato : Ricardo Barreto Ventura Embargado (a) Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Gilberto de Brito Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Processo E-AIRR - 411839 / 1997 . 0 - TRT da 3* Região Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Nilton Correia : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Embargante Embargado (a) : Vantuir José da Silva : Nilton Correia Advogado : Vantuir José Tuca da Silva Advogado Embargado (a) : Alexandre Portes Ribeiro E-AIRR - 415549 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região Processo : José Tôrres das Neves Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Processo E-AIRR - 411841 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região Revisor : Min. Vantuil Abdala Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Giovanni Campos Machado Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçaives Advogado : José Eymard Loguércio Embargante : José Luiz Gonçalves Júnior e Outro Embargado (a) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE : José Eymard Loguércio Advogado Advogado : Nestor Pereira Embargado (a) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Embargado (a) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE · Nilton Correia Advogado : José Alberto Couto Maciel Advogado : BANESER / Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos : Andréa Eliana da Costa Sêco Embargado (a) Processo E-AIRR - 415748 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região Advogado : Min. Milton de Moura França Relator Processo E-AIRR - 412404 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região Revisor : J.C. Levi Ceregato Relator : Min. Rider Nogueira de Brito **Embargante** : Votorantim de Celulose e Papel S.A. Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Alberto Gris Embargante : Banco Real S.A. : Enoz Avalo de Carvalho Embargado (a) Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : Irineu Teixeira Embargado (a) : Júlio César Marciano Oliveira Processo E-AIRR - 416573 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Advogado : Antônio Marcos Nohmi Relator : Min. Vantuil Abdala Processo E-ED-AIRR - 412443 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : São Paulo Transporte S.A. Embargante Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : José Alberto Couto Maciel **Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF Embargado (a) : José Benedito de Oliveira Advogado : Cláudia Lourenço Midosi May : Omi Arruda Figueiredo Júnior Advogado

Processo

Relator

Revisor : J.C. Levi Ceregato Processo E-AIRR - 421000 / 1998 . 5 - TRT da 1º Região Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ Relator : Min. Milton de Moura França Advogado : Rogério Avelar Revisor : J.C. Levi Ceregato : Lúcio Antônio Soares de Lima Embargado (a) Embargante : Banco Bradesco S.A : Fábio das Graças Oliveira Braga Advogado : Víctor Russomano Júnior Advogado Embargado (a) : Edinei Barra da Silva E-AIRR - 417254 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região Advogado : Maria José Dantas Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala E-AIRR - 421046 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região Processo Embargante Asea Brown Boveri Ltda. Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Victor Russomano Júnior Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : Israel Amaro dos Passos : Banco Real S.A. **Embargante** : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Processo E-AIRR - 418171 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região Embargado (a) Sônia Moraes de Souza da Fonseca Relator : Min. Milton de Moura França : Gil Luciano Moreira Domingies Advogado Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Processo E-AIRR - 421290 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Relator : J.C. Levi Ceregato Embargado (a) : Luiz Fernando Leal Bastos Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Edison de Aguiar : Philco Hitachi e Televisão Ltda. : Victor Russomano Jr Embargante Advogado Processo E-AIRR - 418753 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região : Evangelista Bernardo da Silva Embargado (a) Relator : Min. Milton de Moura França : Jorge Luiz da Silva Rêgo Advogado Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Processo E-AIRR - 422311 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região Advogado : Víctor Russomano Júnior Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Eliana Souza Barbosa de Carvalho Revisor : J.C. Levi Ceregato Advogado : José Edivaldo Lacerda Ribeiro Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado : José Alberto Couto Maciel E-AIRR - 418959 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região Processo : Cleide Ruyz Manzano Embargado (a) Relator : J.C. Levi Ceregato : Francisca Claudete Pimentel Advogado Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. : Paulo Roberto Freitas de Oliveira E-AIRR - 422329 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Advogado Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Eraldo da Paixão Morais : J.C. Levi Ceregato Revisor Advogado : Ricardo Goncalves Santos Banco Bozano, Simonsen S.A. Embargante : José Alberto Couto Maciel Advogado E-AIRR - 419911 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região Processo Embargado (a) : Renato Silva Martinho Relator : Min. Vantuil Abdala : Welson Teixeira Advogado Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Banco Real S.A. e Outro Embargante E-ED-AIRR - 422538 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região Processo : Márcia Lyra Bergamo Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Ceres de Souza Lima Revisor : Min. Vantuil Abdala Advogado : Romeu Guarnieri Embargante : Banco do Brasil S.A. Advogado Cláudio Bispo de Oliveira Processo E-AIRR - 420064 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região : Luci Riscado Vianna Embargado (a) Relator : Min. Vantuil Abdala : Lycurgo Leite Neto Advogado Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante S.A. O Estado de São Paulo E-AIRR - 423741 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região Processo : Márcia Lyra Bergamo Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Arno Norberto Juffernbruch Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A. Processo E-AIRR - 420736 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região : Lúcio César Moreno Martins Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Ednaldo Cerqueira de Mello Embargado (a) Revisor : Min. Vantuil Abdala : Ronaldo Abuzeid Ferreira Advogado Embargante : Banco Bradesco S.A : Víctor Russomano Júnior E-AIRR - 423904 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região Advogado Processo Embargado (a) : Marcus Vinicius Serra Negra Costa Relator : J.C. Levi Ceregato : Ronaldo Almeida de Carvalho Advogado Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA **Embargante** E-ED-AIRR - 420745 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região **Processo** : Paulo Roberto Isaac Freire Advogado Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : Idelfonso de Paula Silva Revisor : Min. Milton de Moura Franca : Paulo Aparecido Amaral Advogado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Embargante : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Processo E-AIRR - 423916 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região Advogado Embargado (a) : Álvaro Darci dos Santos Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisora : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Embargante E-ED-AIRR - 420749 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região Processo : Víctor Russomano Júnior Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargado (a) : Domingos Campagnani Pereira da Silva Revisor : Min. Vantuil Abdala : Denise de Sousa e Silva Alvarenga Advogado Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE E-AIRR - 425326 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região : Víctor Russomano Júnior Advogado Processo : Sônia Aparecida Medeiros Bellindi Embargado (a) Relator : Min. Vantuil Abdala : Cláudia Marley O. Borges de Moraes Advogado : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE **Embargante** Processo E-AIRR - 420882 / 1998 . 6 - TRT da 3º Região : Carlos Fernandes Guimarães Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Ady Ramos Peres Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Alino da Costa Monteiro **Embargante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Rogério Avelar Processo E-AIRR - 425344 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região : Maria de Fátima Teixeira Brito Moura Embargado (a) Relator ; Min. Vantuil Abdala : Marcelo Pinheiro Chagas Advogado Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE E-AIRR - 420980 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região Processo Advogado : Carlos Fernandes Guimarães Relator : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Dagmar Pinto Lopes Revisor : J.C. Levi Ceregato Processo E-AIRR - 427290 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio **Embargante** : Víctor Russomano Júnior Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Adilson Geraldo Galanti Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Renata Valéria Ulian Megale Advogado

Embargante

: Banco Mercantil do Brasil S.A.

SECÃO 1 14 : Carlos Odorico Vieira Martins E-AIRR - 429965 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Advogado Processo Embargado (a) : Ruyssel Furtado Relator : Min. Vantuil Abdala Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Luiz Henrique Borges dos Santos **Embargante** Processo E-ED-AIRR - 427344 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região Advogado Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : José Arlindo dos Santos Embargado (a) Revisor : Min. Milton de Moura França Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Embargante E-AIRR - 429967 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Advogado Processo Embargado (a) : Ricardo Boari da Cruz Relator : Min. Vantuil Abdala : Vantuir José Tuca da Silva Revisor Advogado : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE E-AIRR - 427613 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região Processo : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Newton Jarbas de Almeida Guedes : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisora : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado Embargante : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado E-AIRR - 430061 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região Processo : Lucy Mendonça Nery : José Eymard Loguércio Embargado (a) Relator : J.C. Levi Ceregato Advogado Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação **Embargante** E-AIRR - 427733 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região Extrajudicial) Relator : Min. Vantuil Abdala Advogado : Rogério Avelar : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Waleska Valente Ferraro Embargado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE **Embargante** Advogado : Flávio de Almeida Oliveira Salles : Jorge Sant'Anna Bopp Advogado : Joaquim Martins de Mello Neto Embargado (a) E-AIRR - 430089 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região Processo : Fernanda Barata Silva Brasil Advogado Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : J.C. Levi Ceregato Processo E-AIRR - 428155 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região Embargante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Víctor Russomano Júnior Advogado Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : Edimar Pereira da Silva Embargante : Odonis Bento da Silva : Ubirajara Wanderley Lins Júnior Advogado Processo E-AIRR - 430091 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Embargado (a) : Mwm Motores Diesel Ltda. Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Ovídio Paulo Rodrigues Collesi Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves **Embargante** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. E-AIRR - 428270 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região Processo Advogado : Robinson Neves Filho Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) : Milton de Oliveira Parada Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves Advogado : Marthius Sávio Cavalcante Lobato Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE : Nilton Correia Advogado Processo E-AIRR - 430123 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região Embargado (a) : Jaime Pereira Simões Relator : J.C. Levi Ceregato : Rafael Tadeu Simões Advogado Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante E-AIRR - 428510 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região : Alcan Alumínio do Brasil S.A. Processo Advogado : José Alberto Couto Maciel : J.C. Levi Ceregato Relator Embargado (a) : Carlos Egídio Ferreira e Outros Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Antônio Carlos Medugno Banco Real S.A. Embargante : Marcos Luiz Oliveira de Souza Advogado Processo E-AIRR - 430239 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região Embargado (a) : Marilza Soares de Souza Relator : Min. Milton de Moura França : Paula Frassinetti Viana Atta Advogado : J.C. Levi Ceregato Revisor Processo E-AIRR - 429552 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região **Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Relator : Min. Vantuil Abdala Advogado : Vidal Ferreira Xavier Revisor Embargado (a) : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Rosane Krummenauer : Carlos Fernandes Guimaráes Advogado Processo E-AIRR - 430256 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região : Reginaldo Ferreira Prestes Embargado (a) Relator : Min. Vantuil Abdala E-AIRR - 429954 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Processo **Embargante** : Min. Vantuil Abdala : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Relator Advogado : Patrícia Capra Pergher : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor Embargado (a) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN : Alcir Antônio Perin Embargante : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado Processo E-ED-AIRR - 430270 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região Embargado (a) : Clóvis Francisco Santini Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Paula Frassinetti Viana Atta Advogado Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante E-AIRR - 429955 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região Processo : Banco do Brasil S.A. : Cláudio Bispo de Oliveira Advogado Relator : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Ivens de Carvalho Nazaré Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito : Adilson Lima Leitão Advogado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE **Embargante** : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado E-AIRR - 430321 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região Processo : Florindo Silveira Pacheco e Outro Embargado (a) Relator : J.C. Levi Ceregato : Paula Frassinetti Viana Atta Advogado Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Evilásio José Nogueira Cerqueira : Adilson Lima Leitão Embargante E-AIRR - 429959 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Processo Advogado Relator : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Banco do Brasil S.A. : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz Revisor : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante Processo E-AIRR - 430329 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado Relator : J.C. Levi Ceregato : José Trindade de Lima Pires Embargado (a) Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Paula Frassinetti Viana Atta Advogado Embargante : José Leão de Figueiredo : Adilson Lima Leitão Advogado Processo E-AIRR - 429963 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região Embargado (a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado

Processo

Relator

Revisora

Embargante

: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

: Min. Rider Nogueira de Brito

E-AIRR - 431031 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região

: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Relator

Revisor

Embargante

Embargado (a)

Advogado

Advogado

: Min. Vantuil Abdala

: Min. Rider Nogueira de Brito

: Mário Hermes da Costa e Silva

: Nadir Mariana Orlandi Reis

: Fernanda Barata Silva Brasil

: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Relator

Embargante

: Min. Milton de Moura França

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

: J.C. Levi Ceregato

: Mário Hermes da Costa e Silva Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo Advogado Embargado (a) Embargado (a) : Edorcy Martins e Outros : Bernadete Aparecida Carreri Donateli : Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Advogado E-AIRR - 432465 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região E-ED-AIRR - 431085 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região Processo Processo Relator Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE **Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. : Nilton Correia **Embargante** Advogado Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado : Víctor Russomano Júnior Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Ida Maria Bergamini Ribeiro : Hilda Fernandes de Moura Pereira Embargado (a) Advogado : Evaldo Roberto Rodrigues Viégas Advogado : José Bernardes de Figueiredo Processo ED-AIRR - 432599 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região E-ED-AIRR - 431086 / 1998 . 0 - TRT da 3º Região Processo Relator : Min. Milton de Moura França Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante Banco Real S.A. Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Advogado : Rogério Avelar Embargado (a) : Cloves Paiva Orlandi Embargado (a) : Remacio da Silva Dutra Advogado : Habib Nadra Ghaname : Geraldo Bartolomeu Alves Advogado Processo E-AIRR - 432635 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região E-AIRR - 431087 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região Processo Relator : Min. Milton de Moura França Relator : Min. José Luiz Vasconcellos : J.C. Levi Ceregato Revisor Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Embargante : Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto : Víctor Russomano Iúnior Advogado Embargado (a) : Luiz Ângelo da Silva Embargado (a) : Luiz Gonzaga de Pinho : Maria José Honorato dos Santos Advogado Advogado : Vani de Freitas Medeiros Processo E-AIRR - 432756 / 1998 . 1 - TRT da 8º Região Processo E-AIRR - 431231 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ Advogado : Maria de Lourdes Gurgel de Araújo Advogado : Rogério Avelar Embargado (a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará -Embargado (a) : Patrícia Maria Gomide do Valle STEPA Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo Processo E-AIRR - 431254 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região Processo E-AIRR - 432990 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região : J.C. Levi Ceregato Relator Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Banco Bradesco S.A. Embargante : Indústrias Filizola S.A. Advogado : Víctor Russomano Júnior : Aparecida Tokumi Hashimoto Advogado Embargado (a) : Ana Célia dos Santos Embargado (a) : João Jadson da Silva Advogado : Nélson dos Santos Anjo : Luiz Sesmilo Koasne Advogado E-AIRR - 431257 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região Processo E-AIRR - 433200 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : J.C. Levi Ceregato Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Embargante **Embargante** Banco Real S.A. : Nilton Correia Advogado Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado (a) : Jorge Pereira de Araújo Embargado (a) : Sebastião Vieira Pinto Advogado : Silvia Monteiro Marques : José da Silva Caldas Advogado E-AIRR - 431835 / 1998 . 8 - TRT da 2º Região Processo E-AIRR - 433214 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região Relator ; J.C. Levi Ceregato Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Min. Rider Nogueira de Brito : Mercedes-Benz do Brasil S.A. : José Alberto Couto Maciel Embargante **Embargante** : São Paulo Transporte S.A Advogado : José Alberto Couto Maciel Advogado : Cassio José Suozzi de Mello Embargado (a) Embargado (a) : José Carlos Bellucci Advogado : Dalva Aparecida Marotti de Mello Advogado : Leonel Cordeiro do Rego Filho Processo E-AIRR - 432154 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região E-AIRR - 433267 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região Processo : J.C. Levi Ceregato Relator Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos **Embargante** : Ford Brasil Ltda. Embargante : Aracruz Celulose S.A. : Cintia Barbosa Coelho Advogado : Adelaide Baptista Balliana Advogado : Manoel Domingos da Silva e Outros Embargado (a) : Aracruz Celulose S.A. **Embargante** : José Carlos Arouca Advogado : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargado (a) : José Elisiário Neves Processo E-ED-AIRR - 432365 / 1998 . 0 - TRT da 24ª Região Advogado : Jerônimo Gontijo de Brito Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Processo E-AIRR - 433269 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região Embargante : Banco Real S.A. Relator : J.C. Levi Ceregato : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Marcelo Lisboa Corrêa Embargado (a) Embargante : Aracruz Celulose S.A. : Cesar Ferreira Romero Advogado : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargado (a) : José Alves E-ED-AIRR - 432367 / 1998 . 8 - TRT da 24ª Região Processo : Jerônimo Gontijo de Brito Advogado Relator : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor E-AIRR - 433416 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região Processo : Banco Real S.A. **Embargante** Relator . Min. Vantuil Abdala : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor Embargado (a) : Eliezer Areco Ferreira Embargante : Banco do Brasil S.A. : Eliane Ferreira de Souza Advogado : Luzimar de Souza Azeredo Bastos Advogado Embargado (a) : Emanoel Alonso Domingues E-ED-AIRR - 432380 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região

: Cláudio Bispo de Oliveira

: Min. José Luiz Vasconcellos

E-ED-AIRR - 433522 / 1998 . 9 - TRT da 22ª Região

Advogado

Processo

Relator

DIÁRIO DA JUSTIÇA 16 : Min. Vantuil Abdala E-AIRR - 439896 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Revisor Processo : Banco do Brasil S.A. Relator : Min. Vantuil Abdala Embargante : Cláudio Bispo de Oliveira Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado Embargado (a) : Júlio César dos Santos Brandão Embargante : Banco Nacional S.A. : Humberto Barreto Filho Advogado E-AIRR - 433640 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região Processo Embargado (a) : Roberto Carlos Leite : J.C. Levi Ceregato Relator Advogado : Pedro Edson Gianfré : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor Processo E-AIRR - 439911 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Embargante : Victor Russomano Jr Relator : Min. Milton de Moura França Advogado : Enéas Júnior de Avelar e Outro Revisor Embargado (a) : J.C. Levi Ceregato : Evaldo Roberto Rodrigues Viégas **Embargante** Advogado : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira Advogado : Víctor Russomano Júnior E-ED-AIRR - 433678 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região Processo Embargado (a) : Eduardo Eustáquio Passos Veiga : Min. Milton de Moura França Relator Advogado : Athos Geraldo Dolabela da Silveira Revisor : J.C. Levi Ceregato E-AIRR - 440145 / 1998 . 5 - TRT da 11ª Região **Processo** Embargante : Banco Real S.A. Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : Luzia Aparecida de Souza Embargado (a) Revisor : Min. Milton de Moura França Advogado : Odilon Trindade Filho : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas **Embargante** Embargado (a) : Iris Figueiredo de Araújo E-AIRR - 433903 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região Processo Relator : J.C. Levi Ceregato E-AIRR - 440146 / 1998 . 9 - TRT da 11ª Região Processo Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves Embargante : Agência Marítima Ashby Ltda. Revisor : Min. Milton de Moura França : Victor Russomano Júnior Advogado Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Embargado (a) : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros Desportos - SEDUC : Carlos Cezar de Souza Neto Advogado Embargado (a) : Julia de Almeida Neve: E-AIRR - 434421 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região Advogado : Olympio Moraes Júnior Processo : Min. José Luiz Vasconcellos Relator Processo E-AIRR - 440153 / 1998 . 2 - TRT da 11ª Região Revisor : Min. Vantuil Abdela Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante Banco Real S.A. Revisor : Min. Milton de Moura França Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargante : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM Mariza Barbosa Pacheco Ribeiro Embergado (a) Embargado (a) : Wasti Silva dos Santos : Carlos Alberto de Oliveira Advogado E-AIRR - 440160 / 1998 . 6 - TRT da 11ª Região Processo Processo E-AIRR - 436727 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região Relators : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relator : Min. Vantuii Abdala Revisor : Min. Milton de Moura França Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito **Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD Embargante : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda. : Francilene de Almeida Fernandes Embargado (a) Advogado : Aparecida Tokumi Hashimoto : Izilda Fátima da Silva Processo E-AIRR - 440161 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região Embargado (a) Relators : Paulo Bicudo : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado Revisor : Min. Milton de Moura França Processo E-AIRR - 436736 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD Embargante Relator : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Rosenilde da Silva Pinheiro Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Advogado : Antônio do Nascimento Araujo Embargante : Souza Cruz S.A. Processo E-AIRR - 440163 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região : Aparecida Tokumi Hashimoto Advogado Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : João Lozano Martines Revisor : Min. Milton de Moura França : Airton Guidolin Advogado **Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD E-AIRR - 437630 / 1998 . 7 - TRT da 2º Região Embargado (a) : Lenice Lima dos Santos Relator : Min. Vantuil Abdala Processo E-AIRR - 440164 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante : Cavan S.A. Advogado : Zanon de Paula Barros Revisor : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Antônio Moyses de Souza Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Advogado : Alexandre Pazero Desportos - SEDUC Embargado (a) : Inez Cordeiro de Almeida Processo E-AIRR - 437836 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região Advogado : Olympio Moraes Júnior Relator : J.C. Levi Ceregato E-AIRR - 440165 / 1998 . 4 - TRT da 11ª Região : Min. José Luiz Vasconcellos Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Embargante Revisor : Min. Milton de Moura França Extrajudicial) : Rogério Avelar Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Advogado **Desportos - SEDUC** Embargado (a) : Maria Selma Espínola : Nelson Luiz de Lima Advogado Embargado (a) : Maria Pereira da Silva Advogado : Olympio Moraes Júnior E-AIRR - 439409 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região Processo Processo E-AIRR - 440726 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Relator : Min. Milton de Moura França : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Rosalvo Miranda Moreno Júnior Embargante : General Motors do Brasil Ltda. Advogado Embargado (a) : Hilda Leni Ramso Cardoso Braga Advogado : Víctor Russomano Júnior : Elder Guerra Magalhães Advogado Embargado (a) : Rozeli Pinha Martins Processo E-AIRR - 439452 / 1998 . 5 - TRT da 3º Região Processo E-AIRR - 440835 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante

Embargante : Bradesco Seguros S.A. Advogado · Victor Russomano Ir Embargado (a) : Judite Ana Aiala de Mello : Leiza Maria Henriques Advogado

E-AIRR - 439895 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região Processo

Relator : Min. Vantuil Abdala

Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Ivan Catelan

Embargado (a) : Sheila Gali Silva Advogado

Advogado : Angelo Aurélio Gonçalves Pariz Processo E-AIRR - 440989 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região

: Maurício Ferreira Sobrinho

: Banco do Brasil S.A. e Outra

: José Alberto Couto Maciel

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França

Embargante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

: José Alberto Couto Maciel Advogado

Advogado

Embargado (a)

: Roseli Aparecida Mazur Embargado (a) : Hernani Veiga Sobral Advogado E-AIRR - 441004 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região Processo Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves Embargante : Banco Bandeirantes S/A e Outro : Víctor Russomano Júnior Advogado : José Maria Oliveira da Silva Embargado (a) : Olípio Edi Rauber Advogado Processo E-AIRR - 441595 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante Wagner Chagas de Menezes Advogado : José Eymard Loguércio Embargado (a) : Banco Bradesco S.A. Advogado : victor russomano junior E-AIRR - 441961 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito **Embargante** : Hugo Alberto Segre Advogado : Nilton Correia Embargado (a) : Banco de La Nacion Argentina Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Processo E-AIRR - 441962 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Banco de La Nacion Argentina : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargado (a) : Hugo Alberto Segre Advogado : Nilton Correia Processo E-AIRR - 441970 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala **Embargante** : Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Marcio Della Croce Advogado : José Eymard Loguércio Processo E-AIRR - 442121 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala **Embargante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE : Rosalvo Miranda Moreno Júnior Advogado Embargado (a) : Arriel Marcos do Amara Processo E-ED-AIRR - 442211 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Banco ABN Amro S.A. Advogado : Rogério Avelar Embargado (a) : Luís Carlos de Moraes e Silva Advogado : Luciana Regina Eugênio Processo E-AIRR - 442250 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco Real S.A : Maria Cristina Irigoven Peduzzi Advogado : Ademir Vieira da Silva Embargado (a) : Luciana Martins Advogado Processo AG-E-AIRR - 442369 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Banco Bandeirantes S.A. Agravante (s) : Víctor Russomano Júnior Advogado : Belmiro Lacanna Filho Agravado (a) Advogado ; Gabriel Bellan Processo E-AIRR - 442797 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região Relator : J.C. Levi Ceregato : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Banco do Brasil S.A. Embargante : Luiz de França Pinheiro Torres Advogado Embargado (a) : Orpheu Ayres e Outros : Rita de Cássia Barbosa Lopes Advogado E-AIRR - 443167 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Processo : Min. Milton de Moura França Relator Revisor : J.C. Levi Ceregato : Expresso Metropolitano Ltda. **Embargante** : Michel Elias Zamari Advogado Embargado (a) : Walter Miranda Silva Advogado Riscalla Elias Júnior

E-AIRR - 443234 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região

: Min. Milton de Moura França

Processo Relator

Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge : Víctor Russomano Júnios Advogado Embargado (a) : Darci Apolinário : Jacinto Avelino Pimentel Filho Advogado ED-AIRR - 443245 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região Processo Relator : Min. Milton de Moura França : J.C. Levi Ceregato Revisor Embargante : Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : José Clidenor Dantas : Jacinto Avelino Pimentel Filho Advogado E-AIRR - 444136 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região Processo Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Embargante : Victor Russomano Jr Advogado Embargado (a) : Fernando Antônio Fialho Maia : José Geraldo Moreira Leite Advogado Processo E-ED-AIRR - 444147 / 1998 . 8 - TRT da 3º Região Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : Guaracylvio Schiavoni Moscardini : Léucio Honório de Almeida Leonardo Embargado (a) Advogado E-AIRR - 444148 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região : Min. José Luiz Vasconcellos Relator Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante Mendes Júnior Siderurgia S.A. Advogado : Víctor Russomano Júnios **Embargante** : Mendes Júnior Siderurgia S.A. : Afrânio Vieira Furtado Advogado : Joaquim Bechara Neder Coelho Embargado (a) : José Lúcio Fernandes Advogado Processo E-ED-AIRR - 444153 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Milton de Moura França : J.C. Levi Ceregato Revisor : Empresa de Alimentações Rápidas Ltda.: João Bosco Borges Alvarenga Embargante Advogado : Empresa de Alimentações Rápidas Ltda. Embargante : Humberto Barreto Filho Advogado Embargado (a) : João Soares de Oliveira Processo E-AIRR - 444364 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : São Paulo Transporte S.A : José Alberto Couto Maciel Advogado : Júlia Pereira Martins Embargado (a) Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga E-AIRR - 444381 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região Processo Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoven Peduzzi Advogado Embargado (a) : Miguel Antônio Lamar Neto : Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias Advogado Processo E-AIRR - 444437 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : J.C. Levi Ceregato Embargante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ Advogado : Antônio César Silva Mallet : José Maria Basílio da Motta e Outros Embargado (a) : Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão Advogado Processo E-AIRR - 444738 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França Companhia Brasileira de Distribuição Embargante : Carlos Eduardo G. Vieira Martins Advogado Embargado (a) : Gilson Bernardo da Silva : Carlos Eduardo G V Martins Advogado E-AIRR - 444745 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França Revisor : Marcelo Calabrez Embargante : José Eymard Loguércio Advogado Embargado (a) : Banco Bradesco S.A. Advogado : Michel Hoffman E-AIRR - 444870 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região Processo Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisora

: Aderbal Barreiros dos Santos Embargante : José Eymard Loguercio Advogado

: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Embargado (a) E-AIRR - 444875 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região Processo

: J.C. Levi Ceregato Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor

: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG Embargante

: Maurício Martins de Almeida Advogado : José Raimundo Moreira Embargado (a)

Processo E-AIRR - 444928 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala : Humberto Soares Vinagre Embargante Advogado : José da Silva Caldas Embargante : Humberto Soares Vinagre : Paula Frassinetti Viana Atta Advogado Embargado (a) : Banco Real S.A.

: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado

E-ED-AIRR - 445229 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : J.C. Levi Ceregato

: Banco Real S.A. Embargante

Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado (a) : Wilson Rodrigues : José Torres das Neves Advogado : Wilson Rodrigues Embargado (a)

Advogado : Hélio Carvalho Santana

E-ED-AIRR - 445237 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região Processo

Relator : Min. Milton de Moura França

Revisor : J.C. Levi Ceregato

: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Embargante

: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Advogado

: Almiro Alves da Silva e Outros Embargado (a) : Marcos Luís Borges de Resende Advogado

Processo E-AIRR - 445246 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Banco Nacional S.A. Embargante : Humberto Barreto Filho Advogado Embargado (a) : Norma da Silva Oséas

E-AIRR - 445247 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região Processo

Relator : Min. Milton de Moura França

Revisor : J.C. Levi Ceregato

Embargante : Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Bradesco

: Víctor Russomano Júnior Advogado Embargado (a) Sofia Rodrigues do Nascimento Advogado : Maria José Corasolla Carregari

Processo E-ED-AIRR - 445255 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França

: J.C. Levi Ceregato Revisor

Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogado Embargado (a) : José Moraes de Almeida

E-ED-AIRR - 445257 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região Processo

Relator : Min. Milton de Moura França : I.C. Levi Ceregato Revisor

Embargante

: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Advogado

: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado (a) : Divo de Souza e Outros : Roberto Xavier da Silva Advogado

E-AIRR - 445544 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região Processo Relator

: Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Embargante : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargado (a) : Elisabete Maria Del Mônaco Braga : Adriana Botelho Fanganiello Braga Advogado

E-AIRR - 446908 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região Processo

: Min. Rider Nogueira de Brito Relator

: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisora

: Banco Real S.A. Embargante

: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargado (a) : José Luiz Lucas de Holanda Advogado : Carlos Alberto de Oliveira

E-AIRR - 447096 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Processo

Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante

Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado (a) : Leo Teixeira

E-AIRR - 447097 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região Processo

Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor

: Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado

Embargado (a) : Gilberto de Leon Andrade e Outros Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo E-AIRR - 447098 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

: Min. Rider Nogueira de Brito Revisor

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos

: Danilo Bicca Soares Embargado (a) : Fernanda Barata Silva Brasil Advogado

E-AIRR - 447190 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França

Revisor : J.C. Levi Ceregato

Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Severino Ramos Chaves

Processo E-AIRR - 447227 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

: Min. Rider Nogueira de Brito Revisor

: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio : Víctor Russomano Júnior Embargante

Advogado

Embargado (a) : Gerson Rech

Processo E-AIRR - 447324 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : I.C. Levi Ceregato

Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado (a) : Fernando Antônio dos Santos : Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi Advogado

Processo E-AIRR - 447542 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França

: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda. Embargante : Ildélio Martins Advogado

Embargado (a) : Nelson Menezes Braz Advogado : Sérgio Luiz Barbosa Borges

Processo E-AIRR - 447968 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora Revisor

: Min. Milton de Moura França **Embargante** : Banco Real S.A.

: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado

Embargado (a) : Adilson Aiala Dias Advogado : Marcos Evaldo Pandolfi

Processo E-AIRR - 448104 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado (a) : Gelson Sieg

Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta

Processo E-AIRR - 448105 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região Relator

: Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito

: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado

Embargado (a) : Esmerildo Vidart

: Alexandre Sanchez Júnior Advogado

Processo E-AIRR - 448106 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região Relator

: Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado

: Vilma dos Santos Almeida Embargado (a) : José de Almeida Sobrinho Advogado

Processo E-AIRR - 448339 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região

Relator : Min. Mitton de Moura França

Revisor : J.C. Levi Ceregato

Embargante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A. : Márcio Yoshida Advogado

Embargado (a) : José Garcia Dantas Neto Advogado : Jacinto Avelino Pimentel Filho

Processo E-AIRR - 448355 / 1998 . 1 - TRT da 18ª Região

Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Banco do Brasil S.A. Advogado : Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz Nº 181 TERÇA-FEIRA, 21 SET 1999 : João Pires da Silva Embargado (a) : Aloízio de Souza Coutinho Advogado E-AIRR - 448380 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região Processo : Min. José Luiz Vasconcellos Relator Revisor : Min. Vantuil Abdala : Banco Real S.A. Embargante Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado (a) : Dagoberto Nascimento Barcelos Processo E-AIRR - 448924 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco Real S.A. Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : Adilson Dias Bastos Embargado (a) : Carlos Alberto de Oliveira Advogado Processo E-AIRR - 449007 / 1998 . 6 - TRT da 3* Região Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos **Embargante** : Banco Bradesco S.A. : Alexandre Martins Maurício Advogado Embargado (a) : Arnaldo Soares de Oliveira E-AIRR - 449059 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região Processo Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargado (a) : Joel Teixeira de Seixas Advogado : Gustavo Adolfo Paes da Costa Processo E-AIRR - 449083 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala **Embargante** : Banco Real S.A Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado (a) : Carlos Alberto Rosa Magalhães Advogado : Elvio Bernardes E-AIRR - 449150 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região Processo Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante : Banco Nacional S.A. Advogado : Humberto Barreto Filho Embargado (a) : Marcos Antônio Lopes de Almeida E-AIRR - 449305 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região Processo Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala **Embargante** : Banco Real S.A. : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargado (a) : José Carlos Mourão Barbosa : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz Advogado E-AIRR - 450814 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região Processo Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França Revisor **Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado Embargado (a) : Nauro Lucena e Outros : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado E-AIRR - 450816 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Processo : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Ivo Evangelista de Ávila Embargado (a) : Girlei da Silva Quevedo Processo E-AIRR - 450843 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Pedro Luiz Leao Velloso Ebert : Ony Egydio da Silveira Embargado (a) : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado Processo E-AIRR - 450871 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : José Sotero de Souza Advogado : Luciana Martins Barbosa Embargado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp E-AIRR - 450874 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região

: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

: Min. Milton de Moura França

Relatora

Revisor

Embargante

Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos Embargado (a) : Luiz Hernandes Brock Alves e Outros : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado Processo E-AIRR - 450875 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França Revisor **Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos : Aristóteles Freitas (Espólio de) e Outros Embargado (a) Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Processo E-AIRR - 450876 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp **Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos Embargado (a) : Fernando Pereira Daitx Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Processo E-AIRR - 450877 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França Revisor **Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos Embargado (a) : Ronaldo Tadeu de Mattos : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado E-AIRR - 450880 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Processo Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos Embargado (a) : Carmelito Coelho Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Processo E-AIRR - 450884 / 1998 . 5 - TRT da 4º Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos : Nestor José Ostermann e Outros Embargado (a) : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado Processo E-AIRR - 450885 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Luiz Henrique Borges dos Santos Advogado : Adão Jorge da Silva e Outro Embargado (a) : Pedro Luciano O. Dornelles Advogado Processo E-AIRR - 450934 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado : Victor Russomano Júnior : Waldir Guimarães de Souza Embargado (a) Processo AG-E-AIRR - 451802 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Agravante (s) : Banco Nacional S.A. Advogado : Aluísio Xavier de Albuquerque Agravado (a) : Hélio Marcos de Moura Júnior Advogado : Walter A. Francolin Processo E-AIRR - 451808 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Companhia Real de Crédito Imobiliário Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado (a) : Suely Ramos Paes Barreto Advogado : José Evmard Loguércio Processo E-AIRR - 451842 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado (a) : Vilma Passetti Cardoso Advogado : João José Sadv Processo E-AIRR - 451843 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França

Embargante

Embargado (a)

Advogado

: Paes Mendonça S.A. : José Alberto Couto Maciel

: Expedito Gomes Pereira

: Artur Miranda : Ailton Trecco Advogado Advogado Embargado (a) : Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - Embrapa E-AIRR - 451846 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Processo Advogado : José Maria Matos Costa Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves E-AIRR - 453298 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Banco Real S.A. Relator : Min. Milton de Moura França : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Revisor Advogado : J.C. Levi Ceregato : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Embargado (a) : Santina Maria Ventura Embargante Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto E-AIRR - 451847 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região Processo Embargado (a) : Oswaldo Francisco dos Reis e Outro : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora Advogado : Dvonísio Pegorari : Min. Milton de Moura França Revisor : Aços Villares S.A. Processo E-AIRR - 453331 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região Embargante : Mário Gonçalves Júnior Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado Embargado (a) : Renê Humberto Jara Baramontes Revisor : Min. Milton de Moura França Advogado : Romeu Tertuliane Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Advogado Processo E-AIRR - 452065 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região Embargado (a) : Edgar Monteiro e Outros Relator : Min. Milton de Moura França E-AIRR - 453333 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Processo Revisor : J.C. Levi Ceregato Relatora Embargante : América Vídeo Filmes Ltda. : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Marcelo Pereira Gômara Revisor : Min. Milton de Moura França Advogado Embargado (a) : Patrícia Helena Gomes **Embargante** : Érica Aparecida Porto : Margareth Valero Advogado Processo E-AIRR - 452282 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região Embargado (a) : 31º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Notas do Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Subdistrito de Piritiba em São Paulo Revisor : Min. Milton de Moura França Advogado : José Paulo Bruno Embargante : Pedreira Sant'Ana Ltda. : Mário Gonçalves Júnior E-AIRR - 453340 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região Advogado Processo Embargado (a) : Gercino Manoel da Silva Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França Revisor Processo E-AIRR - 452327 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região Embargante Banco Nacional S.A. Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Humberto Barreto Filho Revisor : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Ricardo Peixoto Teixeira Embargante : Hélcio Magno Vieira Ribeiro e Outros : Zélio Maia da Rocha Advogado Processo E-AIRR - 453349 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Embargado (a) Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Advogado : Roberto Rosano Revisor : Min. Milton de Moura França : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Embargante Processo E-AIRR - 452331 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargado (a) : José Rodrigues dos Santos Revisor : Min. Milton de Moura França Advogado : Ricardo José de Assis Gebrim Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo : José Eymard Loguércio Processo Advogado E-AIRR - 453368 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região Embargado (a) : Banco Mercantil S.A. Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França Processo E-AIRR - 452332 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Embargante : S.A. O Estado de São Paulo Relators : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Revisor : Min. Milton de Moura França Embargado (a) : Luiz Antonio Stefanelli Bruzadin : Banco Mercantil de São Paulo S.A. Embargante : Roberto Rodrigues de Carvalho Advogado : Priscila Márcia da Silva Santos Advogado : Aparecida Regina Carlos Cardoso Processo E-AIRR - 453634 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Embargado (a) : Mauricio de Miranda Advogado Processo : Min. Vantuil Abdala Relator E-AIRR - 452334 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região Processo : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçaives Relatora : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Embargante Revisor : Min. Milton de Moura França : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargante S.A. O Estado de São Paulo Embargado (a) : Jorge Massad : Márcia Lyra Bergamo Advogado : Délcio Trevisan Advogado Embargado (a) : Lise Cristine Aron : Adriana Botelho Fanganiello Braga Advogado E-AIRR - 453725 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região Processo : Min. Milton de Moura França E-AIRR - 452348 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região Relator Processo : J.C. Levi Ceregato Revisor Relator : Min. Vantuil Abdala : Banco Real S.A. Embargante Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado Embargante : São Paulo Transporte S.A. Embargado (a) : Inês de Medeiros e Silva Advogado : José Alberto Couto Maciel Embargado (a) : Vanderlei Dias Paschoalino E-AIRR - 453902 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região Processo Advogado : Lourival Mateos Rodrigues Relator : J.C. Levi Ceregato : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor E-AIRR - 452378 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Processo : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia Embargante : J.C. Levi Ceregato Relator : João Marmo Martins Advogado : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor Embargado (a) : Robert Silva de Matos : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP **Embargante** : Hugo Amaral Villarpando Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Embargante E-AIRR - 453956 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região Processo : Marcia Lyra Bergamo Advogado Relator : Min. Vantuil Abdala Embargado (a) : Ricardo Luiz Fernandes de Arco e Flexa Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito : Ailton Alves da Silva Advogado : Reginaldo Ribeiro dos Santos **Embargante** : Franklin Delano Ramos da Costa Valença E-AIRR - 452400 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região Advogado Processo : Rioforte Serviços Técnicos S.A. Embargado (a) Relator : J.C. Levi Ceregato : Caixa Econômica Federal - CEF Embargado (a) Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Advogado : Marcelo Rogério Martins Embargante : São Paulo Transporte S.A. : José Alberto Couto Maciel Advogado E-AIRR - 455377 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região Processo Embargado (a) : Manoel Alves da Silva : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora : Adriana Botelho Fanganiello Braga Advogado · Min. Milton de Moura França Revisor : Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Processo E-AIRR - 452463 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região **Embargante** : Rogério Avelar Advogado Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

: Célia Bezerra de Queiroz

: Eunice Pinheiro Martins

Embargado (a)

Advogado

Revisor

Embargante

: Min. Vantuil Abdala

: Miriam de Almeida Rangel

E-AIRR - 455418 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região Processo Relatora : Min. Vantuil Abdala Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor Revisor : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE **Embargante** Embargante : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado Advogado Embargado (a) : Martin Piglionica Embargado (a) : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado Advogado Processo Processo E-AIRR - 455419 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região Relatora Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante **Embargante** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia Advogado Embargado (a) Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado Embargado (a) : Albertina Matos dos Santos Processo Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Relatora Revisor **Processo** E-AIRR - 455420 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região **Embargante** Relator : Min. Vantuil Abdala Advogado Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargado (a) Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia Processo : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante Relatora : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado Revisor Embargado (a) : Onofre Niche Embargante Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Advogađo Embargado (a) Processo E-AIRR - 455421 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região Advogado Relator : Min. Vantuil Abdala Processo : Min. Rider Nogueira de Brito **Embargante** Relatora : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia Revisor Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado Embargado (a) : Luiz Gustavo Alves dos Santos Embargado (a) Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Advogado Processo Processo E-AIRR - 455422 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Relatora Revisor Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp Advogado Embargado (a) : Paulo César Escobar Martins e Outros Embargado (a) Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Advogado Processo E-AIRR - 455423 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região Processo Relator Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Pirelli Pneus S.A. Embargante Advogado : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargado (a) Embargado (a) : Clóvis Oneide de Oliveira Silva Advogado Processo E-AIRR - 455426 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região Processo Relator : Min. Vantuil Abdala Relator Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Embargante Advogado Advogado Embargante : Octávio Alberto Menegaz : Adroaldo Mesquita da Costa Neto Embargado (a) Advogado Advogado Embargado (a) Advogado Processo E-AIRR - 455567 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França Relator Embargante : S.A. O Estado de São Paulo Revisor Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargante Embargado (a) : José Augusto Torres Fontes Advogado Embargante Processo E-AIRR - 455569 / 1998 . 0 - TRT da 4º Região Advogado : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora Embargado (a) : Min. Milton de Moura França Revisor Advogado **Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Processo Advogado : Carlos Fernandes Guimarães Relator Embargado (a) : José Abílio Cabeleira Revisor Embargante Processo E-AIRR - 455570 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região Relatora Advogado : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante Revisor : Min. Milton de Moura França Advogado Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargado (a) : Carlos Fernandes Guimarães Advogado Advogado Embargado (a) : Moacir Bortolon Silva Processo E-AIRR - 455571 / 1998 . 5 - TRT da '4ª Região Processo Relator Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França Revisor Revisor Embargante **Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado Advogado Embargado (a) Embargado (a) : Rubem Rangel da Luz Advogado Advogado : Policiano Konrad da Cruz

E-AIRR - 455575 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Processo : Min. Maria de Fátima Montandon Goncalves : Min. Milton de Moura Franca : Odyr Heitor Thiesen : Alino da Costa Monteiro : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Daniella B. Barretto E-AIRR - 455576 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França : Sérgio Soares (Espólio de) e Outros : Luciana Martins Barbosa : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Rosângeia Geyger E-AIRR - 455577 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT : Ivo Evangelista de Ávila : Betti Otilia Gnatta E-AIRR - 455579 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França : Vicente Vigil Cordeiro : Alino da Costa Monteiro : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Rosângela Geyger E-AIRR - 455581 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Ivo Evangelista de Ávila : Osmar Bornes : Policíano Konrad da Cruz E-AIRR - 455582 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Min. Milton de Moura França : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Carlos Fernandes Guimaráes : Alexandre Mitef : Fernanda Barata Silva Brasil E-AIRR - 455674 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região : J.C. Levi Ceregato : Min. José Luiz Vasconcellos : Liebert Tecnologia Ltda. : Cintia Barbosa Coelho : Airys Kury Martins : Evaldo Egas de Freitas E-AIRR - 455870 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Marcelo Dantas de Araújo Maia : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque : Carlos Antônio Ferreira Mendes : Fernanda Barata Silva Brasil E-AIRR - 455871 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Marcelo Dantas de Araújo Maia : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque : Vitório Theodoro Witchs Filho : Fernanda Barata Silva Brasil : E-AIRR - 455872 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Marcelo Dantas de Araújo Maia : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque : Waldemar Soares : Adroaldo Mesquita da Costa Neto E-AIRR - 455920 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região : Min. Milton de Moura Franca : J.C. Levi Ceregato : Mesbla Movimentação de Cargas Ltda. : Víctor Russomano Júnior : Jony Henrique Isidio da Silva : Amilcar Barroso

Relator

Revisor

: Min. Vantuil Abdala

: Min. Rider Nogueira de Brito

Processo E-AIRR - 455963 / 1998 . 0 - TRT da 1º Região : Min. Milton de Moura França Relator Revisor : J.C. Levi Ceregato : White Martins Gases Industriais S.A. Embargante : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargado (a) : Renato de Oliveira Rodrigue E-AIRR - 456578 / 1998 . 7 - TRT da 20º Região Processo Relator : Min. Rider Nogueira de Brito : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Revisora Embargante : José Alberto Couto Maciel Advogado : Ricardo Augusto Torres Cavalcanti Embargado (a) Advogado : Nilton Correia E-AIRR - 456857 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região Processo Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Companhia Cervejaria Brahma e Outra : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargado (a) : Célia Augusta Dantas : Serafim Antônio Gomes da Silva Advogado Processo E-AIRR - 458426 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Banco Real S.A. Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado (a) : Nadir Santos Torres : Sid H. Riedel de Figueiredo Advogado E-AIRR - 458436 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região Processo : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçaives Relatora Revisor : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Banco Bradesco S.A. Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : José Geraldo de Oliveira : Helyécio Oliveira Coimbra Advogado Processo E-AIRR - 458439 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL : Victor Russomano Júnior Advogado Embargado (a) : Décio Flávio Barbosa Freire Advogado : Longuinho de Freitas Bueno Processo E-AIRR - 458575 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro Embargante Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Edson Lisboa Miranda Filho Processo E-AIRR - 458626 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Montelar Indústria e Comércio da Construção Ltda. : Decio F. Guimaraes Neto Advogado Embargado (a) : Arcelino de Oliveira e Outra : Fabiana Magalhaes Souza Advogado E-AIRR - 458641 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região **Processo** Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Banco Itaú S.A. Advogado : Victor Russomano Jr : George Raposo Duarte Filho Embargado (a) : Marialba dos Santos Braga Advogado Processo E-AIRR - 461861 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região Relator ; Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Companhia Industrial de Papel Pirahy : José Alberto Couto Maciel Embargante Advogado : Companhia Industrial de Papel Pirahy **Embargante** : Berenice Goulart Umpierre Advogado : Geraldo Lacerda Gonzaga Júnior Embargado (a) Advogado : Leni Marques E-AIRR - 461925 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região Processo : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora Revisor : Min. Milton de Moura França : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. Embargante : Víctor Russomano Júnior Advogado : Delcides Dias da Silva Embargado (a) : Bruno Cardoso Pires de Moraes Advogado E-AIRR - 462099 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região Processo

Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Nadja Naira Ribeiro Abreu Processo E-AIRR - 462182 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Fiat Automoveis S.A. Advogado Leonardo Miranda Santana e Outros Embargado (a) : Carlos Eduardo Campos do Amaral Advogado : William José Mendes de Souza Fontes E-AIRR - 465208 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Processo Relator : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas Revisor **Embargante** : Adírcio Lourenço Teixeira Advogado Embargado (a) : José Roberto Piné Carreiro · Cesário Soares Advogado E-AIRR - 465268 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos **Embargante** Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda. : Michel Elias Zamari Advogado Embargado (a) : Gercilon de Souza Reis E-AIRR - 465337 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura França **Embargante** : Banco Nacional S.A. : Humberto Barreto Filho Advogado Embargado (a) : Jose Roberto Lucato Advogado : Luis Lopes Correia Processo E-AIRR - 466646 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Revisor : J.C. Levi Ceregato : Acesita Energética S.A. **Embargante** : Victor Russomano Junior Advogado Embargado (a) : Milton Rodrigues de Paula : Arnon José Nunes Campos Advogado Processo E-AIRR - 468699 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região : J.C. Levi Ceregato Relator Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado : Victor Russomano Júnior Embargado (a) : Antônio Carlos de Oliveira Processo E-AIRR - 468704 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves **Embargante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Ivan Cláudio César Advogado : Magui Parentoni Martins Processo E-AIRR - 468934 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos **Embargante** : Cenibra Florestal S.A. Advogado : José Alberto Couto Maciel Embargado (a) : Joaquim de Paula Freitas Advogado : Edvânia Regina Santos Processo E-AIRR - 468953 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves **Embargante** : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense : Victor Russomano Júnior Advogado Embargado (a) : Maurício Teixeira Lopes E-AIRR - 468956 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região Processo Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Embargante : Victor Russomano Júnior Advogado Embargado (a) : Antônio Assunção de Carvalho Processo E-AIRR - 469178 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante : Companhia Industrial de Papel Pirahy : José Alberto Couto Maciel Advogado Embargante : Companhia Industrial de Papel Pirahy : Myrthes Paes Barreto Valle Advogado Embargado (a) : Antônio Sérgio Vieira de Souza E-AIRR - 470602 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região Processo : J.C. Levi Ceregato Relator

: Min. José Luiz Vasconcellos

Revisor

: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Embargante : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Advogado : Antônio José da Silva Embargado (a) : Maria Neide Marcelino Advogado E-AIRR - 471455 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região Processo Relator : J.C. Levi Ceregato Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA Embargante : Renata Stevenson Braga de Lima Advogado : Maria Aparecida Maltez da Silva Embargado (a) : Marcus Tomaz de Aquino Advogado

Processo : E-AIRR - 471458 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Edmilson Moreira Carneiro
Embargado (a) : José Geraldo Santa Rosa
Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : E-AIRR - 471475 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Boscolo Motores e Retifica Ltda.
Advogado : Ênio Bianco
Embargado (a) : Laércio Aparecido Vieira

Advogado : Ivonilda Ginglani Condé de Oliveira

Processo : E-AIRR - 471476 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA

Advogado : Pedro Vidal Neto
Embargado (a) : Regina Rubio Lourenço
Advogado : Manoel do Monte Neto

Processo : E-AIRR - 472292 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Arlete Dores da Silva Souza Advogado : Fernando Guerra Júnior

Processo : E-AIRR - 472303 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Víctor Russomano Júnior
Embargado (a) : Margareth Resende Lima Andrade
Advogado : Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Processo : E-AIRR - 472406 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Metrus - Instituto de Seguridade Social

Advogado : Víctor Russomano Júnior

Embargado (a) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar

Embargado (a) : Deise Santos Lins

Advogado : Zenildo Costa de Araújo Silva

Processo : E-AIRR - 476011 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Levi Ceregato

Advogado

Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

: Ricardo Pereira Viva

Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro Embargado (a) : Dilza Maria Lopes

Processo : E-AIRR - 476222 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Humberto Barreto Filho
Embargado (a) : Cláudia Pangaro
Advogado : Dilson Vanzelli

Processo : E-AIRR - 476224 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Humberto Barreto Filho
Embargado (a) : Marcos Fazano Ferreira Lima
Advogado : Eugenio Carlos Bozzetto

Processo : E-AIRR - 476227 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Ford Indústria e Comércio Ltda Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Adão Soares Ferreira Advogado : Ademar Nyikos

Processo : E-AIRR - 476230 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Embargado (a) : Júlio César de Oliveira
Advogado : Joaquim Maria de Lima

Processo : E-AIRR - 476252 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Víctor Russomano Júnior Embargado (a) : Camilo José Filho Advogado : José Tôrres das Neves

Processo : E-AIRR - 479603 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado : José Alberto Couto Maciel
Embargado (a) : Gilvan Torres Seeger
Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : E-AIRR - 479604 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia Cervejaria Brahma-Filial Continental

Advogado : José Alberto Couto Maciel
Embargado (a) : Paulo Gonzalez Filho
Advogado : Maria Aparecida de Andrade

Processo : E-AIRR - 480198 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A Advogado : Víctor Russomano Júnior

Embargado (a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de

Sergipe

Advogado : Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Processo : E-AIRR - 482080 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França

Embargante : Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ Advogado : Cléa Gontijo Corrêa de Bessa

Embargado (a) : Raimunda da Conceição de Souza Cunha

Advogado : Washington Caldas

Processo : E-AIRR - 484495 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Edmilson Moreira Carneiro
Embargado (a) : Maria Isabel Hondinik
Advogado : Eduardo Lopes de Mesquita

Processo : E-AIRR - 484500 / 1998 . 5 · TRT da 2º Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França Embargante : Expresso Metropolitano Ltda. Advogado : Michel Elias Zamari Embargado (a) : Marco Antônio de Miranda Advogado : Manoel Roberto Hermida Ogando

Processo : E-AIRR - 484903 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. Milton de Moura Franca

Embargante : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : José Alberto Couto Maciel
Embargado (a) : Neusa Maria Giustra Valente
Advogado : Luiz Henrique da Silva Coelho

Processo : E-AIRR - 489140 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Revisor : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado : José Alberto C. Maciel

Embargado (a) : Geolar José Sartori Advogado : Anito Catarino Soler

Brasília, 16 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2	OE	TOTAL
	AC	AC	
VANTUIL ABDALA		1	1
JOÃO ORESTE DALAZEN	1		1
TOTAL	1	1	2

Brasilia, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALMO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 313) - SESBDI 2.

Processo

AC - 592247 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

Relator Autor (a) : Min. João Oreste Dalazen

Advogado

: Stanlar Produtos para o Lar Ltda. : Joel Freitas da Silva

Réu Autoridade

: Ariston Ferreira da Costa : Juíza da 70°JCJ DE São Paulo

Coatora

Brasília, 16 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 313) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo

AC - 592818 / 1999 . 5 - TRT da 13ª Região

Relator

: Min. Vantuil Abdala

Autor (a)

: Ministério Público do Trabalho : TRT da 13ª Região

Réu Réu

: ASTRA - Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da

13ª Região

Brasília, 16 de setembro de 1999. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

REPUBLICAÇÃO DO PROCESSO DA DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM 10/08/99 E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 01 EM 18/8/99.

Processo

AIRR - 532192 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

Relator

: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante (s) Advogado

: Daniel Fernandes : Florival dos Santos

Agravado (a) Advogado

: Volkswagen do Brasil S.A. : Fábio Padovani Tavolaro

> Brasilia, 15 de setembro de 1999. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-516.130/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente (s): Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.

Recorrido (a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira. de Serrarias, Carpintarias, Tanoarías, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo Sustentação Oral: Dr. Ubiracy Torres Cuóco

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

Truba Corre Relati

Ana L. R. Queiroz Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-336.868/1997-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), os Exmos. Juízes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

Recorrente: Sindicato das Indústrias de Calçados, de Solado Palmifhado, de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Estado de Pernambuco

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Estado de Pernambuco

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

> Ana L. R. Queiroz Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-534.208/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, prosseguindo o julgamento. DECIDIU, por maioria, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor e extinguir o processo sem apreciação do mérito, em face da irregularidade de representação do Sindicato Suscitante, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Foram vencidos os Exmos. Juiz Relator e Ministro José Alberto Rossi, que rejeitavam a prefacial. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrido (a): Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e seus Anexos de São Paulo

Recorrido (a): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé-

Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999 Ana L. R. Queiroz Diretora da Secretaria da Seção

Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-527.659/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabatho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por não esgotadas as tentativas de negociação prévia.

Recorrente (s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

> Ana L. R. Queiroz Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-471.783/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Cofetivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontovanis. Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando a Empresa do pagamento dos dias de paralisação.

Recorrente (s): Expresso Adamantina S.A.

Recorrido (a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos da Região de Osvaldo Cruz. Adamantina e Dracena

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

> Aпа L. R. Queiroz Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.229/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissidios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis. Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrido(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

> Diretora da Secretaria da Secão Especializada em Dissidios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO № TST-RODC-516.152/1998-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para recomposição de "quorum".

Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira

Recorrente (s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos Recorrido (s): Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

> Ana L. R. Oueiroz Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-584.700/99.1

TST

Requerente:

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORA-TÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENE-FICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - SINDHOSP

Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVI-Requerido:

ÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - Sindhosp requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 43/98.

Constatando-se que a petição inicial não foi instruída com cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante a apresentação da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Pela petição de fl. 63, o Requerente vem pleitear a dilatação do prazo, em razão de haver instado o egrégio TRT de origem a exarar o despacho de admissibilidade do recurso interposto.

Concedo ao Requerente o prazo final de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para esta Corte Superior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-ES-592.246/99.9

TST

Requerente:

TV GLOBO LTDA.

Advogada : Requerido :

Dr. SIIVIA Denise Cutolo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

TV Globo Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2º Região nos autos do Dissídio Coletivo nº

A requereme nao trouxe aos autos o inteiro teor da sentença normativa em causa, limitando-se a apresentar a conclusão do acórdão (fls. 159-70).

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do decisum regional.

Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST - ES - 591.627/99.9

TST

Requerente:

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL

Advogada:

Dr.* Adriana Müller Alves

Requerido:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-3.381.000/97 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho, para julgar parcialmente procedente o pedido, assegurando à categoria suscitante reajuste salarial de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de junho de 1996, observados os itens XXI e XXIV da IN nº 4/93, conforme iterativas decisões desta SDC, v.g. processos nº 3100.000/97-8 RVDC, 02485.000/97 RVDC, 03034.000/97-9 RVDC e 03316.000/97-6 RVDC" (fl. 70).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de régiste

SDC, v.g. processos nº 3100.000/97-8 RVDC, 02485.000/97 RVDC, 03034.000/97-9 RVDC e 03316.000/97-6 RVDC" (fl. 70).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLAUSULA 3*-SALARIO NORMATIVO

"Defere-se parcialmente o pedido, a título de 'salário normativo', fixando-o em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para toda a categoria profissional independentemente do número de empregados da empresa, levando-se em conta o princípio da isonomia salarial, considerando-se para tanto o indice de reajuste deferido no item 01 desta ação, aplicado ao valor deferido na decisão revisanda, valor este devidamente arredondado em face da quantificação do salário-hora" (fl. 71).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7°, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir R

"(...) assegurar o pagamento do adicional por tempo de serviço de R\$ 16,00, a título de quinquênios, considerando-se, para tanto, a incidência do reajuste constante na cláusula 01 dessa norma sobre o valor deferido na decisão revisanda em apreço" (fl. 71).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douta SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

CLÁUSULA 19" - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 77).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem

cento)" (fl. 77).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da

orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o

"As empresas pagarão a seus empregados quando do efetivo desligamento para aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, e desde que nela trabalhem a pelo menos 5 (cinco) anos, um abono especial em valor correspondente a 1 (um) salário base mensal vigente à época da aposentadoria. O beneficio estabelecido acima será estendido para aqueles que se aposentem e continuem trabalhando, desde que trabalhem na empresa a pelo menos 05 (cinco) anos e comuniquem a mesma, por escrito, o fato de aposentar-se em até 30 (trinta) dias após o recebimento da carta do INSS, um abono especial em valor correspondente a 1 (um) salário base mensal vigente à época da aposentadoria" (fls. 80-1). A matéria em análise deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere

a pretensão.

CLÁUSULA 31* - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fls.

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7°, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Ante o exposto, defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-3.381.000/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 19ª (em parte), 26ª e 31ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 591.630/99.8

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE

Dr. César Augusto Del Sasso SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTA-ÇÃO E AFINS DE SANTOS Advogado : Requerido :

Q Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-79/99 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2º Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1º - RECUPERAÇÃO E MELHORIA DO PODER AQUISITIVO

"Arbitro em três virgula sessenta por cento (3.60%), conforme parecer da Douta Procuradoria, para reajustamento salarial a partir de primeiro de setembro de 1998" (fl. 93).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC. sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLAUSULA 2º - SALÁRIO NORMATIVO

"Correção do piso salarial preexistente nas mesmas condições estipuladas pela

"Correção do piso salarial preexistente nas mesmas condições estipuladas pela clausula 1ª" (fl. 94).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial. mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3¹-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros da empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7°, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 94).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subseqüentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97.

Rel. Min. Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 7° - GARANTIA NORMATIVA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio" (fl. 95).

Defere-se, parcialmente, o pedido, para que se limite a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

CLAUSULA 8° - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 95).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não

tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido e o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1. Ac. SDC-833/91. Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95. Rel. Min. Indalécio Gomes Neto. DJU de 7/12/95: e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto. DJU de 24/5/96. CLÁUSULA 9* - CARTA AVISO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 95). Defere-se, parcialmente, a pretensão, para se adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 47 desta Corte.

CLAUSULA 10° - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre
22:00 horas e 5:00 horas" (fl. 96).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido.
CLÁUSULA 11º - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 96).
CLÁUSULA 12º - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE

IDADE

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente Normativo nº 7 (cláusula anterior)" (fl. 96).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911/PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido de suspensão em relação às Cláusulas 11 CLAUSULA 13* - CRECHES

Dessa forma, defere-se o pedido de suspensão em relação às Cláusulas 11ª e 12ª.

CLAUSULA 13ª - CRECHES

"As empresas que não possuirem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxilio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 96).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada, a fim de que se limite a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLAUSULA 14ª - LICENÇA ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fls. 96-7).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, conquanto apresente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92. Ac. SDC-1316/93, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 97).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, inciso II. b. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE PRE-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 97), Defere-se, em parte, o pedido, para que se limite a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa

CLÁUSULA 18° - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar. desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 97).

A cláusula encontra-se em estrita consonância com o previsto no Precedente Normativo nº

A cláusula encontra-se em estrita consonância com o previsto no Precedente Normativo nº 80 deste Tribunal, portanto se indefere o pedido.

CLÁUSULA 19* - ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho, por prazo igual ao afastamento até 60 dias após a alta e sem prejuizo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei 8213/91" (fls. 97-8).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

CLÁUSULA 21* - EXAMES ESCOLARES

"Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior" (fl. 98).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 25* - MULTA - MORA SALARIAL

CLÁUSULA 25ª - MULTA - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 99).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 72/TST, que estabelece multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salárial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente.

CLAUSULA 26° - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 99).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionandoses, no sentido de que o adicional para as duas primieras horas extras deve ser de 50%

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinqüenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLAUSULA 27* - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, condicionada a não oposição dos trabalhadores no prazo estabelecido em ata de aprovação do presente elenco" (fl. 99).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º. XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. E ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

CLAUSULA 29* - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de

descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu beneficio em favor da parte prejudicada" (fl. 100).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de se limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

CLAUSULA 31° - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento até 60 dias após a alta" (fl. 100).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911/PE, julgado em 24/9/96. Rel. Min. Octávio Gallotti), vem. reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a

referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7°, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 32º - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM

SEQUELAS E READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compativel com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8213/91, artigo 118" (fis. 100-1).

A matéria possui previsão legal, o que afasta a competência normativa desta Justiça

Especializada. Defer

Defere-se, portanto, a pretensão. CLÁUSULA 35° - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei"

Defere-se, em parte, o pedido, para que se limite a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.
CLÁUSULA 36' - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

CLAUSULA 36° - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 102).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salário por sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC 176.941/95, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC 73.783/93, Ac. 1055/94, Rel. Min. Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLAUSULA 37° - AUXILIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxilio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 102).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza de sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6. Ac. SDC-417/95, Rel. Min. Hylo Gurgel. DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4. Ac. SDC-1286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94: RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

Defere-se, pois. CLÁUSULA 38' - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxilio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 102).

A concessão de complementação do beneficio previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o predido.

Defere-se o pedido. CLÁUSULA 39° - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação" (fl. 102).

alimentação" (fl. 102).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 40° - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Nas transferências para outros municípios, independentemente da distância ou necessidade de alteração de domicílio, o empregado receberá um adicional de 50% (cinqüenta por cento) dos salários" (fls. 102-3).

A matéria possui regulação legal, qual seja, artigo 469. § 3°, da CLT, impondo-se o deferimento da suspensão.

deferimento da su

CLÁUSULA 42° - ATUAÇÃO SINDICAL

"A fixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 103).

Defere-se, parcialmente, a pretensão, para que se adapte o conteúdo da cláusula em análise ao disposto no Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

CLÁUSULA 45° - ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6.00 (seis reais)" (fl. 104).

O objeto da presente cláusula deve ser tratado por livre negociação entre as partes, pelo

que se defere o pedido de suspensão.

CLAUSULA 48° - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"As empresas ficam obrigadas a efetuar o desconto das mensalidades dos empregados associados do sindicato que expressamente autorizaram esse desconto" (f).

Defere-se a suspensão porque a matéria está disciplinada no artigo 545 da CLT. CLAUSULA 49° - AUSENCIAS JUSTIFICADAS

- c) Até cinco dias consecutivos na hipótese de internação hospitalar de cônjuge. companheiro (a), ou filhos Mantenho, uma vez que foi concedido o item c no dissídio
 - d) Durante cinco dias quando do casamento Prejudicada pois a matéria já é regulada
- em Lei.

 e) Por uma dia no ano para recebimento do PIS Mantenho nos termos que foi deferido no dissídio anterior, em conformidade com Precedente 52 do C. TST, a saber: 'Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS'.

f) Nas ocasiões em que tiver de comparecer ao serviço encarregado do alistamento militar - Prejudicado eis que a matéria já é regulada em Lei.

g) Por um dia no mês para levar ao médico, filho menor ou dependente - Mantenho conforme concedido no dissidio anterior, que concedeu nos termos do Precedente 95 do C. TST. a saber: 'Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas'' (fl. 106).

Em relação ao item C, defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria encontra-se disciplinada no artigo 473 consolidado.

Quanto aos itens E e G, indeferem-se os pedidos, por estarem as disposições em estrita

Quanto aos itens E e G, indeferem-se os pedidos, por estarem as disposições em estrita consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-79/99, relativamente às Cláusulas 1º, 2º, 3º, 7º (em parte). 8º (em parte). 10º, 11º, 12º, 13º (em parte), 14º, 16º, 17º (em parte). 19º, 21º (em parte). 25º (em parte). 26º (em parte). 27º (em parte). 29º (em parte), 31º, 32º, 35º (em parte), 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 42º (em parte). 45º, 48º e 49º (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2º Região.

Brasilia, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-ROAA-582696/99.6

<u>SDC</u>

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11º REGIÃO Recorrente:

Procurador: Recorridos:

Dr. Artur de Azambuja Rodrigues SINDIÇATO DAS INDÚSTRIAS DE MEIOS MAGNÉTICOS, MÁQUINAS FO-TOGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MEIOS MAGNÉTICOS, MÁ-QUINAS FOTOGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS

11º Região

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11º Região (fis. 41/47), contra a decisão regional de fis. 32/38, que declarou de oficio a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região para processar e julgar a Ação Anulatória (fis. 02/13), determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus.

Todavia, compulsando o processo, verifica-se a ausência do despacho de admissibilidade do apelo ordinário interposto e de encaminhamento do feito para esta Corte Superior Trabalhista.

Sendo assim, visando afastar a ocorrência de quaisquer nulidades de ordem processual ou procedimental, **DETERMINO** o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja sanada a irregularidade constatada.

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 1999

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-556,362/99.5

9ª REGIÃO

Recorrentes : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

Dra Márcia Regina Rodacoski Advogada

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS Recorridos

: Dr. Luiz Roberto Laynbes Kracik Advogado

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e outros ajuizaram Dissídio Coletivo contra doze entidades patronais da agricultura do Paraná (fls. 2/26).

O Eg. TRT de origem, mediante a decisão de fls. 780/832, rejeitou as prefaciais argüidas e julgou parcialmente procedentes as reivindicações de trabalho postuladas na inicial.

Os Suscitados apresentaram o Recurso Ordinário de fls. 844/906, no qual aduzem prefaciais de extinção do feito pela ausência de esgotamento da negociação prévia e ausência de fundamentação das cláusulas, entre outras prefaciais. No mérito, busca a reforma do julgado quanto a 50 cláusulas.

Resta patente que o Órgão julgador ordinário distanciou-se por completo da jurisprudência pacífica da Eg. SDC, razão pela qual não utilizo da faculdade prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Primeiramente, há de se elogiar a forma encontrada por vários Suscitantes para convocar seus filiados, trabalhadores rurais, por meio de rádio, veículo de comunicação que, com certeza, deve ter muito mais penetração entre a categoria do que os jornais, cuja circulação concentra-se nos centros urbanos. Saliento, outrossim, que o apelo satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Lamentavelmente, apesar do visível esforço dos Suscitantes, verificam-se algumas irregularidades na instauração do Dissídio: a) não há menção do número de filiados aptos a votarem; b) a fase negocial resumiu-se a uma única reunião na DRT (fls. 538/540), e aquela cuja ata se encontra às fls. 536/537 não se concluiu, uma vez que ficou marcada outra reunião, e a parte não juntou a ata desta.; e c) ausência de comprovação do registro do ente sindical perante o Ministério do Trabalho.

Há na SDC os seguintes precedentes alusivos a alguns dos aspectos destacados: fundamentação das cláusulas, uma única rodada negocial na DRT não serve para demonstrar o exaurimento da etapa negocial, a teor do art. 114, § 2º, da Carta Magna (RODC-417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime; RODC-350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC-192.051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime); ausência de registro no Ministério do Trabalho (RODC-378.443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-232.096/95, Min. José L. Vasconcellos, J 4.08.98, unânime; RODC-420.754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-341.341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC 224.813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria; RODC-770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime; STF ADIN 1121-9-RS, Min. Celso de Mello, DJ 06.10.95, unânime).

Contrariada que foi a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior hierarquia pela decisão revisanda, cabe fazer uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557, §1º-A, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para, conhecendo do Recurso Ordinário do Suscitado, acolher a prefacial argüida pela Recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

ATA DA VIGESIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex. no Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os

Ex. mos Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Exmos. Juízes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e João Mathias de Souza Filho apenas para julgar o processo ao qual estava vinculado; o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. João Batista Brito Pereira; o Subdiretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dr. Dalton Luiz de Castro Ferreira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex. mus Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: ED-ROAR - 307392/1996-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Canoas, Advogado: Lademir Gomes da Rocha, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RODC - 387675/1997-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná -SINTRAPORT, Advogado: João Carlos Gelasko, Advogado: José Torres das Neves e Outra, Embargado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Advogado: César Augusto Binder, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 9º Região, Procurador: Leonardo Abagge Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RODC - 482935/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados, Advogado: Marthius Sávio C. Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Embargado: PRODABEL S/A - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte, Advogado: Bruno de Moura Teatini, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; Processo: ED-RODC - 516149/1998-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Sandor José Ney Rezende, Advogado: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Cláudio dos Santos, Embargado: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Lairton Ornelas, Embargado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Cristina Lódo de Souza Leite, Embargado: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Maria Helena Esteves, Embargado: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogado: Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Embargado: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Rosani Kassardjian, Embargado: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Advogado: Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Embargado: SIMESPI - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Embargado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Embargado: São Paulo Transporte S. A., Advogado: Emmanuel Carlos, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Angela Boccalato de Moura Lacerda, Embargado: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Ângelo Gurzoni, Embargado: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Jayme Menino dos Santos, Embargado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Embargado: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Walter de Moraes Fontes, Embargado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Carlos R. D'Azevedo Moretti, Embargado: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado: Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo -Sindepark, Advogado: Ana Maria Ferreira, Embargado: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Alberto de Oliveira Braga, Embargado: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Emmanuel Carlos, Embargado; Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Embargado: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Sílvia Denise Cutolo, Embargado: TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A., Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Embargado: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado: Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo -SIAMFESP, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Embargado: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Embargado: Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Sindicato Patronal para, sanando a omissão, determinar a reversão quanto à obrigação do recolhimento das custas processuais; também por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo: Processo: ED-RODC - 536908/1999-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargante: Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Advogado: Anita Galvão, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Bandeira, Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Márcia Lyra Bérgamo, Embargado: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado: Serviço Social da Indústria - SESI,

Advogado: Bernardo Sinder, Embargado: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras, Advogado: Flávio Mazzeu, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado: Sindicato da Indígeria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado: Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras, Advogado: Maria Helena Esteves, Embargado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. -IPT, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Cristina Lódo de Souza Leite, Embargado: Companhia Telefônica da Borda do Campo, Advogado: Solange Muralis Vezys, Embargado: Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Pedro Vidal Neto, Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Gabriela Campos Ribeiro, Embargado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Cátia Maria Ferreira, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Sílvia Denise Cutolo, Embargado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Evely Marsiglia de Oliveira Santos, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Gustavo Andère Cruz e Outros, Embargado: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Embargado: ALCATEL -Telecomunicações S.A., Advogado: Carlos José Portella, Embargado: Companhia de Gás de São Paulo -COMGÁS, Advogado: Jussara Rita Rahal, Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, Advogado: Pedro Bettarelli, Embargado: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo -COHAB, Advogado: Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Embargado: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron, Advogado: Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Embargado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Alencar Naul Rossi, Embargado: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Embargado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marcelo de Barros Camargo, Embargado: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Renilda Maria dos Santos Cavalcanti, Embargado: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Embargado: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAO, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Embargado: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Ivan Leme da Silva, Embargado: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Advogado: Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Embargado: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Lêda Maria Costa Chagas, Embargado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Yasmin Gonçalves de Andrade, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Magda Alexandrina L. Nogueira, Embargado: SP Transportes S.A., Advogado: Maria Celina Cimino Loureiro, Embargado: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Embargado: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Embargado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado: Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RODC - 539178/1999-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Outros, Advogado: Rejane Alves da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás e Outros, Advogado: Armando Campos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAA - 533417/1999-2 da 17a. Região, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Artênio Merçon, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Espírito Santo, Advogado: Andréa Aparecida Souza Primo, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Anita Cardoso da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; Processo: ROAA -543775/1999-6 da 23a, Região, Relator: Lucas Kontovanis (Juiz Convocado). Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Darlene Dorneles de Ávila, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD, Advogado: Fáhio Petengill, Recorrido: Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT, Advogado: Ketrin Espir, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao curso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator; Processo: ROAA - 546119/1999-0 da 3a, Região, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Lutiana Nacur Lorentz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares, Recorrido: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da orientação atual da Seção, examinando o mérito, julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 21 (Contribuição Assistencial Patronal), tão-somente em relação às empresas não-associadas ao sindicato beneficiado; Processo: ROAA - 549363/1999-0 da 8a. Região, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará, Advogado: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; Processo: ROAA - 553112/1999-2 da 2a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Adalto Marques dos Santos Outros, Advogado: Aloísio de Assis Silveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Advogado: Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 71 (Contribuição Assistencial) - dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical: Il - Recurso dos Autores - acolher a preliminar argüida de

29

ofício pelo Exmo. Ministro Armando de Brito e não conhecer do recurso, por intempestivo; Processo: ROAA - 557595/1999-7 da 15a. Região. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: André Olímpio Grassi, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Advogado: Guerino Saugo, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Advogado: Celso Antônio Palermo, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Advogado: Jarbas José Cardoso, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a consequente extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos, reformar, todavia, a decisão regional, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação no que diz respeito ao pedido de nulidade de cláusula convencional, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito; Processo: ROAA - 557597/1999-4 da 8a. Região, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará, Advogado: João Batista Vieira dos Anjos, Recorrido: Instituto Universidade Popular - UNIPOP, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; Processo: ROAA - 559988/1999-8 da 8a, Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Outro, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: Por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Preliminar de Não-Cabimento da Ação Anulatória - remeter o exame da matéria ao momento da apreciação do mérito; Da nulidade da Cláusula 19 - Contribuição Confederativa Profissional - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical; Processo: ROAA - 562425/1999-5 da 8a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará -SINDETUR e Outro, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Decisão: Por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Preliminar de Não-Cahimento da Ação Anulatória - remeter o exame da matéria ao momento da apreciação do mérito; Da Nulidade da Cláusula 19 - Contribuição Assistencial Profissional - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical; Da Nulidade das Cláusulas 20 - Contribuição Confederativa Profissional e 21 - Recolhimento da Contribuição - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade das cláusulas aos empregados não-associados à entidade profissional; Processo: ROAA -564627/1999-6 da 1a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Lisyane Motta Barbosa da Silva, Recorrido: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - AMES, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença por inexistência de citação, para declarar nulos todos os atos processuais a partir da propositura da Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que processe o feito como entender de direito; Processo: ROAA - 570742/1999-4 da 11a, Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Recorrido: Cimento Vencemos do Amazonas Ltda., Advogado: Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso e Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento em Geral no Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, adentrando o mérito, na forma da jurisprudência atual da Seção, declarar a nulidade da Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade síndical; Processo: ROAG -557562/1999-2 da 15a. Região, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Avicultura de Guapiaçu, Advogado: Jair Pereira dos Santos, Recorrido: Condomínio Agrícola Alcides Bega e Outros, Advogado: Sílvia Maria Dantas Guimarães, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a consequente extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos, reformar, todavia, a decisão regional, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação no que diz respeito aos tópicos "b" e "d", da petição inicial, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito; Processo; RODC - 426091/1998-1 da 4a. Região, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Clarissa Wruck Silva, Recorrido: Sindicato da Indústria do Café no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Decisão: Por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a proclamação da decisão nele proferida, acrescentar: DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência das cláusulas os trabalhadores não-associados ao sindicato; Processo: RODC - 482933/1998-9 da 4a. Região, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido: Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Osório e Outro, Advogado: Antônio Job Barreto, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; Processo: RODC - 500597/1998-6 da 2a. Região, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2º Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Admar Vasconcellos Guido, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Simba Safari S.C. Lida., Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma do voto do Exmo. Juiz Relator; <u>Processo; RODC - 514392/1998-0 da 2a. Região,</u> Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2º Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Renata Delcelo, Recorrido: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - FETHESP e Outros, Advogado: Marilene Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; Processo: RODC - 523057/1998-8 da 4a. Região, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Roca Sales, Advogado: José de Almeida Sobrinho, Decisão: Por maioria: Cláusula 11 - Cartão de Ponto - negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento para excluir a cláusula do acordo homologado; Cláusula 21 - Garantia de Emprego - dar provimento parcial ao recurso apenas para ampliar o prazo de comprovação da gravidez, fixado no parágrafo 1º, de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que negava provimento ao recurso. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos; Processo: RODC - 524967/1998-4 da 4a. Região, Relator: Lucas Kontovanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4º Região. Procurador: Lourenço Andrade, Recorrente: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Gustavo Juchem, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, em Cooperativas, Agroindústrias e Assalariados Rurais do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; Processo: RODC - 534179/1999-7 da 3a. Região, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e

de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Recorrido: Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; Processo: RODC - 546112/1999-4 da 4a. Região, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dante Rossi, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul -SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, acother as preliminares argüidas pelo Recorrente para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: RODC - 546144/1999-5 da 1a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Servicos Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Mário André B. R. de Almeida, Recorrido: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; Processo; RODC - 549173/1999-4 da 7a. Região, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Federação do Comércio do Estado do Ceará e Outros, Advogado: Hugo Eduardo de Oliveira Leão, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 1ª (Salário Mínimo Profissional); também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência do desconto previsto na Cláusula 23 (Taxa Assistencial) os trabalhadores não-associados à entidade sindical; Processo: RODC - 566926/1999-1 da 2a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, Advogado: Waldemar Luiz Tenório Lima, Recorrido: Sirma S.A. Indústria e Comércio de Máquinas, Advogado: Carlos Alberto Franzolin, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários referentes aos dias de paralisação das atividades e, quanto às reivindicações que ensejaram a greve, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; Processo; RODC - 534208/1999-7 da 2a. Região, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e Seus Anexos de São Paulo, Advogado: Altair Veloso, Recorrido: Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado) (Relator), após proferir seu voto por negar provimento ao recurso com relação ao parágrafo 2º da Cláusula 2ª (Pisos Salariais), e após o voto do Exmo. Ministro Armando de Brito que, preliminarmente e de ofício, extinguia o processo sem julgamento do mérito, em razão de irregularidade de representação do Sindicato Suscitante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se Sessão às quatorze horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex. mo Ministro Corregedor Geral e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

DALTON LUIZ DE C. FERREIRA Subdiretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ERR-254.535/96.1

4ª Região

Embargantes: JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbos

Embargada: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Adauto Machado Pires

DESPACHO

Pela petição de fls. 347/348, requer o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de sucessor da Embargada. a retificação da autuação, a fim de figurar no pólo passivo do presente processo, considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul pelo Decreto nº 39.184/98. nos termos da documentação em anexo.

Os documentos acostados às fls. 350/362 estão em fotocópia, sem autenticação em qualquer parte das folhas, quer no verso quer no anverso.

Logo, desatendido o disposto no artigo 830 da CLT, indefiro o postulado. Publique-se e, em não havendo manifestação do Requerente, prossiga-se o feito, na forma

regimental.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

LEONALDO SILVA Relato

Secretaria da 1ª Turma

PROC. M° TST-AIRR-517.759/98.8

TRT - 15" REGIÃO

Agravante : INSTITUTO MIRIAM & MELCCHIORE TANZI DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Advogado: Dr. Márcio Yioshida

Agravado: OSMAR ANTÔNIO DE MELO Advogada: Dr Elisângela Bonequini

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do agravante noticiado nos autos, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

Juiza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA Relators

PROC. Nº AIRR-567486/99.8 (16° REGIÃO)

Agravante:

MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

Advogado:

Dr. Jorge Castro

Agravada: Advogado: MARINÉA CAMPOS COÊLHO Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves

DESPACHO

À douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES Ministra Suplente

PROC. Nº TST-RR-531.870/99.3 (3º REGIÃO)

Recorrente : JOSÉ MÁRCIO COLOMBAROLI

Advogado

: Dr. Marcelo Pimentel

Recorrido : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS

Advogado

: Dr. Maria Luiza de Meirelles Salvo

DESPACHO

À vista da petição de fl. 310, assino o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos pelo

Recorrente.

Publique-se

Brasília-DF, 03 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDOM GONÇALVES

Ministra Relatora

C. Nº TST-ED-RR-227893/95.1

3º REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado: JOSÉ CÉLIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHQ

Tratando-se de Embargos de Declaração pretendendo a concessão de efeito modificativo ao Acórdão embargado, notifique-se a outra parte, para que se manifeste a respeito, se o quiser, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS RELATOR

PROC. Nº TST-Al-RR-452865/98.2 (9ª Região)

Agravante : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA

Procuradora: Dra. Elionora Harumi Takeshiro Agravado : JOÃO CATTANEO Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada que, todavia, não merece prosperar. Isto porque não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da agravante, peça obrigatória, segundo a Instrução Normativa nº 06, IX, a, do TST, para a formação do agravo de ins-

Portanto, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasilai, 13 de agosto de 1999

DOMINGOS SPINA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491243/98.6 -2" REGIÃO

Agravante:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE SÃO PAULO Dr. José Eymard Loquércio

Advogada: Agravado:

BANCO UNION S.A.C.A.

Advogado: Vinicius Poyares Baptista

DESPACHO

Irresignando-se com o Despacho de fl. 46, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista Adesivo, interpõe Agravo de Instrumento o Sindicato/Reclamante. A Agravada apresentou contraminuta às fls. 61/63. Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83).

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que o mesmo não se viabiliza, senão vejamos:

Contra Acórdão Regional que negou provimento a seu Recurso Ordinário, no que tange aos honorários advocatícios, o Sindicato/Reclamante interpôs Recurso de Revista (aduzindo violação legal e dissenso jurisprudencial), que teve seu seguimento denegado ao argumento de que o Acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 329.

Alega o Agravante, em suma, que Enunciados não podem por si só serem considerados fonte de direito suficiente para fundamentar decisão, no caso, o travamento da Revista. Entretanto, a Decisão do Regional sobre a matéria está em consonância com os Enunciados 219 e 329 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o Despacho denegatório está baseado no parágrafo quinto do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dispositivo do qual também extraio o amparo para o presente Despacho, pelo que, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 30 de Agosto de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-569970/99.1

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S.A. Advogado: Dr. Odilon de Lima Fernandes Agravado: ETELVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Araújo de Lima

DESPACHO

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento em face do r. Despacho de fl. 119, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Suscita o Recorrente, em Revista, violação dos artigos 3°, 10° e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 34 da Lei 6.024/94, artigo 5°, II, da Constituição Federal e, ainda, contrarie-

dade ao Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, acostando arestos para confronto de teses.

Analisando os pressupostos do presente Recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza,

Analisando os pressupostos do presente Recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, posto que, quanto aos artigos apontados como violados, o v. Acórdão interpretou de forma razoável as normas inseridas nos referidos dispositivos legais, não ensejando o conhecimento da Revista com base nas supostas violações, segundo garante o Enunciado 221 desta Corte Superior.

No que se refere à divergência de julgados e conflito com Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, também não prospera a indignação do Recorrente. O primeiro modelo colacionado à fl. 116, contém matéria fática, restando inespecífico, conforme termos do Enunciado 296 desta Colenda Corte. Quanto aos demais arestos (fls. 116/117), não há indicação do órgão oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os paradigmas transcritos, conforme dispõem os Enunciados 38 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

PROC. Nº TST-RR-335.652/97.5 - 2º REGIÃO

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

Advogada : Dra. Ana Maria Machia Pereira de Souza
Recorrida : ANA PAULA BOTOLLI SANTOS
Advogada : Dra. Marilda de F. Ferreira Gadig

DESPACHO

Insatisfeito com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 148/150), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls.153/160).

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário por ele interposto, reputou devidos os descontos postulados a título de diferenças de caixa, porque não comprovado, pelo Empregador, dolo ou culpa da Empregada.

O Recorrente busca a reforma do julgado no que tange às diferenças de caixa, fundamentando o seu inconformismo em divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl.162) e apresentadas contra-razões (fls. 164/167).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83) e RITST (artigo 113).

O Recorrente persegue a exclusão, da condenação, da devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de diferenças de caixa. Sustenta que o contrato de trabalho firmado com a Reclamante prevê os referidos descontos.

O Eg. Tribunal Regional deslindou a controvérsia pronunciando-se assim:

"O desconto a este título está sujeito à comprovação de culpa ou dolo por parte do empregado, o que não logrou provar o reclamado, sendo que eventuais diferenças no caixa, sem tais características, estão inseridas no risco da atividade, a ser suportada pelo empregador." (fils. 149/150)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado colaciona, para confronto de teses, os arestos de fis. 156/157 os quais não revelam o pretendido conflito jurisprudencial.

Os arestos de fl. 156 não guardam identidade com a discussão ventilada nos autos porquanto reportam-se, de forma genérica, à finalidade da verba quebra-de-caixa; nenhum deles versa sobre as hipóteses em que são permitidos descontos no salário do empregado bancário em virtude de diferenças de caixa. O paradigma de fl. 157, de igual modo, é inespecífico por veicular a possibilidade dos descontos em face de expressa previsão contratual. Ora, a Corte de origem julgou procedente a devolução dos descontos em tela visto que ausente a comprovação de dolo ou culpa por parte da Reclamante.

Por outro lado, não socorre o Recorrente o argumento de que, na espécie, há previsão contratual acerca de referidos descontos pois trata-se de aspecto não examinado na v. decisão recorrida, e o Reclamado não interpôs embargos declaratórios prequestionando-o.

Nesse passo, impende concluir pela patente inespecificidade da jurisprudência elencada no arrazoado recursal, circunstância que atrai de modo irremediável o óbice da Súmula 296 do TST a qual impede, por isso mesmo, o prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 8 de setembro de 1999 MINISTRO ORESTE DALAZEN Relator

PROC. N° TST-RR-338512/97.0 (11ª Região)

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro Recorrido: FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Paulo Rodrigues de Araújo

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pela Reclamada, às fls. 145/151, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 138/141, que declarou a nulidade da suspensão aplicada pela Empresa, e determinou o pagamento dos dias parados, além do alcance das demais repercussões que o ato faltoso traria para a vida funcional do Reclamante.

Consignou o v. Acórdão regional, à fl. 138:

"SUSPENSÃO. LIMITES AO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. Sendo impossível detectar o estado de saúde do reclamante no momento de incidente que leva à sua suspensão, e estando provado que este padecia de moléstia crônica, caracterizase a punição sem culpa, sendo certo ainda que este tem o direito de escolher o tratamento médico que deseja receber, ou mesmo se o deseja."

No apelo, postula a Reclamada a reforma do v. Acórdão regional, sustentando a caracterização da justa causa, apontando violação dos artigos 2°, 3° e 458, alínea "h", todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O apelo, entretanto, em face da natureza interpretativa da matéria, encontra óbice no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte, porquanto não caracterizada a violação literal.

Por outro lado, as violações apontadas na Revista não foram suscitadas no momento oportuno, restando preclusa a invocação no apelo (Enunciado nº 297/TST).

No que pertine aos honorários advocatícios, a matéria não foi debatida pelo v. Acórdão regional, restando preclusa (Enunciado nº 297/TST).

Cabe enfatizar, por oportuno, o entendimento desta Corte consubstanciado no item 151 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que assere:

151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTEN-ÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297.

. E-RR 229161/95 Red. Min. José L. Vasconcellos

DJ 06.11.98 Decisão por maioria

. E-RR 189436/95 Min. Vantuil Abdala

DJ 18.09.98 Decisão unânime

E-RR 113681/94, Ac. 4863/97 Min. Ronaldo Leal

DJ 31.10.97 Decisão unânime

E-RR 120961/94, Ac. 4625/97 Min. Ronaldo Leal

DJ 17.10.97 Decisão unânime

E-RR 137341/94, Ac. 3375/97 Min. Leonaldo Silva

DJ 05.09.97 Decisão por maioria E-RR 95364/93, Ac.1136/97 DJ 09.05.97 Decisão por maioria

Red. Min. Rider de Brito

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MINISTRO MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES Relatora

PROC. Nº TST-RR-339018/97.1 (2º Região)

Recorrente: VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior Recorrido: JOSÉ PAULO DE SOUZA Advogado: Dr. José Carlos Arouca

<u>DESPACHO</u>

Irresignada com o v. Acórdão proferido pelo Egrégio 2º Regional (fls. 139), interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls. 148/151).

O Egrégio Tribunal "a quo" deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, condenando a Reclamada a reintegrá-lo ao seu quadro funcional, pagando-lhe salários e outras regalias contratuais em prestações vencidas e vincendas.

Opostos Embargos Declaratórios, o v. Acórdão, de fls. 146/147, negou-lhes provimento.

Insiste, agora, a Recorrente no acolhimento do Recurso de Revista, arguindo a nulidade do v. Acórdão recorrido por ofensa do artigo 420, inciso I do Código de Processo Civil e, no mérito, insurgese contra a reintegração deferida.

Acosta arestos que entende divergentes.

Admitido o recurso (fl. 168), foram apresentadas contra-razões às fls. 170/171.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reune condições de conhecimento em nenhum dos tópicos nele abordados e a seguir discriminados:

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, POR OFENSA AO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL.

Sustenta a Recorrente que o v. Acórdão regional não poderia substituir a prova técnica pela prova emprestada, mas anular a r. Sentença, determinando a realização de perícia médica, que não poderia ser substituída por prova emprestada.

Decidindo assim, afirma a Recorrente, incorreu o v. Acórdão em cerceamento do seu direito de defesa, posto que impedida de impugnar aquele laudo, juntado por cópia com as razões recursais do Recorrido.

Articula com o artigo 420, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil.

Ocorre, entretanto, que este aspecto não foi examinado pela Decisão regional. Caberia à Reclamada prequestionar o tema, sob pena de preclusão, nos termos previstos no Enunciado nº 297 desta Corte.

1.2 - ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETI-VA - EMPREGADO QUE PERMANECE NA MESMA FUNÇÃO EXERCIDA ANTERIORMEN-TE AO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - REINTEGRAÇÃO.

O Egrégio Regional concluiu pela validade da documentação acostada aos autos, entendendo-a como prova emprestada e, com fulcro na mesma, entendeu que o Reclamante era detentor da estabilidade prevista em Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho e, via de conseqüência, fazia jus à reintegração postulada, sob o argumento de que restaram preenchidos os requisitos contidos na Cláusula 47º da referida Convenção Coletiva.

Instado por intermédio de Embargos Declaratórios, que combatia o preenchimento de um dos requisitos ensejadores da estabilidade, qual seja, continuar o Reclamante com a capacidade de trabalho nas mesmas funções, aduziu o Regional que o reconhecimento da perda da capacidade era inarredável, em face da doença profissional adquirida após dezoito anos de efetivo trabalho, e que a manutenção do autor na mesma função pela Reclamada, até a data do desligamento, só podia ser creditada a uma tentativa de obstaculizar o acesso do empregado à regalia contratual que pretende exercer.

No apelo, postula a Reclamada a reforma do v. Acórdão regional, postulando pelo não reconhecimento da estabilidade, sob o argumento de que não restara preenchida uma das condições para a garantia de emprego, qual seja, a de se tornar o Reclamante incapaz para o exercício da mesma função.

Articula com arestos que entende divergentes.

A discussão da matéria, contudo, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno, nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-339054/97.5 (2ª Região)

Recorrente: CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. Dárcio José da Mota Recorrido: MITSURU ISHIKAWA Advogado: Dr. Válter Uzzo

DESPACHO

Irresignado com o v. Acórdão proferido pelo Egrégio 2º Regional (fls. 143/145), interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls. 149/157).

O Egrégio Tribunal "a quo" deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e Adesivo do Reclamante.

Da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89 e os honorários advocatícios; do Reclamante, para incluir na condenação a diferenças da multa de 40% do FGTS. Insiste, agora, a Recorrente no acolhimento do Recurso de Revista, no tocante aos seguin-

tes ítens: multa fundiária, salário-utilidade e gratificações anuais. Acosta arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 453, 457, § 1º e 458,

ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, 9º do Decreto nº 99.684/90, além de invocar o Enunciado nº 295 da Súmula desta Corte.

Admitido o recurso (fl. 171), e apresentadas contra-razões, às fls. 173/180.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de conhecimento em nenhum dos tópicos nele abordados e a seguir discriminados:

1.1 - DA MULTA FUNDIÁRIA

Consignou o v. Acórdão recorrido, à fl. 145:

É forçoso reconhecer que a multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS deve ser calculada sobre o valor total e atualizado dos depósitos levados a efeito durante todo o período da relação empregatícia, incluindo eventuais saques admiti-

A teor do § 1º do Art. 18, da Lei nº 8036/90, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente, ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Não se deduzem, pois, os saques havidos, conclusão que deflui da Lei e da análise da finalidade do instituto.

No apelo, postula a Reclamada a reforma do v. Acórdão regional, sustentando que o Reclamante não tem direito à multa fundiária, porquanto requerera sua aposentadoria espontaneamente

Acosta arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º do Decreto nº 99.684/90, além de invocar o Enunciado nº 295 da Súmula desta

Ocorre, entretanto, que o v. Acórdão recorrido discutiu a questão sob o enfoque de serem devidas as diferenças alusivas à multa, por entender que a multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS deve ser calculada sobre o valor total e atualizado dos depósitos levados a efeito durante todo o período da relação empregatícia, incluindo eventuais saques.

Não houve, contudo, qualquer menção à tese no sentido de que não tem o Reclamante direito à multa fundiária pelo fato de ter requerido a sua aposentadoria espontaneamente.

Ante a falta de prequestionamento da matéria, torna-se inviável o cotejo, para saber-se do preenchimento dos requisitos ensejadores do apelo recursal (Enunciado nº 297/TST).

A hipótese do Enunciado nº 295, por sua vez, também é diversa daquela discutida nestes autos, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

1.2 - DO SALÁRIO UTILIDADE

Articula a Reclamada com o artigo 458, § 2º do Código de Processo Civil, sustentando que o veículo fornecido constituía instrumento de trabalho, em razão do cargo exercido pelo Recorrido e respectiva função, o qual era necessário no desempenho de sua atividade.

O Egrégio Regional, entretanto, afirma o contrário, consignando, à fl. 144:

"O salário utilidade representado pelo automóvel deve integrar o ganho para todos os fins de direito. Isto porque o veículo era ofertado não só para o trabalho, mas também pelo trabalho, tendo em vista que permanecia na posse do empregado "full time", inclusive em finais de semana e nas férias. Trata-se de salário indireto que deve repercutir na paga dos demais títulos do contrato, como corretamente decidido.

Chegar-se a conclusão diversa, contudo, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno, nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula.

1.3 - DAS GRATIFICAÇÕES ANUAIS

Insiste a Recorrente na alegação de que o pagamento das gratificações estaria condicionado à lucratividade da empresa.

O Egrégio Regional, entretanto, asseriu, à fl. 143:

"A gratificação era paga anualmente. Não havia um mês pré-determinado para a satisfação desta regalia contratual, nem é certo que dependesse do resultado financeiro da atividade empresarial." (grifamos)

Também neste aspecto, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula desta

Corte.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-512829/98.8 (3ª Região)

Recorrente: BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA

Advogado :Dr.Darcilo de Miranda Filho. Recorrido: AMAURY SIMÃO SADER

Advogado :Dr.Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
DESPACHO
O Egrégio Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para adotar como corretos os cálculos mais favoráveis ao Reclamante apresentados pela Reclamada.

O Reclamado, inconformado, interpôs Revista, afirmando que o v. Acórdão "confundiu sentença homologatória com sentença meramente homologatória"(fl. 333). Alega, ainda, o Reclamado, que o v. Acórdão hostilizado violou os artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, 471 e 486 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trouxe alguns arestos à colação.

a) Da Divergência Jurisprudencial

Dos arestos colacionados na Revista, o de fl. 335 é inservível, uma vez que é de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Os paradigmas de fl. 336, pelo mesmo motivo acima, são inservíveis, sendo provenientes do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos arestos trazidos, à fl. 337, não guardam a necessária especificidade suficiente a contrapor o v. Acórdão Regional, conforme assere o Enunciado 296 desta Corte.

b) Da Violação Legal e Constitucional

Alega o Reclamado violação dos artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, 471 e 486 do Código de Processo Civil .

Sem razão, contudo, a Recorrente.

O Egrégio Regional deu aos preceitos invocados interpretação razoável, não se enquadrando as violações suscitadas na literalidade das normas contidas.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com base nos Enunciados 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 78, V, e 332, ambos, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

PROC. N° TST-RR-553.836/99.4 - 4° REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Procurador: Dr. Flávio Barzoni Moura Recorrido: HUGO VITOR SPECHT Advogado: Dr. Celso Hagemann

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 418/420), interpõe recurso de revista a Reclamada (fis. 439/446).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, consignando que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, daria direito ao recebimento do respectivo adicional de forma integral.

Interpostos embargos declaratórios, os vv. acórdãos de fls. 429/430 e 436/437 negaramlhes provimento.

Insiste agora a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: proporcionalidade do adicional de periculosidade em face da exposição intermitente do empregado na área de risco. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e violação do artigo 2º, II, do Decreto 93.412/86.

Admitido o recurso (fls. 464/465) e apresentadas contra-razões (fls. 476/478).

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença sob o argumento de que seria incabível a proporcionalidade prevista no artigo 2°, inciso II, do Decreto 93.412/86 por tratar-se de norma hierarquicamente inferior à lei.

A decisão restou fundamentada nos seguintes termos:

"No entanto, entende-se que é incabível a proporcionalidade prevista no citado decreto, pois na hierarquia das Leis o Decreto se posiciona abaixo da Lei, o Decreto pode regunentar a lei, mas não pode modificar e nem acrescentar seus termos.

O referido decreto regulamenta a Lei 7.369/85, porém extrapolou sua competência ao criar a proporcionalidade do adicional de periculosidade.

Assim, a proporcionalidade não deve prevalecer, pois o inciso II do artigo 2º do Decreto 93.412/86 não pode ser aplicado, pois feriu a hierarquia das leis, sobrepondo-se a

A Reclamada pretende ver reformado o v. acórdão no sentido do pagamento do adicional de forma proporcional ao período de efetiva exposição ao risco.

Aponta violação do artigo 2º do Decreto Federal nº 93.412/86 e transcreve arestos para demonstração de divergência (fls. 441/442).

Contudo, verifica-se do excerto reproduzido que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a Súmula 361 do TST, que consagra a seguinte orientação:

> "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

O presente apelo revela-se, portanto, incabível na espécie.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recur-

so de revista.

Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-336.501/97.0 JOÃO ALMIR ROCHA DE OLIVEIRA Embargante:

4º Região

Advogado : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba BANCO DO BRASIL S. A. Embargado:

Dr. Cláudio Bispo de Oliveira Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 123/124, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque a certidão de publicação do despacho, não indica o número do processo, ou outro lado.

Embargos de declaração opostos (fls. 126/127), acolhidos pelo julgado de fls. 130/131, tão-somente para prestar esclarecimentos

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fis. 133/136, apontando como violados os artigos 544, § 1º do CPC, 5º, II da CF/88, 334, IV, 364 e 366 do CPC, posto que não pode suportar ônus pela eventual falha de ato administrativo.

O Órgão Especial desta Corte, na sessão do dia 19.08.99, decidiu pela validade da certidão do Regional que não consta dados identificadores do processo.

Neste contexto, admito os embargos

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-349.421/97.0 - 2ª REGIÃO

Agravante : Advogado: Volkswagen do Brasil Ltda.

Dr. José Gonçalves de Barros Júnior Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de agravo regimental interposto às fls. 217/237, pela reclamada, visando reconsideração do despacho (fl.215) que negou seguimento ao seu recurso de Embargos. Insurge-se a reclamada quanto ao não conhecimento de seu agravo de instrumento por irregularidade de traslado alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, " relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes ", no sentido de considerar válida a " certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fl. 215 para determinar o processamento dos embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-387.762/97.4

2º Região

Embargante:

MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora:

Drª Lilian Macedo Champi Gallo

Embargado

EDVALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado

Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fis. 45/47 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 49/53, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT e 544 e seguintes do CPC, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

entre de la companya de la companya

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-393.607/97.1
Embargante: ELIZABETH DE GODOY

2ª Região

Embargante:

Dr. José Evmard Loguércio Advogado:

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Dr. Nilton Correia Advogado:

Embargado:

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 82/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não contém o número do processo, o nome das partes nem qualquer dado

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 93/94).

Não se conformando, interpõe a Reclamante embargos para a SDI (fls. 96/102). Suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832, da CLT, e 5°, XXXV e LV, da CF. No mérito, alega que a parte agravante cumpriu a sua tarefa de instruir corretamente o seu recurso com as peças necessárias e que a responsabilidade pelas omissões na certidão do despacho agravado é responsabilidade do TRT da 2ª Região. Aponta como violados os artigos 830 e 832 da CLT, 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-405.597/97,2

11' Região

TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS Embargante Advogado

Dr. Aref Assreuy Júnior

ROBSON DANTAS DE SOUZA

Embargado Dr. Sebastião David de Carvalho Advogado

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 36/37, 47/48 e 55/56 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 58/63, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls.61/62, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-416.560/98.4

2º Região

Embargante:

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado:

Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado: Advogado:

j. ¥

JAIME MONCAIO DA SILVA FILHO Dr. Dennis Mauro

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, eis que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Os Embargos interpostos às fls.132/137 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 139, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 142/149.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 139 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Brasilia, 03 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2º Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-420,102/98.1 Embargante:

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Dr. Aref Assreuy Júnior Advogado

ANTÔNIO VIEIRA PIMENTA Embargado

Advogada Dra Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fis. 65/66 e 74/76 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 78/83, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 81/82, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-421.298/98.6 - 2ª REGIÃO
Embargante: BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado :

Dr. Marcelo Cury Elias
WALDIRENE SOARES DE ALMEIDA Embargado:

Dra. Sheila Gali Silva Advogada:

<u>DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO</u>

Por entender não ser possível aferir a que processo se refere a certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, a Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado (decisão de fls. 76/77).

Os Embargos interpostos às fls.79/81 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 83, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 97/100.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 83 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-s

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-421.303/98.2 Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. 2ª Região

Dr. Ricardo Leite Ludovice Advogado

Embargado JOÃO FERREIRA MONTE ALEGRE

Drs. João Batista Cornachioni e Rita de Cássia Barbosa Lopes Advogados

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 106/107, 120/121 e 128/129 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fis. 131/138, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 832 e 897 da CLT, 363, 365, 535 e 538, § único, do CPC e 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem com contrariedade ao E. 272/TST e divergência jurisprudencial, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC, Nº TST-E-AIRR-429.355/98.3 11ª Região

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Embargante:

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC Dra. Sandra Maria do Couto e Silva Procuradora: NAZARÉ DANTAS DE OLIVEIRA Embargada:

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis. 60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Os Embargos interpostos às fls. 63/72 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 77/78, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 80/93.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior. sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intima-

ção do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 77/78 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-429.360/98.0

<u>11° REGIÃO</u>
ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Embargante:

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC Dra. Sandra Maria do Couto e Silva Procuradora: RAIMUNDA BARRETO FERREIRA Embargada:

<u>DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO</u>

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo ao qual se referia.

Os Embargos interpostos às fls.75/84 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 88/89, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 91/104.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 88/89 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2º Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-433.412/98.9

Embargante:

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado Dr. Aref Assreuy Júnior

MÁRIO JACINTO DE SOUZA Embargado

Advogado Dr. Luiz Carlos Dedami

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 51/52 e 59/60 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 62/67, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 65/66, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-436.718/98.6 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

2º Região

Embargante: Advogada:

Dr. José Alberto Couto Maciel CARMELIA BUENO EFIGÊNIO

Embargado: Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por entender não ser possível aferir a que processo se refere a certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, a Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado (decisão de fls. 71/72).

Os Embargos interpostos às fls. 82/85 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 87, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 89/92.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 87 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.719/98.0 2º Região

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Embargante: Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado : SÉRGIO MARIM CAPDEVILLA Embargado

Dr. Romeu Guarnieri Advogado

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do v. acórdão de fis. 108/109, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada era irregular, porque não identificava o processo a que se referia, seja pelo número, pelo nome das partes, ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada.

Os Embargos interpostos às fls.119/122 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho

de fls. 124, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 126/129.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fis. 124 e admito os

> Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Publique-se Brasília, 03 de setembro de 1999.

> > JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-ED-AIRR-436,723/98.2 2ª Região

Embargante: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel APPARECIDA MANFREDI FRUGIS

Embargada: Advogado: Dr. Délcio Trevisar

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 177/178, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada era irregular, porque não identificava o processo a que se referia, seja pelo número, pelo nome das partes, ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada.

Os Embargos interpostos às fls.188/191 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 193, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 195/198.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls.193 e admito os

> Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Brasília, 03 de setembro de 1999.

> > JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-436.725/98.0 2º Região

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Embargante: Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel SÉRGIO LUÍS DA SILVA Embargado: Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio da decisão de fls. 94/95, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 80 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada.

Os Embargos interpostos às fls. 107/110 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 112/113, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 115/116.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fis. 112/113 e admito os embargos.

> Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Publique-se Brasília, 03 de setembro de 1999.

> > JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-437.617/98.3 2º Região

ANTÔNIO CELSO MARQUES Embargante: Dr. José Eymard Loguércio BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO Embargados:

Dr. Ismal Gonzalez Advogado :

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 192/193 e 203/204 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fis. 206/211, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 830 e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 209/211, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-437.643/98.2 2º Região

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS Embargante:

DE SÃO PAULO

Advogado Dr. José Eymard Loguércio

BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. Embargado Advogado Dr. Anilo Armando Krumenauer

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 68/69 e 79/80 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o Sindicato-reclamante via Embargos de fls. 82/87, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 830 e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fls.85/87, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-438,635/98.1

Embargante: PIRELLI PNEUS S.A. Dr. Aref Assreuv Júnior Advogado: JOSÉ CABREIRA Embargado

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 83/84 e 92/94 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 96/101, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls.99/100, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.225/98.1 2º Região

ABADIAS FLORENTINO BEZERRA E OUTROS Embargantes:

Dra Paula Frassinetti Viana Atta Advogada Embargada

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado Dr. Mário Gonçalves Júnios

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 310/311 e 321/322 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurgem-se os reclamantes via Embargos de fls. 324/332, com fundamento no art. 894 da CLT. Alegam violação dos arts. 897, "b", da CLT e divergência jurisprudencial, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-440.232/98.6 2 REGIÃO

Embargante: VICUNHA S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto Embargada: SOLANGE SOARES DE JESUS

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 64/66 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 5°, LIV e LV, da CF/99 e 897, "b", da CLT. Traz arestos para cotejo.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-440.238/98.7 2º Região
Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado:

Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Agravada : Advogada: MARCELO RELLI

Dra. Maria de Lourdes Amaral

DESPACHO

Da decisão da Turma (fis. 80/81) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 99/111), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não conste o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Brasília, 08 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-441.014/98.9 Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

2º Região

Advogada

Dr. Andréa Pires Isaac Freire

Embargado Advogado

BRIAN MIRANDA Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 82/83 e 91/93 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fis. 95/100, alegando violação dos arts. 795, caput, da CLT, 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 99/100, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.017/98.0 2ª Região

JOSÉ ANO DE FRANÇA Embargante: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado **DUTOS ESPECIAIS LTDA** Embargado:

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 35/36 e 43/45 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 47/55, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.623/98.2

2ª Região

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Embargante: Advogada :

Dr. Andréa Pires Isaac Freire

JORGE LUIZ MIRANDA DE SOUZA Embargado:

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 62/63 e 71/72 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fis. 74/79, alegando violação dos arts. 795, caput, da CLT, 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fis. 78/79, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Brasília, 10 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.627/98.7

2ª Região

Embargante: Advogado: Embargados: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto SANDRO JOSÉ DE DANIELE E OUTROS

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 79/80 e 88/90 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 92/95, alegando violação dos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99. decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC, N° TST-E-AIRR-441.639/98.9

2ª Região

Embargante:

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado Embargado Advogado

BENEDITO MARTINS Dr. Antônio Félix dos Santos

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 64/65 e 71/73 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 75/78, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 77/78, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.328/98.0 2ª Região

SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES Embargante:

E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO

PAULO

Advogado

Dr. Ubirajara W. Lins Júnior UPJOHN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA Embargado

Advogado Dr. Oswaldo Sant'Anna

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 58/59 e 66/68 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o Sindicato-reclamante via Embargos de fls. 70/78, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

2º Região

PROC. N° TST-E-AIRR-442.331/98.0

BANCO ITABANCO S.A. Embargante:

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado: **EDUARDO TREVISAN GONÇALVES**

Advogada Drª Norma Sueli Laporta Gonçalves

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 150/151 e 158/160 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 162/170, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.332/98.3

BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A. Embargante:

Embargada:

Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado:

ELAINE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 105/106 e 119/121 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fis. 123/131, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (vio-lação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turms

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.342/98.8

OTÁVIO DE OLIVEIRA NETO Embargante:

Advogado Dr. José Eymard Loguércio BANCO ITAÚ S.A. Embargado Advogado Dr. José Maria Riemma

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 57/58 e 68/69 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 71/76, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 830 e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fis. 74/76, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasilia, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2º Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.350/98.5

JOÃO VERGES DE AZEVEDO

Embargante Advogado Dr. Ubirajara W. Lins Júnior ELEVADORES ATLAS S.A. Embargado

Advogado Dr. Márcio Yoshida

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fis. 41/42 e 49/51 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 53/61, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.351/98.9 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Embargante: Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

EDVALDO TORRES Embargado

Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta Advogado

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 59/60 e 66/68 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 70/73, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 72/73, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. N° TST-E-AIRR-442,357/98.0 - 2° Região
Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado Dr. Rogério Avelar

Embargados: AÍDA MARTINS PINTO PIMENTEL E OUTROS

Advogado: Dr. João José Sady

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fis. 71/72 e 80/82 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fis. 84/92, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, 830 e 832 da CLT, 524 do CPC e 5°, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasilia, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2º Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-442,366/98.1

PIRELLI CABOS S.A. Embargante: Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior Embergado **VALDIMIRO ALVES SALES** Advogado Dr. Antônio Luciano Tambelli

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 88/89 e 97/99 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 101/106, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls.104/105, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.570/98.5 2º Região

Embargante: NEC DO BRASIL S.A. Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado : VILMA RODRIGUES LIMA Embargada

Advogado Dr. José Carlos Piacente

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 47/48 e 54/56 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 58/66, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.571/98.9 2º Região

BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A. Embargante:

Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado:

Embargado JOÃO DE DEUS CAPELÃO DOS SANTOS Dr. Marcelo Oliveira Rocha

Advogado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 107/108 e 121/123 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 125/133, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.572/98.2

2º Região

Embargante: CITIBANK N.A. Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior SÉRGIO PINHEIRO Embargado Dr. Jaime Camilo Marques Advogado

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 122/123 e 130/132 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 134/142, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-443.078/98.3 - 2º REGIÃO

FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. Embargante: Dr. Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Advogado: RAUF CARVALHO SABBAG Embargado: Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes

DESPACHQ

Da decisão da Turma (fls. 97/98) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fis. 100/101), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não conste o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília. 08 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turmi

PROC. Nº TST-E-AIRR-445.929/98.6

2º Região

MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA Embargante Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca Advogada : Embargado: MOACY DOS SANTOS BARRETO

Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96 e Enunciado 272/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não

existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamado ingressou com Embargos (fls. 69/82), apontando violação dos artigos 896, "a" e "c" da CLT; incisos II, LIV, LV e XXXV do art. 5°, CF/88; bem assim divergência com os julgados que transcreve.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente,

não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2ª Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.521/98.8

BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A. Embargante:

Advogado Dr. Ubirajara W. Lins Júnios MARCO ANTÔNIO ALVES DA SILVA Embargado

Dr. Everaldo José Faria Advogado

DESPACHQ

Contra o v. acórdão de fls. 92/93 e 106/108 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fis. 110/118, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência com os arestos de fls. 112/116). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

2ª Região

PROC. N° TST-E-AIRR-447.534/98.5
Embargante: PIRELLI CABOS S.A. Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior Embargado: JOÃO CATICCI

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 42/43 e 51/53 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fils. 55/60, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bern como divergência jurisprudencial com o aresto de fls.58/59, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.538/98.8 2º Região

Embargante : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado Advogado

GERSINO MASTEGUIM Dr. Ademar Nyikos

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 112/113 e 119/120 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 123/126, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 893 da CLT e 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 125/126, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

4º Região

PROC. N° TST-E-AIRR-447.772/98.5

Embargante: GLÊNIO MALAQUIAS E OUTROS Advogada Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargada:

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 118/119, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamante ingressou com Embargos (fls. 135/142), apontando contrariedade com o Enunciado 272/TST e à IN-06/96, bem assim ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5°, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-447.915/98.0 - 4° Re Embargante : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. 4º Região

Dr. Aref Assreuy Júnior Advogado

JOSÉ LUIZ NOVO VILLODRE Embargado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 53/54 e 62/64 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 66/71, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 69/70, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turms

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.255/98.6 1º Região

FERNANDO PEREIRA CARDOSO Embargante: Dr. José Evmard Loguércio Advogado

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL Embargado

Dr. Jackson Batista de Oliveira Advogado

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 51/52 e 60/61 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 63/68, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 830 e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 66/68, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.887/98.6 4º Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante

Dr. Carios Fernando Guimarães Advogado Embargado JOSSELI MARQUES ATAÍDE

Dr. Airton Tadeu Forbrig Advogado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 64/65 e 75/77 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 79/83 com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-450.888/98.0

4º Região COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado Embargado **CARLOS AUGUSTO MARQUES**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fis. 27/28 e 38/39 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 41/45 com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.889/98.3 4º Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado LEANDRO AMARAL DE OLIVEIRA Embargado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fis. 48/49 e 59/60 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 62/66, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. desacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-450.890/98.5 4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães

MARCELO VARGAS DOS SANTOS Embargado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 28/28-A e 38/39 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 41/45, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 45). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.891/98.9

4º Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado : AMADEU RIBEIRO FLORES Embargado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 86/87 e 97/98 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 100/104, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.892/98.2 4º Região Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado DORVAL CHAVES

Advogado Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 62/63 e 73/74 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 76/80, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.893/98.6 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

PAULO RICARDO CASTRO OLIANO Embargado Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto Advogado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 35/36 e 46/47 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 49/53, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.894/98.0

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante : Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães

PEDRO RONCOLI JÚNIOR Embargado:

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 35/36 e 46/47 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 49/53, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AJRR-450.895/98.3

4ª Região

4º Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães **CARLITO FLORES E OUTROS** Embargados: Advogada: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 107/108 e 118/119 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 121/125, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-450.896/98.7

4ª Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Embargados:

LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO

Advogado Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 93/94 e 104/105 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fis. 107/111, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.897/98.0

4º Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado

ADÃO ALFRÍZIO DA SILVA VIEIRA Embargado

Advogada Dra Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 60/61 e 71/72 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 74/78, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometi-

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.898/98,4 4º Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante : Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado Embargado ÊNIO VENI DA SILVA Advogada Dra Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 58/59 e 69/70 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 72/76, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-450,899/98.8 - 4° Região
Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Embargante: Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães EURICO CENTENO Embargado Dr. Policiano Konrad da Cruz Advogado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 59/60 e 70/71 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 73/77, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.901/98.3 4º Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado EDGAR SILVA DA ROSA E OUTRO Embargados:

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 31/32 e 40/41 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fils. 43/47, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts.

4º Região

131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.902/98.7 4º Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães Embargada: **ROSÂNGELA RODRIGUES**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fis. 32/33 e 41/42 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada vía Embargos de fls. 44/48, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.903/98.0

Embargante:

4º Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado Embargada MARIA GONÇALVES DE AGUIAR Advogado Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 39/40 e 48/49 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 51/55, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.904/98,4 4ª Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado: SEBASTIÃO CAMILO DOS SANTOS

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 36/37 e 45/46 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fis. 48/52, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.906/98.1

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães

FLÁVIO ERCI ZUSE Embargado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fis. 35/36 e 44/45 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 47/51, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450,907/98.5 4ª Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães LAURI ANTÔNIO JUSTEN Embargado

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 32/33 e 41/42 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 44/48 com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Advogado

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-450.908/98.9 4º Região COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE Embargado

Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 64/65 e 73/74 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 76/80, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.909/98.2

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Empargante: Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado DARCI VICENTE DA SILVA Embargado Advogado Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 58/59 e 67/68 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fis. 70/74, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450,910/98.4

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães

SIDENEY JORGE GOULART e EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA

Embargados:

Advogados: Drs. Adroaldo Mesquita da Costa Neto e Mabel Azambuja Porto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fils. 50/51 e 59/60 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 62/66, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.016/98.3

2º Região

AIR LIQUIDE BRASIL S.A. Embargante: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado GILBERTO PEREIRA COSTA Embargado Advogada

Drª Carmen Cecília Gaspar

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 123/124 e 131/133 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 135/143, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília. 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-451.027/98.1 2º REGIÃO

Embargante: PIRELLI PNEUS S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel **Embargada: IVALTER PEREIRA CHAVES**

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 64, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 5°, XXXV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.033/98.1 Z-AIRR-451.033/98.1 - 2º Região BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Embargante: Advogado

Embargada

Dr. Marcelo Cury Elias

MARIA HELENA MENDES BET

DESPACHQ

Contra os vv. acórdãos de fls. 71/72 e 79/81 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 83/87, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT e 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência com a jurisprudência de fls. 85/86, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

2º Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-451,730/98.9 Embargante:

FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado :

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargados:

ACÁCIO ANASTÁCIO E OUTROS

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 61/62 e 73/74 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 76/79, alegando violação dos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.731/98.2

Embargante:

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Advogado Embargado

Dr. Aref Assreuv Júnior **PAULINO DOS SANTOS**

Advogado

Dr. Luis Carlos Moro

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 107/108 e 116/118 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 120/125, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 123/124, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasilia, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROCESSO TST-AG-E-AIRR-451.734/98.3

2º REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA.

Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca Advogada:

Agravado: JOÃO PIMENTA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o traslado da certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, pois o documento constante a fl. 64 não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos interpostos às fls. 97/111 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fl. 115, do qual agrava regimentalmente a Reclamada, às fls. 117/133.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fl. 115 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.812/98.2

2ª Região

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Embargante: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado · Embargada: MARISE MENDES DA SILVA

Dr. David dos Santos Martins Advogado:

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fis. 103/104 e 111/113 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 115/123, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451,909/98.9

4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

: Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado Embargada: ELTON CHAPUIS ALVES

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 36/37, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho denegatório do seguimento do recurso, não continha dados identificadores do processo a que se referia.

Embargos declaratórios (fls. 39/42), acolhidos pelo acórdão de fls. 48/50, tão-somente para

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 52/57, alegando divergência jurisprudencial com os modelos de fis. 55/57, sustentando ter agido de boa-fé e que não tem nenhuma culpa quanto à confecção errônea do indigitado documento processual.

O colendo Òrgão Especial desta Corte, em sessão do dia 19.08.99, decidiu pela validade das certidões de intimação que não contenham dados identificadores do processo

Ante o exposto, admito os embargos para melhor exame da questão.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Brasília-DF, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.342/98.5

BANCO BANORTE S.A. Embargante:

Advogado Dr. Nilton Correia

SANDRA REGINA DO PRADO SILVA Embargada

Advogado Dr. João Kahil

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 68/69 e 77/78 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 80/84, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897 da CLT, 525, I, e 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da

CF/88, bem como da Instrução Normativa nº 06/TST (item IX, "a"), sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.347/98.3 2ª Região BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. Embargante

Advogado Dr. Rogério Avelar

OLÍVIO PEDRO DA SILVA

Embargado Advogado Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 90/91 e 99/100 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 102/107, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais indicados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-453.161/98.6 2ª REGIÃO Embargante: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado :

MIGUEL KNOBI Embargado:

Dr. Cyro Franklin de Azevedo Advogado:

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 223/224, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 208, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 226/228 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-453,210/98,5

2ª REGIÃO

Embargante: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Advogada : Dra. Edina Maria Rocha Lima

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 187/188, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 141, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 190/192 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Fede-

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROCESSO TST-E-AIRR-453.631/98.0 2* REGIÃO

Embargante: WILSON MALAVOLTA Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargados: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA

Advogado : Dr. José Maria Riemma

DESPACHQ

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 210/211, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 63, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 213/215 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 830 e 832, da CLT e 5°, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-453.632/98.3 - 2" REGIÃO

Agravante:

Ford Brasil Ltda.

Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Agravado:

Rafael Anhas

<u>DESPACHO</u>

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 144/145, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Opostos embargos declaratórios, às fls.147/154, foram unanimemente rejeitados (acórdão de fls.157/159).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 161/175, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art. 897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, " relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes ", no sentido de considerar válida a " certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento ", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-454.091/98.0 2º REGIÃO Embargante : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto Embargado: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 80/83 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 5°,

LIV e LV, da CF/99 e 897, "b", da CLT. Traz arestos para cotejo.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455,402/98.1 2ª Região

S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO **Embargante**:

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: DANIEL LESSA

Advogada: Dra. Elaine Cristina Minganti

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 90/91, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 110/112).

Não se conformando, interpõe o Reclamado embargos para a SDI (fls. 114/119). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento importou em violação dos arts. 897, b, da CLT, 5°, XXXV, LIV e LV, e 96, I, a e b, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.411/98.2

4º REGIÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado:

Dr. Carlos Fernando Guimarães

JOÃO GEREMIAS DA SILVA PINTO Embargado: Advogado:

Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis. 6768, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 13, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 70/73 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.412/98.6

4ª Região

Embargante: ADÃO FRANCISCO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO Advogado:

Dr. Alino da Costa Monteiro Embargada:

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 186/187 não conheceu do agravo de instrumento dos Reclamantes, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 199/200).

Inconformados, interpõem os Reclamantes recurso de embargos para a SDI (fils. 202/210). Alegam que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, e 5°, XXXV, LIV e LV, da CF, além de contrariedade ao en. 272 do TST. Traz aresto para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.413/98.0

Embargada:

4ª Região

Embargante: ANA MARIA DUARTE CALDEIRA

Dr. Alino da Costa Monteiro Advogado:

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Dr. Carlos Lied Sessegolo Advogado:

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 231/232 não conheceu do agravo de instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 244/245).

Inconformada, interpõe a Reclamante recurso de embargos para a SDI (fls. 247/255). Ale-

ga que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, e 5°, XXXV, LIV e LV, da CF, além de contrariedade ao en. 272 do TST. Traz aresto para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação. Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.414/98.3

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães Embargados: ALMINDO SCHMIDT E OUTRO Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 15. não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 59/64 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.415/98.7

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado: JOÃO GEREMIAS DA SILVA PINTO Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 36/37, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 12, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 39/44 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.416/98.0

4ª REGIÃO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado :

OLÍVIO NUNES DO AMARAL E OUTROS Embargados: Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 11, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 88/93 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897. da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma PROCESSO TST-E-AIRR-455.417/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado: EUGÉNIO GATELLI

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

832 Enn

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis. 66/67, não conheceu do Agra-101/2 vo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao revisio curso de revista, trasladada a fl. 13, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 69/74 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.583/98,7

<u>4º REGIÃO</u>

4º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados: CARLOS DE ANDRADE MAC GENETY E OUTROS

Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 80/85 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade, da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455,588/98.5

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães MARA REGINA OLIVEIRA Embargada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Advogada

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 76/81 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Advogado:

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.589/98.9

4º REGIÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães ANTÔNIO DE BRITO E OUTRO Embargados:

> Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 116/117, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fis. 119/124 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

4ª REGIÃO

PROCESSO TST-E-AIRR-455.590/98.0 COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado : Embargado WALDOMIRO JOSÉ DE BORBA

Advogada: Dra. Ruth D'Agostini

DESPACHQ

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 60/65 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.592/98.8

Embargante ·

4ª REGIÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães Embargado: CASSIMIRO SOARES

Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 46/47, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 49/54 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.593/98.1

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado: JOSÉ RICARDO PETRY Embargado: Advogado: Dra. Vera Mara Souza Lopes

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls.63/64)

Não se conformando, interpõe a Reclamada embargos para a SDI (fls. 66/70). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento violou os arts. 832 e 897, b, da CLT, 364 e 365,I do CPC, 5°, II, XXXV, LV, e 93, IX da CF. Traz arestos para confronto.

Considerando que o c. Orgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.594/98.5

4ª Região

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado: LUIZ CARLOS COSTA MENA BARRETO

Advogado: Dra. Ruth D'Agostini

DESPACHQ

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 44/45, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls. 57/58).

Não se conformando, interpõe a Reclamada embargos para a SDI (fls. 60/65). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento violou os arts. 832 e 897, b, da CLT, 364 e 365,1 do CPC e 5°, II, XXXV, LV, e 93, IX da CF. Traz arestos para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.595/98.9

4º REGIÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado Dr. Carlos Fernando Guimarães JOÃO ISIDORO PIONER Embargado Advogada Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 64/69 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do

Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455,597/98.6 4ª REGIÃO

SPORT CLUB INTERNACIONAL Embargante: Dr. Luiz José Guimarães Falcão Advogado : ANTENOR MOURA (ESPÓLIO DE) Embargado: Advogado: Dr. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 320/321, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 458 e 460, do CPC, 5°, II, XXXV e LV da Carta Magna de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.602/98.2

2ª Região

Embargante:

PIRELLI PNEUS S.A.

Advogado:

Dr. José Alberto Couto Maciel

ADEMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS Embargado .

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis. 139/140, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls. 148/150). Não se conformando, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a SDI (fls. 152/158). Alega que a cópia da certidão de publicação da denegação da revista é cópia fiel da página dos autos principais do processo que originou o agravo de instrumento e que a e. Turma quer uma certidão que não existe nos autos principais. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. Traz arestos para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.608/98.4

2ª Região

BANCO REAL S.A. Embargante:

Advogada: Embargado:

Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado:

Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 142/143, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls.164/165). Não se conformando, interpõe a Reclamada embargos para a SDI (fls. 167/172). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, 5°, XXXV, LIV e LV, e 96, I, a e b, da CF. Traz um aresto para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.618/98.9

2º Região

Embargante: Embargada: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

Advogado :

Dr. Ubirajara W. Lins Júnior VALÉRIA RODRIGUES DE BARROS

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 103/104, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls. 114/115). Não se conformando, interpõe a Reclamada embargos para a SDI (fls. 118/126). Suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, e 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, alega o não conhecimento do agravo de instrumento violou os arts. 897, a. 896, a e c, ambos da CLT, além de violações

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da maté-

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.655/98.6

2ª Região

Embargante: Advogado

SAFRA HOLDING S.A.

Dr. Robinson Neves Filho

WAGNER DONIZETE MATHEUS Embargado

DESPACHO

Contra a r. decisão turmária de fls. 71/72 e 81/83 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 85/94. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT e 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. Quanto ao meritum causae, alega, violação dos arts. 897, "b", da CLT, 5°, II, XXXV e LV, da CF/88 e 154 do CPC, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462.113/98.1

4º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado: JARI ANTONI

Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHQ

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 35/36, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 23, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 38/43 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462.123/98.6

Embargante: Advogado

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado:

VALDOMIRO RIBEIRO DE ASSUNPÇÃO

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 38, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 48/53 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462,125/98,3

<u>4ª REGIÃO</u>

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Embargante: Advogado:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Embargado:

ADÃO SERLI MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40/41, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 32, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 43/49 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intima-

2ª REGIÃO

ção do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462,202/98.9

Embargante:

Embargada:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

LOURDES BELLEBONI DOS SANTOS

DESPACHQ

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 60/65 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462,204/98.6

4º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado:

Dr. Carlos Fernando Guimarães ANTÔNIO SOARES RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

Embargado:

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40/41, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fis. 43/48 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-465.217/98.0 - 2ª REGIÃO

Agravante:

Ford Brasil Ltda.

Dr. José Gonçalves de Barros Júnior Advogado:

Agravado:

José Ary dos Santos

Advogado:

Dr. Levi Carlos Frangiotti

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Opostos embargos declaratórios, às fls.54/63, foram unanimemente rejeitados (acórdão de fls.72/73).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 75/101, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2º Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art. 897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, " relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes ", no sentido de considerar válida a " certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-466.544/98.6 2º REGIÃO

MOTORES ROLLS ROYCE LTDA. Embargante:

Advogado: Dr. Ubiraiara W. Lins Júnior

MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS Embargado:

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 110/111, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fis. 113/115 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-468.628/98.0

BANCO MULTIPLIC S/A Embargante:

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior RICARDO LUIZ VALLE DA COSTA BARBOSA Embargado:

Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 138/139, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 122, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 141/143 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Fede-

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Tercelra Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-468.691/98.6 4º REGIÃO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado :

Embargado: AMAURI CÉZAR ALVES

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fils. 40/41, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 12, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 43/48 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5°, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.669/98.8

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Embargante: Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO Embargado Dra Adriana Botelho Fanganiello Braga Advogada :

DESPACHQ

Contra o v. acórdão de fls. 59/60 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 62/65, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 893 da CLT e 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 64/65, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-471.403/98.4

Embargante: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES

Advogado : Dr. Jânio Leite

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis.90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 80, não continha dados identificadores do processo principal

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 5°, XXXV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-471.421/98.6

STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Agravante: Advogado:

Dr. Joel Freitas da Silva

REGINA STELLA NOGUEIRA PINHEIRO Agravada:

Dr. Dejacy Brasilino Advogado:

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra o despacho de fl. 98, que negou seguimento aos Embargos, insurge-se à reclamada via agravo regimental de fls. 100/105, no qual insiste na tese de que se erro houve na expedição da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, este foi por omissão de agente do Regional, não devendo a parte ser penalizada, sob pena de violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-475.926/98.7

2º REGIÃO

2ª Região

Agravante: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. Advogado : José Alberto C. Maciel

Agravado: LUIZ CARLOS DAVID

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 114/115 não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, decidindo que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 105 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão. Irregular o traslado de peça essencial, resta desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-06/96 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conheço."

Os Embargos interpostos às fls.117/120 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 122, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 124/125.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 122 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma PROC. N° TST-E-AIRR-478.621/98.1 Embargante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

4º Região

Advogada : Dra. Janaina C. Carvalho

Embargada: MARINA MARQUES SANCHES ILGENFRITZ

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio da decisão de fils. 32/33, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 24 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Os Embargos interpostos às fls.35/43 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 53, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 55/61.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fis. 53 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.565/98.0

2ª Região

2ª Região

BANCO ITAMARATI S.A. Embargante: Dr. Victor Russomano Júnior Advogado ANDRÉA VACCARI Embargada

Advogado Dr. Cláudio Cataldo

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 55/56 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 59/62, alegando violação do art. 897 da CLT, conflito com o E. 272/TST e divergência com os paradigmas de fls. 61. Sustenta que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.741/98.8

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

Embargante: Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

THEREZINHA COSSI DE OLIVEIRA Embargada:

Advogado

Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 418/418 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reciamada via Embargos de fls. 421/424, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 893 da CLT e 5°, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 423/424, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484,753/98.0

BANCO NACIONAL S.A.

Embargante: Advogado Embargado

Dr. Humberto Barreto Filho WLADIMIR RAMOS VEIGA

Advogado

Dr. Marcos Antônio Trigo

DESPACHQ

Contra o v. acórdão de fls. 86/88 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fis. 90/95, alegando violação dos arts. 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5°, LV, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.940/98.5

Embargante: BANCO NACIONAL S.A. Advogado Dr. Humberto Barreto Filho AILTON JOSÉ DO AMARAL Embargado

Dr. Délcio Trevisan Advogado

DESPACHO

2ª Região

Contra o v. acórdão de fls. 91/92 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 94/99, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5°, LV, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897, "b", consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.943/98.6 2ª Região

Embargante : RICARDO RODRIGUES DE SOUZA Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Canalho Embargado: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DESPACHQ

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamante ingressou com Embargos (fls. 50/56), apontando violação dos incisos II, XXXIV e LV do art. 5°, CF/88; 830, da CLT; 544, § 1°, do CPC; bem assim contrariedade com o Enunciado 235 do STJ e divergência de julgados.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-485.125/98.7 2º REGIÃO

Embargante: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel Embargada: THEREZA HARUYE AKIAMA

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.231/233, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 188, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 5°, XXXV e LV da CF/88 e 893, da CLT, bem assim divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma PROCESSO TST-AIRR-486.654/98.0 - Agravante: MARIA DE FÁTIMA COSTA NEVES

6º REGIÃO

Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão Agravado: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DR. DOMINGOS SÁVIO

DESPACHO

Em face da "quitação total dos créditos do exequente e consequente liberaçãoda constrição geradora dos incidentes", noticiada às fls. 39/40, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.814/98.9 - 2" REGIÃO

BANCO BRADESCO S.A. Agravante: Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: SIMONE JORDÃO DE CAMPOS MELO

DESPACHO

Da decisão da Turma (fis. 155/157) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls.159/162), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não conste o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 02 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-491.830/98.3 - 2° REGIÃO
Agravante : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Agravado : TATIANA WEISSBERG

DESPACHO

Da decisão da Turma (fls. 57/59) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 58/61), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não conste o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 02 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.642/98.0 - 2* REGIÃO

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Agravante:

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: JOSÉ CUSTÓDIO

DESPACHO

Da decisão da Turma (fls. 55/56) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 58/61), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não conste o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 02 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.088/98.4 2º REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: DANIEL ARTUR GALBIATI

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de f . 120/122, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do desporho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 105, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violac lo do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

> Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Brasília, 03 de setembro de 1999.

> > JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.807/98.8 2º REGIÃO

Embargante: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ANTÔNIO MARTINS DE ALENCAR (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Raul José Villas Boas

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 104, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.815/98.5 2ª REG Embargante : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. 2º REGIÃO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

 $\underline{D}\,\underline{E}\,\underline{S}\,\underline{P}\,\underline{A}\,\underline{C}\,\underline{H}\,\underline{O}$

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 48, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.818/98.6 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: LUIS HENRIQUE TAROSSO Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 251/252, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 234, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido

de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

5ª REGIÃO PROCESSO TST-AIRR-494.082/98.9

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

EXTREMO SUL DA BAHIA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Peticiona o Reclamado às fls. 97/130 noticiando a existência de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, onde consta cláusula na qual compromete-se a Entidade Sindical a, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do acordo, e o Banco do Brasil, se ultrapassado este prazo, requerer em juízo a extinção das ações em curso. Requer a intimação do Sindicato para manifestar-se sobre referido acordo, com vistas a desistência da ação e consequente extinção do processo.

Manifeste-se o reclamante sobre a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.609/98.0 2º REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado : Dr. V :tor Russomano Júnior Embargado: ROB RTO MARZILLI

DESPACHO

A c. erceira Turma, por intermédio da decisão de fls.102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento do F clamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasla da à fl. 84, não continha dados identificadores do processo principal.

Inc informado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.699/98.1 2º REGIÃO

Embargante: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: LUIZ ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 54/56, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 47, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.705/98.1 2º REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: AURINO DA SILVA JÚNIOR Advogado: Dr. José Francisco da Silva

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 185/187, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 173, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494,707/98.9 2* REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: ETELVINA APARECIDA NEVES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Henrique do Nascimento

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.172/174, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 162, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.708/98.2

2º Região

Embargante: Advogado: Embargada: BANCO NACIONAL S. A. Dr. Humberto Barreto Filho

CACILDA PEDROSO VIEIRA
DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 68/70, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém qualquer dado que permita a identificação do processo a que se refere.

Não se conformando, interpõe o Reclamado recurso de embargos para a SDI (fls. 72/77). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, <u>b</u>, da CLT, 544 do CPC, 5°, LV, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494,726/98.4 2° REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: LUIZ SIDENILDO FERREIRA
Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 80/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 71, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intima-

ção do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JÒSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.985/98.9 2' REGIÃO

Embargante: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados : ANTÔNIO GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Valdir Florindo

DESPACHQ

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.103/104, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 85, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 5°, XXXV e LV da CF/88 e 893 da CLT, bem assim divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no día 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. № TST-E-AIRR-494.990/98.5 2ª Região

Embargante: Advogado :

BANCO NACIONAL S. A. Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado:

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: Dr. Sid H. R. de Figueiredo

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 125/126, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Não se conformando, interpõe o Reclamado recurso de embargos para a SDI (fls. 128/133). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, 544 do CPC, 5°, LV, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-497.559/98.7 2* REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Embargada: MÁRCIA ANDREASSA

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 104/106, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 84, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

2º REGIÃO PROCESSO TST-E-AIRR-497.564/98.3

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA LEITE

Advogado : Dr. Sílio Alcino Jatubá

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 112/114, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 98, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498,246/98.1 - 2º REGIÃO

Banco Bradesco S.A. Agravante: Dr. Victor Russomano JR. Advogado: Agravado: Ricardo Santana Rosa Dr. Paula Frassinetti Viana Atta Advogado:

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 87/88, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo, a teor da IN nº 06/96

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 90/93, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art. 897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, " relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes ", no sentido de considerar válida a " certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.249/98.2 - 2º REGIÃO

Banco Bradesco S.A. Agravante : Advogado: Dr. Victor Russomano JR Agravado Marcelo Teixeira Rubem Advogada:

Dra. Eliana Aparecida Gomes Falção

DESPACHO A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls.158/1598, não conheceu do agravo

de instrumento em recurso de revista do reclamado por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo a que se refere, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 161/164, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art. 897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, " relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes ", no sentido de considerar válida a " certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento ", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.258/98.3 - 2ª REGIÃO

Agravante : Van Leer Embalagens do Brasil Ltda.

Advogado: Dr. Victor Russomano JR. José Caroba

Agravado Dr. João Domingos Advogado:

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls.53/54, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo a que se refere, a teor da

Inconformado, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 56/59, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art. 897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, " relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes ", no sentido de considerar válida a " certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-498.412/98.4 2ª REGIÁO Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

ADRIANAO FRÓES CARVALHO Embargado:

Dr. Nicanor Joaquim Garcia Advogado

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 112/114, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 98, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2º REGIÃO PROCESSO TST-E-AI-RR-498.454/98.0

VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE Embargante:

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado **OTONIEL MARQUES SOARES** Advogado

Dr. Luiz Salem Varella

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 81/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 67, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-499.973/98.9 Embargante: BANCO NACIONAL (Em Liquidação Extrajudicial)

1º Região

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho Embargado: SYDNEI VIEIRA GOMES

Advogado : Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 103/104, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade no traslado do acórdão recorrido, que não continha as indispensáveis assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fis. 106/112, alegando violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5°, LV da CF/88, eis que o erro deve-se ao Tribunal a quo, e que o documento encontra-se devidamente autenticado, não se podendo negar fé ao aludido documento. Afirma que outras Turmas desta Corte vem admitindo os embargos em relação a hipóteses semelhantes.

A decisão embargada está em consonância com o Enunciado nº 272 do TST, e considerando que os indigitados artigos ditos violados não foram prequestionados, e em face das decisões colacionadas não se enquadrarem na hipótese do artigo 894, "b" da CLT, inadmito os embargos...

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-500.811/98.4 4ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: MÁRCIO ELIAS MESKO

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.130/131, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 122, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turms

PROCESSO TST-E-AIRR-501.715/98.0 2* REGIÃO

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargada : CLAUDETE ROSA Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 137/138, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 122, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-501.802/98.0 2º REGIÃO

Embargante: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : AILTON SILVA PINTO Advogado : Dr. Elias Rubens de Souza

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 50, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.059/98.0 2ª REGIÃO

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : DEUBY FUKUDA TAKASHI

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 45/47, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 38, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.067/98.8 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Embargada: TÂNIA MARIA DE SOUZA Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis. 202/204, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 186, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.072/98.4 2º REGIÃO

Embargante: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. - IPT

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : LUIZ DI MADUREIRA Advogada : Dra. Edna Maria de Azevedo Forte

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 33/35, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl.24, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.336/98.7 2ª REGIÃO

Embargante: HOLDERCIM BRASIL S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: VICENTE BONTEMPO Advogado: Dr. Hermenegildo Fernandes

<u>DESPACHO</u>

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 46, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

. :, . (

PROCESSO TST-E-AIRR-502.346/98.1

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS Advogado: Dr. Benedito Marquest Ballouk Filho

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 40, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.347/98.5 2º REGIÃO

FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Embargante:

Advogado

Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado:

EUGÊNIO ARCANJO DE QUEIROZ

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 128/129, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502,348/98.9 2* REGIÃO Embargante : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargada: ELIANA SOARES FERNANDES Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DESPACHQ

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 139/140, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 127, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.349/98.2

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. Dr. Humberto Barreto Filho Advogado

JOSÉ VANDERLEI PORTELA

Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarsel Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 82/83, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fis. 85/91, alegando ser autentica a certidão exarada, consoante carimbo do notário aposto. Aponta violação dos artigos 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5°, LV da CF/88.

O colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, decidiu pela validade da certidão que não identificava o feito, como é a hipótese dos autos.

Prevenindo ofensa aos artigos ditos violados, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.483/98.4 4º REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: MARILEI TRINDADE DE CAMARGO

Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 77, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo

897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-235.697/95.4 10° REGIÃO Embargante:

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB Embargado:

Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 196/198, negou conhecimento ao recurso do reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, restando aplicável o Enunciado 333, a obstar o conhecimento do recurso

Opostos sucessivos embargos declaratórios pelo reclamante, às fls. 200/204 e 210/212, foram unanimemente rejeitados através dos acórdãos de fls. 207/208 e 219/220.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à eg. SDI, suscitando a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na apontada violação dos artigos 5°, XXXV e LIV, e 93, IX da Carta Magna, 832 da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta que não obstante a oposição de sucessivos embargos de declaração, a eg. Terceira Turma negou-se a apreciar a apontada violação do artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, fundamento do recurso de revista obreiro. Alega, ainda, que o óbice contido na alínea "a" do artigo 896, celetário, aplicado pela Turma, não dispensa o órgão julgador de apreciar a violação constitucional indicada no recurso de revista (artigo 896, alínea "c", da CLT).

Analisando as decisões turmárias contidas às fls. 196/198, 207/208 e 219/220, verifica-se que o r. órgão não expressou o seu entendimento em relação a apontada violação do artigo 7°, XXIX, "a" da Carta Magna, um dos fundamentos da revista obreira. Ademais, à fl. 207, aquele órgão consignou que a falta de exame da violação legal não representa omissão, ante a aplicação do Enunciado 333/TST.

Tal procedimento parece contrariar os artigos 832 celetário e 93, IX da Constituição

Federal.

2ª Região

Ante a possibilidade de existir violação legal, admito o recurso de embargos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Publique-se

Brasília, 09 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-500.100/98.8

1ª Região

Embargante: SELMA LAFFITE

Advogado : Dr. Sérgio Galvão Embargados : J. SILVA LTDA E OUTRO

Advogada : Dra. Ana Maria Andrade D'Arrochella

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se equívoco na numeração dos autos.

Assim, a fim de garantir o regular processamento do feito, determino à Secretaria que providencie a renumeração a partir da fl. 350.

Após, retornem-me conclusos

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

ATA DA VIGESIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto. Carlos Alberto Reis de Paula, Lucas Kontoyanis e Mauro César Martins de Souza e a Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 312192/1996-0 da 9a. Região, corre junto com RR-312193/1996-4. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce. Agravado: Antonia Gouveia, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 354769/1997-9 da 9a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Clemente de Moura Filho. Agravado: João Alfredo Sassala, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 415975/1998-2 da 5a, Região. corre junto com RR-415976/1998-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Nazário Santa Rosa Costa. Advogado: Dr. Emandes de Andrade Santos, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR-433855/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Agravado: Anibal Leandro. Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 445830/1998-2 da 8a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Airton Menezes de Barros e outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Agravada: Caixa Econômica Federal -CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Agravada: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 446044/1998-4 da 2a. Região, corre junto com RR-446045/1998-8. Relator Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Edenilson da Silva Cruz, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo; AIRR - 475737/1998-4 da 1a. Região, corre junto com RR-478905/1998-3, Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante: Lais Mac-Cord. Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj -PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 478552/1998-3 da 1a. Região, corre junto com RR-478553/1998-7. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Oswaldo Luiz Schwan, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 486862/1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Energética de Brasília - CEB. Advogado: Dr. Renata Nogueira, Agravado: Natal Alves da Costa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 503422/1998-0 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CESA - Companhia Empreendimentos Sabará, Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado: Jacques Ivan Monteiro. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 503423/1998-3 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sara Souto Pio Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 503424/1998-7 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional -CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado: Roberto Luiz da Cruz, Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 503425/1998-0 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado: Gilberto Carlos da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR -503427/1998-8 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: José Conrado Del Corazon de Jesus Plano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -503431/1998-0 da 3a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Heleno José Dutra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -503439/1998-0 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Fibra S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado: Giovani Batista de Araújo, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -504709/1998-9 da 15a, Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Agenor Rodrigues de Mattos e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Édison Luís Bontempo, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 504710/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante: Aguinaldo Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado: ITT Automotive do Brasil Ltda... Advogado: Dr. José Ovart Bonassi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 504721/1998-9 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante: Invicta -Máquinas para Madeira Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Odair Aparecido Bosqueiro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 504728/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Rio Sport Center de Ipanema Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Adriano Moraes de Souza, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 504729/1998-8 da 1a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Agravado: Luís Antônio Izaías, Advogada: Dra. Marta Cruz de Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AlRR - 504730/1998-0 da 1a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Agravado: Luciene Cordeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -504732/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado: Augusto Correa da Silva, Advogado: Dr. Túllio Vinicius Caetano Guimarães. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 504734/1998-4 da 1a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Luiz de Abreu e outros, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO,

Advogado: Dr. Cláudio Barcante Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao ágravo:

Processo: AIRR - 504735/1998-8 da 1a, Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Quinaipe Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de

Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 504737/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Ademir Gama e outros, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Agravado: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 504738/1998-9 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Fluminauto Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Paulo Cesar Vieira Monteiro, Advogado: Dr. Cleber Mauricio Naylor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 504739/1998-2 da 1a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Cláudia Carvalho Terhock de Albuquerque, Advogado: Dr. J. Ricardo Muniz, Agravado: Clube Federal do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Karla Valeria Pinaud. Agravado: Acquavida Natação, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -504740/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Roberto Massi de Oliveira Lima. Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Participações S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a Revista no efeito devolutivo; Processo: AIRR - 504741/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida. Agravado: Luiz Clayton Vaneli, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 504746/1998-6 da 6a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Carlos Alves da Silva e outro, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado: Construtora Oliveira Maciel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento: Processo: AIRR - 504750/1998-9 da 15a, Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Chácara Gramado - Administração em Regime de Condomínio, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon. Agravado: José Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Andréa Maria Esposito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505261/1998-6 da 7a, Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE. Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha, Agravado: Mário de Fátimo de Araújo Melo, Advogado: Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 505269/1998-5 da 2a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: Marco Antônio Barros de Melo, Advogada: Dra. Maria Ângela Frias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505564/1998-3 da 7a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Aloísio Arruda Freitas, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Agravada: Companhia de Transportes Coletivos. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR -505565/1998-7 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior. Agravado: Pedro da Silva Ramos, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 505568/1998-8 da 6a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Massilon Luna da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505569/1998-1 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Ondunorte - Companhia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte. Advogado: Dr. Alberes da Cunha Pacheco, Agravado: Elias Monte Gonçalves, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 505572/1998-0 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Laudenice Luizines Cavalcanti, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505573/1998-4 da 6a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Tintas Renner S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino. Agravado: Ronaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505574/1998-8 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria do Carmo Gomes de Lima e outros, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505575/1998-1 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Maria do Socorro Pereira Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 505576/1998-5 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adelson Elias Dantas e outros. Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -505577/1998-9 da 6a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado: Luciana Correia Pires, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505580/1998-8 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Edmir José de Lima, Advogado: Dr. Guilherme de Azevedo Guedes, Agravado: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505581/1998-1 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: João de Carvalho Bento, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: Processo: AIRR - 505591/1998-6 da 1a. Região, corre junto com AIRR-516772/1998-5. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Horsley Ramos de Paula, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505593/1998-3 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado: Ronaldo Antônio Américo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505595/1998-0 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Edna Maria Bitarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505600/1998-7 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José

Neuilton dos Santos, Agravado: Fátima da Conceição Carlos, Advogada: Dra. Rosemary Gomides.

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505603/1998-8 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. BEMGE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Célia Maria de Almeida Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505604/1998-1 da 3a. Região, Relatora: María do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. BEMGE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Elieunahase Cavalcanti Soares Jeunon, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505811/1998-6 da 5a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Marcony Jorge Freire Pessoa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Agravado: Martins - Comércio e Serviço de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505812/1998-0 da 5a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Luiz Mário da Silva Lima. Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -505813/1998-3 da 5a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado: Luiz Fernando Araújo Santos, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505814/1998-7 da 5a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria Amália Dourado Ferreira e outras, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Agravado: Instituto de Terras da Bahia - INTERBA, Procurador: Dr. Valter de Jesus Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505821/1998-0 da 10a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais. Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Agravado: Rodrigo Monteiro Viana, Advogada: Dra. Maria Wilma de A. S. Mansur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505827/1998-2 da 7a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marcelo Mesquita Monte, Advogado: Dr. Hugo Cezar Medina, Agravada: Companhía Energética do Ceará -COELCE, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505829/1998-0 da 7a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa Rápido Crateús Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado: Francisco Soares Mota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505830/1998-1 da 7a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal -CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Elindaura Maria Campelo Guerreiro e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 505833/1998-2 da 7a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Aguanambi Diesel S.A., Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Agravado: José Mário Maciel Maia, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 505837/1998-7 da 7a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Francisco Haroldo de Queiroz Bezerra, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho. Agravada: Companhia de Transporte Coletivo -CTC, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 506211/1998-0 da 13a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado: Luiz Alberto Gonçalves e outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 506213/1998-7 da 12a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Agravado: Mário Cézar Furtado, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 506214/1998-0 da 12a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Lauro Newton Zak, Agravado: Nazareno Raimundo, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 506215/1998-4 da 12a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -506216/1998-8 da 12a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: A. Faoro & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Belmiro Pereira Júnior, Agravado: Élcio Kienolt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 506219/1998-9 da 12a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Distribuidora M W Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado: Jorge Luiz da Rosa e outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 506220/1998-0 da 12a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Jerri José Brancher, Agravado: Gilberto Grezele. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 506221/1998-4 da 12a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Alyrio Campos de Alcântara e outros. Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dra. Salomé Menegali, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 506222/1998-8 da 12a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Acy Zoica Ramos Teixeira e outros, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Decísão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 509143/1998-4 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Érico da Silva Ramos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bradesco S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 512263/1998-1 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sul Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado: Ademir Ferreira Lima (Espólio de), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 512266/1998-2 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Agravado: Arlei Barbosa da Sílva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 512274/1998-0 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Agravado: Múcio Mourthe Dumba, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silveira Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 512275/1998-3 da 3a. Região, corre junto com AIRR-512608/1998-4, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado: Jair Eustáquio Durães Alkmin, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 512280/1998-0 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado: Paulo César Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 512281/1998-3 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rede

Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado: Geraldo Lourenço da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 512608/1998-4 da 3a. Região, corre junto com AIRR-512275/1998-3, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Jair Eustáquio Durães Alkmin, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 516772/1998-5 da 1a. Região. corre junto com AIRR-505591/1998-6, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Horsley Ramos de Paula, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -526961/1999-2 da la. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Furnas -Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Odiléa Vargas Ferreira. Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 530305/1999-6 da 8a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sóstenes Alves de Souza Júnior. Agravado: Alberto Cruz de Morais, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 530740/1999-8 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sebastião Lopes Celestino, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 532807/1999-3 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ação & Promoção Ltda... Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Agravado: Maria Teresa Vergueiro Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532818/1999-1 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Frigoneto Ltda. e outro, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado: Daniel de Andrade Costa, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532823/1999-8 da 3a. Região: Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Helena Pereira da Silva Pena, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos Santana, Agravado: Centro Especializado de Urologia S.C. Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532825/1999-5 da 3a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Santos da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravada: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -532854/1999-5 da 3a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Geraldo Gustavo da Costa, Advogado: Dr. Ruy Barbosa Fernandes, Agravado: Antônio Attademo (Espólio de). Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532856/1999-2 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Michel Jeber. Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho, Agravado: Maria das Graças Batista. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532862/1999-2 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado: José Geraldo Filho e outro. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532868/1999-4 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Divino Antônio da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro. Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 532870/1999-0 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Auto Posto Zagga Ltda., Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello. Agravado: Vander Renato Mendes do Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532895/1999-7 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Cesário da Silva, Advogado: Dr. Ruy Barbosa Fernandes, Agravado: Antônio Attademo (Espólio de), Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 532903/1999-4 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Paulo de Carvalho Vale, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 532915/1999-6 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Citrosantos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Agravado: Altamiro Francisco Romualdo, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532932/1999-4 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Geraldo Damasceno de Souza. Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Agravado: Frigo Niger Indústria e Comércio Ltda.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532936/1999-9 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado: Neuza de Souza Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 532952/1999-3 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Izabella Machado Ventura, Agravado: Rosana Vieira Costa Carvalho e outra, Advogado: Dr. Paulo de Brito Apolinário, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 532977/1999-0 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Flávia Torres Ríbeiro, Agravado: Júlio Estevão de Aguiar. Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 532989/1999-2 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Agravado: Amarildo Izidório Pereira, Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 535841/1999-9 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Cláudio Aparecido de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando. Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire. Agravado: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 535843/1999-6 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo. Agravado: Adair Antônio da Fonseca. Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 535860/1999-4 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mip Engenharia S.A., Advogada: Dra. Simone Deoud Siqueira. Agravado: Baltazar José dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 538389/1999-8 da 9a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Copasil Construtora e Pavimentadora do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Agravado: Luiz Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538390/1999-0 da 9a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado: Cícero de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538392/1999-7 da 9a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A. Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes, Agravado: Antônio Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 538393/1999-0 da 9a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Carbonífera do Cambuí. Advogado: Dr. Sílvio Espíndola, Agravado: José Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538394/1999-4 da 9a, Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Associação Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha. Agravado: Anastácio Rique Soares, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 538395/1999-8 da 9a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rosalina Santos Sobrinho, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima. Agravado: Junta Comercial do Paraná, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Pereira Cordeiro, Agravado: Condor Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 538396/1999-1 da 9a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rosevaldo Aparecido Correia, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy. Agravado: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538407/1999-0 da 21a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN. Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado: Maria Eunice Guedes da Silva, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538787/1999-2 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS. Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado: João Rosa Pereira Filho. Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -538788/1999-6 da 1a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cabb Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Raymundo Nunes dos Santós, Agravado: José Fernando dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 538915/1999-4 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Agravado: Raimundo Nonato da Silva, Advogado: Dr. André de Souza Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -538916/1999-8 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Júlio Cesar Gomes Pimentel e outros, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Agravado: Cepel - Centro de Pesquisas em Energia Elétrica, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538917/1999-1 da 1a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marcelo Magalhães Constancio, Advogada: Dra. Márcia Menezes Soares, Agravado: ABC Teleinformática S.A., Advogado: Dr. José Eduardo de Souza Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538922/1999-8 da la. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado: Aílton Dias Matos (Espólio de), Advogado: Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 538923/1999-1 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Valéria Martins Veloso, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 538924/1999-5 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pituca Modas Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Bastos Seraphim. Agravado: Guiomar Souza de Alcantara, Advogada: Dra. Norma Maciel, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538925/1999-9 da 1a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Joseph Benedetto, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante. Agravado: Agência de Empregos A. Novark e Companhia Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538926/1999-2 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado: José Francisco da Conceição, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 538927/1999-6 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Jorge Ximenes de Menezes, Advogado: Dr. José Roberto da Silva. Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego Cet - Rio, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538928/1999-0 da 5a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Agravado: José Eduardo Borges Sertão, Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 538929/1999-3 da 5a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchí Neto, Agravado: Vilma Serra Oliveira Nozela. Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo. a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 538933/1999-6 da 5a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado:

Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Roberto Pimentel de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 538935/1999-3 da 5a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Miranda da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado: Rede Ferroviária Federal - RFFSA, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -538936/1999-7 da 5a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lucílio dos Santos Tito, Advogada: Dra. Janaína Cunha Dias Scofield Muniz. Agravado: Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo; AIRR - 539499/1999-4 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas, Advogado: Dr. Emesto Ferreira Juntolli, Agravado: Baltazar José de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -539503/1999-7 da 3a. Região, corre junto com AIRR-540090/1999-0, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Alexandre Amaral, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira. Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 539506/1999-8 da 3a. Região, corre junto com AIRR-540089/1999-8, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pedro Feliciano de Almeida, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. -RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 539971/1999-3 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Edson Ferreira Nunes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto. Agravado: Hammer Indústria de Auto Peças Ltda.. Advogado: Dr. Eduardo José Neves, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 539972/1999-7 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG. Advogado: Dr

Welber Nery Souza, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais -SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo, Processo: AIRR - 539973/1999-0 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Ricardo Max Reinhardt, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -539980/1999-4 da 4a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Claudete Martins Farias, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 539982/1999-1 da 4a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos. Agravado: Claudionor dos Santos Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 539991/1999-2 da 22a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado: Evangelista de Brito Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 540011/1999-7 da 4a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Luiz da Silva Neutzling, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 540071/1999-4 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José Raimundo Mota Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 540073/1999-1 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce -CVRD, Advogada: Dra. Elizete Maria Trindade, Agravado: Paulo Ribeiro da Cruz, Decisão: imemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 540075/1999-9 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE. Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Agravado: Ângela Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR -540079/1999-3 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Fiat Automoveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Cleverson Vaz Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 540085/1999-3 da 3a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lucinéia Martins Rosa, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flores, Agravado: CARREFOUR Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 540086/1999-7 da 4a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rosangêla de Souza Ozório, Agravado: Margarete Smaniotto Kafer, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 540087/1999-0 da 4a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Fininvest S.A. e outra. Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado: Celso Teixeira de Mello, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR -540089/1999-8 da 3a. Região, corre junto com AIRR-539506/1999-8. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado: Pedro Feliciano de Almeida, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 540090/1999-0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-539503/1999-7, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado: Alexandre Amaral, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 540091/1999-3 da 4a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Meridional do Brasil Informática Ltda. e outro, Advogado: Dr. Roberto de Castro Oliveira, Agravado: Antônio Carlos Brasil Conceição, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 540871/1999-8 da 8a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. -TELEPARÁ, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado: Pedro Paulo Gomes Lobato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 541482/1999-0 da 15a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado: Cláudia Regina Tenca Camilli. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 541514/1999-1 da 21a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Ivone Nóbrega da Cunha Galindo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 541575/1999-2 da 10a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rodoviário União Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto. Agravado: Renildo Neres da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 541638/1999-0 da 3a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lpc Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado: Angelo Gandini Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 541655/1999-9 da 1a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria Elizabeth Barros de Magalhães. Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Agravado: Lourival Quirino de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Agravado: COSATTA - Construtora Santos da Costa Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 542441/1999-5 da 1a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Padaria e Restaurante Grajau'S Garden Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Sebastião Hermes Silva de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 542443/1999-2 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados. Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Maria de Fátima da Silva Santos, Advogada: Dra Marize Maria dos S Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR -542454/1999-0 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: União Federal -Sucessora da Embrafilme, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado: Sérgio Pedro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Paulo Quintino da Silva Lage, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AJRR - 542456/1999-8 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Luiz Carlos Vidal Soares, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Agravado: Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Miguel Arcanjo Neves Pires, Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; Protesso: AIRR - 542461/1999-4 da 15a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva. Agravado: Geraldo Tremeschin Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 542472/1999-2 da 15a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco antander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Odair Pereira Villela, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo:

AIRR - 542473/1999-6 da 15a. Rezião, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Artur Almeida Carvalho, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Senhor Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: AIRR - 542474/1999-0 da 15a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Vasco Mendes Paez, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 542475/1999-3 da 15a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: João Batista de Oliveira Filho. Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Agravado: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 542542/1999-4 da 9a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Irumoara Hilgenberg Prestes Mattar, Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Agravado: José Maria Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 542548/1999-6 da 18. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A.. Advogado: Dr. Hamilton Quirino Câmara, Agravado: Fernando Luiz Benedito Ottoni, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -542551/1999-5 da la, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho. Agravado: Álvaro Chaves, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 542557/1999-7 da 1a. Região, Relatora: Maria do ocorro Costa Miranda, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado: Jorge Carvalho de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -542558/1999-0 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado: Luiz Antônio Pinheiro. Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 544023/1999-4 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Irmãos Semeraro Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado: Paulo Sérgio Souza dos Santos, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 544025/1999-1 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Gilson Alves Lara, Advogado: Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva. Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544029/1999-6 da 2a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun, Agravado: Jaques Perissê Galvão, Advogado: Dr. Júlio Cristiano de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 544030/1999-8 da 2a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Agravado: João Bernardino Caetano, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 544031/1999-1 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Victor Hugo Lima Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 544032/1999-5 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Wlademir Angeluti, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravada: Empresa de Taxis Silcar Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -544117/1999-0 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Alex Soares de Moura, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544118/1999-3 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Lírio de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Sônia Regina do Carmo Filgueiras, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544119/1999-7 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Pedro Polari Alverga, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado: Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544121/1999-2 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Severo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Marcos Schwartsman, Agravado: Fiação e Tecelagem Jaguaré Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 544134/1999-8 da 2a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado: Maria Helena Veiga Scarduelli, Advogado: Dr. Fernando Antônio Pouillies, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 544138/1999-2 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Neusa Iaquinto. Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 544140/1999-8 da 2a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. (Lojas Arapua), Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Aristides Toledo Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 544143/1999-9 da 2a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adriana Sakalis Perdiz. Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Douglas Naum, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544146/1999-0 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: Antônio Almeida Amorim. Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 544295/1999-4 da 15a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues. Agravado: Antônio Fernandes Pereira Neto e outros, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 544298/1999-5 da 5a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Agravado: Antônio Carlos Fernandes Miranda. Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -544300/1999-0 da 5a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Editel Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado: Helton Fernandes Moreira, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyme Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR -544303/1999-1 da 17a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff, Agravado: Geronaldo Viana de Souza, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholete, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544304/1999-5 da 17a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, Advogada: Dra. Maria Madalena

Selvátici Baltazar, Agravado: Sebastião Vieira Loyola e outros, Decisão: unanimemente. dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 544306/1999-2 da 17a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado: Sebastião Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544307/1999-6 da 17a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado: Lucytonio Alves Feitosa, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544308/1999-0 da 17a-Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Vasconcelos Maria Filho. Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Celso Duarte da Silveira, Advogado: Dr. Aylton Paulo Dalmaso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544309/1999-3 da 17a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Refrigerantes late S.A.. Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado: Adilson Torrezani, Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR -544350/1999-3 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sílvio Luiz Alves de Almeida, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Agravado: Banco Sudameris Brasil S.A.. Advogado: Dr. Livadário Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 544352/1999-0 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos. Agravado: Olimar dos Santos Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 544353/1999-4 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: José Rogério Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -544357/1999-9 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nossa Caixa -Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado: Raimundo Nonato Machado Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 544880/1999-4 da 19a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Luiz Lucindo da Silva-Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, Decisão: nanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 544884/1999-9 da 18a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Edson Caetano de Freitas, Advogada: Dra. Ivete Peres Borges, Agravado: Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 544888/1999-3 da 18a, Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida. Agravado: Antônio Muniz Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -544892/1999-6 da 15a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: João Luiz Garcia Duarte, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pontes, Agravada: Fundação São Paulo. Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: AIRR - 544893/1999-0 da 15a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari. Agravado: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Marília, Advogado: Dr. Lázaro Franco de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 550724/1999-8 da 23a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Ivone Bussiki Cuiabano. Advogado: Dr. Fábio Petengill, Agravada: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso - CODEMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 550725/1999-1 da 23a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Agravado: Lucila Spadoni Paes de Barros, Advogado: Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562408/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado: Sandra de Carvalho Dornelles. Decisão: unanimemente. não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 562409/1999-0 da 4a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Ivo Barcellos da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562412/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Carlos Eduardo Muna Concli. Advogado: Dr Volnei Alves, Agravado: Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Muniz Gaubert, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 562580/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Edy Brondino, Advogado: Dr. Gilmar Nascimento Dantas, Agravado: Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Andrade J. S. Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 562581/1999-3 da 4a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Economato Leivas Ltda. ME. Advogado: Dr. Nélson Marisco. Agravado: Ana Amélia Moraes Souto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562584/1999-4 da 4a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Eberle S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo. Agravado: Osmar de Souza Vieira, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562587/1999-5 da 4a. Região-Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Juvila Cassol Lopes, Advogada: Dra. Leonora Waihrich. Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562590/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: Dr. João Carlos Bossler. Agravado: José Fernando Franco Passos. Advogado: Dr. Jorge Brum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -562593/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Cenibra Florestal. Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado: Altamir Viegas da Silva, Advogada: Dra. Silvana Barreto A. Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -562594/1999-9 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmeluce Campos de Azevedo. Agravado: João Batista Ferreira de Borba. Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 562595/1999-2 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Carlos Antônio de Lima, Advogado: Dr. Edimar Reis, Agravado: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 562596/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontovanis, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. María Cristina de Araújo. Agravado: Geraldo Magella Costa Fernandes. Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 562597/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante:

Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Anésia de Lima

61

e outros, Advogado: Dr. José Manfredo Domingos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 562598/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado: Armando Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562599/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: ABC, Alimentos a Baixo Custo Ltda., Advogado: Dr. Rogerio Andrade Miranda, Agravado: Jaime Alexandre de Lima, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562600/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Silva Portela S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo; AIRR - 562601/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Clínica Cirúrgica Santa Bárbara S.A., Advogado: Dr. Luiz Marcelo Peixoto Lubanco. Agravado: Antônio Moreira de Souza. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 562602/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Tulo Transportes Internacionais Ltda.. Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado: Roberto Luís Madeira de Oliveira. Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562605/1999-7 da 1a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: José Lourenço de Lima, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Tuvibra Industrial e Construtora S.A., Advogado: Dr. Waldir de Souza Resende, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562609/1999-1 da 3a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Fiat Automoveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Cleber Porto de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562612/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante: Viação Suassuí Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado: Antônio Alves Ferreir a. Advogado: Dr. Adelmario Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 562614/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante: A Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabete Patricia de Carvalho. Agravado: Lindivaldo Marques Goes. Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562620/1999-8 da 15a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Valdir Montes da Silva. Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado: COCAL - Comércio, Indústria Canãa. Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 562622/1999-5 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Silvia Helena Silva Almeida Leite, Agravado: Marcos Antônio Bonifácio, Advogado: Dr. Moacyr Gerônimo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562623/1999-9 da 15a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Osvaldo Rodrigues, Advogado: Dr. José Marques. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562628/1999-7 da 1a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Alberto Salem Fernandes, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Agravada: Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 562631/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: José Ignácio Vargas Filho, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 563469/1999-4 da 9a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: FB Açúcar e Álcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado: João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 564753/1999-0 da 3a. Região. corre junto com AIRR-565090/1999-6, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: CJF de Vigilância Ltda.. Advogada: Dra. Maria Elizabete Patricia de Carvalho, Agravado: João Batista Cardozo, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -565038/1999-8 da 24a, Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Cesar Nicolau Além. Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Agravado: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -565057/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Agravado: Sirlei Andrade, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por inexistente; Processo: AIRR - 565059/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Geraldo Brandão, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 565061/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Meier Cesca, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Agravada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 565064/1999-7 da 1a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Warren Maranhão Massi, Advogada: Dra Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ. Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 565068/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza. Agravado: Eduardo Nunes Pimenta, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 565069/1999-5 da 1a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Paulo Roberto de Sousa Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira, Agravado: Thomson CSF, Advogado: Dr. David Silva Junior, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 565074/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado: André Wagner Gebara, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 565076/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva. Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Agravado: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 565080/1999-1 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Dr. Denes Martins da Costa Lott, Agravado: Amaury César de Brito. Advogado: Dr. José Moamedes da Costa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -565087/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: UNIBANCO - União de

Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado: Geraldo Sales de Paula, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 565088/1999-0 da 3a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Romeu de Paula Assis, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Agravado: MNM -Metalúrgica Norte de Minas S.A. Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 565090/1999-6 da 3a. Região, corre junto com AIRR-564753/1999-0, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado: João Batista Cardozo, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -565095/1999-4 da 3a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lauren de Cássia Baggio Maciel. Agravado: Antônio Venâncio de Carvalho. Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 565097/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante: Sylvio de Carvalho Santos e outro, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto. Agravado: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 565101/1999-4 da 1a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos -CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: Aldomar de Souza. Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 565103/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante: Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado: Metral Empresa de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Neide Mota da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 565104/1999-5 da 1a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Oduwaldo A. Ferreira. Agravado: Eurides Pinto Coimbra, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo Caxile, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 565106/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Jorge Evaristo Malheiros, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -565111/1999-9 da 5a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Eduardo Mendes Lima, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 565852/1999-9 da 5a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Massa Falida Jotocret Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado: Célia Reis Lucciola, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -565970/1999-6 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Torres da Silva e outro, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -565980/1999-0 da 6a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nivaldo Batista Pereira, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Licurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 566464/1999-5 da 2a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Roberto Carlos de Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravada: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Clarisse Mendes D'Avila, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR - 566802/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Marco Antônio Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 567316/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Heilton Alves de Souza, Advogado: Dr. Elecir Martins Ribeiro, Agravado: Anildo Noronha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 567343/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado: Luiz Firmino, Advogado: Dr. Hemne Mohamad Bou Nassif, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -567345/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Erotildes José Santana, Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Samuel Amoroso Damiani, Agravado: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Claudete Ricci de Paula Leão, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 567347/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Alzeni Cerqueira Santiago. Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado: Elka Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 567348/1999-1 da 2a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Rápido Rondônia Ltda., Advogado: Dr. Andréia Gonçalves Fernandes, Agravado: Delcio Pinheiro Pinto, Agravado: Centro América Sistemas de Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 567350/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Alceu Felícissimo dos Santos. Advogado: Dr. Benito Basilio de Lima, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 569751/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Agravado: Pedro Calixto da Silva e outro, Advogado: Dr. Maria Martha Rosa. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 569895/1999-3 da 9a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado: Laudeci Severina Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: RR -129411/1994-2 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Orsini Flávio Braga Martins, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Netto Leão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau:
Processo: RR - 208129/1995-8 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, Revisor: Min. Lucas Kontovanis, Recorrente: Lenir Lopes Vargas, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Recorrido: Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e por violação ao art. 8º da Lei nº 7596/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para que os efeitos financeiros do reenquadramento da Reclamante (Portaria nº 412, de 07/07/89) retroajam a 1º de abril de 1987. conforme for apurado em execução, com juros e correção monetária, incluidas as parcelas remuneratórias já pagas com atraso, sendo aqueles a contar da data da propositura da ação, observados os níveis iniciais para as carreiras, nos termos do art. 56, inciso II, do Decreto nº 94.664/87; Processo:

SEÇÃO 1

RR - 235490/1995-2 da 4a, Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edgar Antunes Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia V. Borba, Recorrida: União Federal (Extinto BNCC), Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: unanimemente. conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR -262211/1996-4 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrente: Antônio Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan. Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão regional proferida em sede declaratória, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 352/353, como entender de direito, prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada; Processo: RR - 306104/1996-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido: Divina Cândido Pinheiro. Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Decisão: unanimemente, em não conhecer da revista; Processo: RR - 306106/1996-8 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Eva Pereira e outra, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS). Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrijo Galvão: Processo: RR - 306122/1996-5 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Unicon - Uniao de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrido: Volmir Correa de Oliveira, Advogado: Dr. William Simões, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da UNICON por divergência, quanto à hora noturna reduzida, desconto a título de seguro de vida e descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal e. no mérito, dar-lhe provimento quanto à hora noturna para excluir da condenação as diferenças de adicional noturno; quanto ao desconto a título de seguro de vida, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância, a titulo de previdência social e imposto de renda, do montante a ser pago ao Reclamante, na fase de execução, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso, prejudicado o recurso da Itaipu Binacional; Processo: RR - 308262/1996-7 da 9a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Recorrido: Rosecler Wentland, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar, conhecer da Revista por violação dos arts. 37, II. da Carta Magna e 4º da Lei nº 6.494/77 e. no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, no particular: Processo: RR - 310112/1996-7 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 20º Região, Procurador: Dr. Luiz Albeno Teles Lima, Recorrido: Cezar Belém Carvalho Teles e outra, Advogado: Dr. José Luiz Gomes de Aragão, Recorrido: Município de Aracaju, Advogada: Dra. Alessandra Carla C Santana. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza: Processo: RR - 310130/1996-9 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido: Antônio Hélio Di Giaimo, Advogado: Dr. Mauro Jayme M. Martins, Recorrido: Municipio de Ponte Alta do Bom Jesus, Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza: Processo: RR - 312193/1996-4 da 9a. Região, corre junto com AIRR-312192/1996-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Antonia Gouveia, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau; Processo; RR - 312674/1996-1 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro Cesar Martins de Souza, Recorrente: Caixa Econômica Federal CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Carlos Augusto Campelo, Advogado: Dr. Hélio de Barros F. Alves, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC: Processo: RR - 313788/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Álvaro Nunes Larangeira, Advogada: Dra. Lucila Abdallah, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste acumulado do IPC de março de 1990 e reflexos; Processo: RR - 313789/1996-3 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido: Oscar Stail, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - compensação de jornada e, no mérito. dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. relativamente às horas sujeitas à compensação de jornada; Processo: RR - 317422/1996-5 da 4a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Renato Luiz Prates. Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição. Também à unanimidade, dele conhecer no tocante à complementação de aposentadoria (REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989) e. no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 319440/1996-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal. Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Edson José Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; Processo: RR - 319450/1996-4 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Deonézio Gonçalves Santana, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade: Processo: RR -322154/1996-7 da 2a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido: José Luiz Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice Hernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do recurso de revista; Processo; RR - 323885/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Luiz de Souza, Advogado: Dr. Luiz Matucita. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 323886/1996-4 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Patricia Xavier de Souza, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84; Falou pelo Recorrido Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; Processo: RR - 324357/1996-3 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Eduardo Alberto de Amaral Chaves. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Evilásio Mesquita Valente, Decisão: por unanimidade. conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do julgado e dar-lhe provimento, para, anulando os acórdãos de fls. 252/254 e 261/262, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita pronunciamento explícito se o pleito se refere à diferença de complementação de aposentadoria ou se à própria parcela de complementação de aposentadoria: Processo: RR - 324736/1996-0 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Recorrido: Lucas Benigno dos Santos, Advogada: Dra. Daria de Fátima Fonseca Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; Processo: RR - 324740/1996-9 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: M I Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Angela Coelho Rodrigues, Recorrido: Adria Cristina de Almeida Menezes, Advogada: Dra. Daria de Fátima Fonseca Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; Processo: RR - 324741/1996-7 da 8a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação iurisdicional e ao adicional de insalubridade: conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao Reclamante. ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a que a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; Processo: RR - 324763/1996-8 da 17a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luciano Nasser Rezende, Recorrido: Antônio Henrique de Mascena e outro, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR -· 324825/1996-5 da 8a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Estado do Pará - Sindifumo, Advogada: Dra. Kátia Reis Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência, e por violação no tocante ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos e excluir da condenação o adicional e reflexos; Processo: RR - 324921/1996-1 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Usina Pedrosa S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido: Manoel Vicente Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e. no mérito. dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fis.58/60, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração; Processo: RR - 325981/1996-7 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido: Edinilce Souza de Lacerda, Advogado: Dr. Genesio Dias Miranda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; Processo: RR -325998/1996-1 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa, Recorrido: Rubens Silveira Martins, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com base no reconhecimento da estabilidade provisória pretensamente assegurado pelo Aviso DIREH nº 02/84; Processo: RR - 326002/1996-0 da 1a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Baptista Araújo Moreira. Recorrido: André Soares Demidoff, Advogada: Dra. Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 326141/1996-0 da 17a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Transbracal Prestacao de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eurico Sad Mathias, Recorrido: Tiago Mendes Lima, Advogado: Dr. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e. no mérito. dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade; Processo: RR - 328539/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo L. Safe Carneiro, Recorrido: Abner Ribeiro Vargas (Espolio De), Advogada: Dra. Márcia Paes Barreto Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; Falou pelo Recorrente Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez; Processo: RR -328790/1996-3 da 5a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontovanis, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Bernadete Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 93. inciso IX, da Constituição da República e, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de

fls.554/555, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que analise os embargos de declaração de fls.548/551, emitindo juizo acerca das questões nele ventiladas, como entender de direito: Processo: RR - 328800/1996-0 da la, Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Lourdes da Mota Soares, Advogada: Dra. Andréa Medeiros Maciel, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjó Cesar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 329155/1996-4 da 2a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Silvia Natalina dos Santos. Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas; Processo: RR -329164/1996-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Edson Vilson da Rosa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. E. também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal em sua integralidade; Processo: RR - 329728/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Roberto Garcia, Advogado: Dr. Jair R. Vieira, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Sesa Rio Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à URP de fevereiro/89 e. no mérito. dar-lhe provimento para excluir da condenação o Plano Verão e seus reflexos: Processo: RR -329729/1996-4 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Lusinete Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Rudney Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 329738/1996-0 da 3a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Janauba, Advogada: Dra. Lahyre Santos Souza. Recorrido: José Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Lima de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 329778/1996-3 da 24a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aldyr César Marcondes Garcia, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrida: Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - Prodasul, Advogado: Dr. Roberto Teixeira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista: Processo: RR - 329792/1996-5 da 8a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Manoel Raimundo da Costa Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Demandada ao pagamento do adicional de periculosidade postulado, na base de trinta por cento e reflexos, excluindo o período em que vigia a convenção coletiva, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 329924/1996-8 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Floriano lankoski, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por infringênia de Lei Complementar nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; e conhecer no tocante à nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista improcedente; Processo: RR - 329943/1996-7 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido: José Barchaki, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 329949/1996-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido: Aly da Costa Martins, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição (conversão do regime celetista para estatutário) e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear direitos anteriores a 21/12/92 e julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do tema "Abono Salarial - Lei Estadual nº 9.143/89"; Processo: RR - 329952/1996-3 da 12a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Nestor José Celista, Advogado: Dr. Francisco José Dias, Recorrente: Município de Penha, Advogado: Dr. Edson José Rebello, Decisão: por unanimidade. conhecer das revistas e, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, e em face de sua nulidade, excetuando apenas a parcela referente a saldo de salário, com ressalvas do Sr. Juiz revisor Mauro César Martins de Souza: Processo: RR -329956/1996-2 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido: Arlete Scott, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "FGTS entidade filantrópica"; também à unanimidade, dar-lhe provimento no tocante ao "FGTS - opção retroativa para excluir da condenação o direito da Reclamante de fazer opção retroativa pelo FGTS ao período anterior a 13/10/90; Processo: RR - 329957/1996-9 da 1a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: José Roberto Ferreira Machado. Advogada: Dra. Nancy de Araújo, Recorrente: Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro. Procurador: Dr. Cláudia Costa Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela perda de objeto, e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI. do CPC: Processo: RR - 330023/1996-9 da 8a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Recorrido: Nadia Maria do Socorro Charchou de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade. julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, "ex vi" do artigo 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pela Reclamante através de via administrativa; Processo: RR - 330084/1996-5 da 8a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: José Celestino Pereira, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Recorrida: Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: Processo: RR - 330107/1996-7 da 12a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: João Pedro Fortunatto, Advogado: Dr. José Florisbelo S. Soares. Recorrido: Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Ranen Filho, Decisão: por unanimidade. conhecer da revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, e, no

mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência, isento; Processo: RR - 331015/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido: Flávio Velloso da Silveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso: Processo: RR - 331030/1996-7 da 12a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Silvia Maria Zimmermann, Recorrido: Valmir Pereira, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Recorrido: Município de Joacaba, Advogado: Dr. Germano Adolfo Bess. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 331033/1996-9 da 12a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Moacir Eccel. Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido: Padron Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito. dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa contida no art. 477. § 8°, da CLT, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis; Processo: RR - 331044/1996-0 da 5a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Município de Biritinga, Advogado: Dr. Joao Lopes de Oliveira Brasil, Recorrido: Luizete Barreto de Brito, Advogado: Dr. Juvenal Muniz B. Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 331143/1996-7 da 2a, Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: Dra. Kátya Maria Sproesser Moretto, Recorrido: Rogério Nunes Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais; Processo: RR - 331153/1996-1 da 2a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Pietro Cocozza, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido: Cetest S.A. Ar Condicionado, Advogado: Dr. Gilberto de Melto Pereira. Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 331165/1996-8 da 1a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autonomos de Seguros Privados e de Credito em Empresas de Previdencia Privada, Recorrido: Sula Corretora de Seguros Ltda., Recorrente: E de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Theresinha de Souza Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista: Processo: RR -331166/1996-6 da 22a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Deusdedith Santana Pacheco, Advogado: Dr. Franquimar Freire de Farias, Recorrida: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer da Revista: Processo: RR 331282/1996-8 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues. Recorrido: Severino Lindolfo da Silva, Advogado: Dr. Affonso Penna Leite Júnior, Decisão: unanimemente. conhecer da Revista, por violação dos arts, 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão complementar proferida a fls. 321-2, determinar que outra seja prolatada com o exame completo e expresso do que suscitado nos Embargos Declaratórios: Processo: RR -331368/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Valmir Martins Fontes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Bianco Savino Autopecas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marques Franco, Decisão: unanimemente. conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do horário noturno na hora extra trabalhada após as 5:00 horas com o respectivo adicional noturno: Processo: RR - 331375/1996-2 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST. Advogado: Dr. MARCELO LUIZ A DE BESSA, Recorrido: Darcina Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e. no mérito. dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado: Processo: RR - 331377/1996-6 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrida: Maria Fraga Pereira, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados com base na mera sucumbência; Processo: RR - 331379/1996-1 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal. Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Recorrido: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos termos do Enunciado nº 333; Processo: RR - 331380/1996-8 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recononte: Viacao São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Luciane M. Sanches, Recorrido: Sérgio Elias de Assis, Advogado: Dr. Paulo Otoni Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade; Processo: RR -331381/1996-6 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Recorrido: Haroldo Pereira dos Santos e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; Processo: RR - 331382/1996-3 da 18a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrida: Maria Benedita da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; Processo: RR - 331388/1996-7 da 9a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido: Aroldo Martins. Advogado: Dr. Agostinho Bonin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista quanto aos descontos previdenciários e retenção do imposto de renda e. no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa com órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; Processo: RR - 331390/1996-1 da 12a. Região.

Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Município de São Lourenço D'Oeste, Advogado: Dr. Dilnei José Eidt, Recorrido: Iracema Stangherlin, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pagliosa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas nulidade do contrato e descontos previdenciários e fiscal e, no mérito, com relação à nulidade do contrato. dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; quanto aos descontos previdenciários e fiscal, julgar prejudicado o recurso, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 331391/1996-9 da 12a, Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Município de Chapecó, Advogado: Dr. Moacir Natal Pilatti. Recorrido: Roberto Lúcio Martins, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar prejudicada a arguição da prescrição; Processo: RR - 331416/1996-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Arnor Elias dos Santos, Advogado: Dr. Cesário Soares, Recorrido: Metodo Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Correra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e consectários referente ao período estabilitário já exaurido; Processo: RR - 331417/1996-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aparecida Sasso de Carvalho, Recorrido: Ana Josefina Cabral dos Santos. Advogado: Dr. Aparecido Antônio Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fis. 68/69 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira um novo julgamento dos embargos declaratórios, enfocando a questão diante do texto do inciso II, da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Município de Osasco: Processo: RR - 331425/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Adalbi Santos Castro, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido: Metalnave S.A. Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Ana Maria R. Laranja, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fls. 154-5, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Declaratórios. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista: Processo: RR - 332807/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Robson José Teixeira, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 332816/1996-3 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido: Benito Ferreira Cascelli, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e o IPC de junho/87 e reflexos; Processo: RR -332852/1996-6 da 1a, Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Baptista Araújo Moreira, Recorrida: Maria Tereza Aguiar Estelita e outro, Advogada: Dra. Adriana Amélia Costa, Decisão: unanimemente. conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; Processo: RR - 332853/1996-3 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza. Recorrido: Dauro Antônio de Moura Gonçalves e outro, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República e. no merito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos: Processo: RR - 332861/1996-2 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido: Sandra Regina Pyrrho da Silva e outra, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de S Alfonso. Decisão: unanimemente. não conhecer da Revista; Processo: RR - 332875/1996-4 da 2a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido: Ricardo Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Renata de Barros Mello, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 332876/1996-2 da 2a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo. Recorrido: Francisco Batista Neto, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento: Processo: RR - 332878/1996-6 da 21a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21º Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Município de São Gonçalo do Amarante, Recorrido: José Campelo, Advogado: Dr. Antônio de Lisboa Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência, quanto ao contrato nulo e efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. invertendo-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 332879/1996-4 da 21a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Rita Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Recorrido: Município de Santa Cruz, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência, quanto ao contrato nulo e efeitos. e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 332880/1996-1 da 21a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira, Recorrido: Geraldo Freire de Araújo, Advogado: Dr. José Lourenco da Silva. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, com a finalidade de que se proceda ao julgamento da remessa ex officio como entender de direito; Processo: RR - 332881/1996-8 da 21a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21º Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrida: Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogada: Dra. Neusa Maria Mesquita. Recorrido: Raimundo Gomes de Lima, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro

César Martins de Souza; Processo: RR - 332882/1996-6 da 21a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Veralice Alves Pereira e outras. Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Recorrido: Município de São Bento do Norte. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à nulidade do contrato-efeitos, e. no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 332924/1996-6 da 12a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido: Nabor José Schmitz, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 332929/1996-3 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido: Evilasia de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade. conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras decorrentes do trabalho em atividade insalubre ante a validade do regime de compensação de horário (a partir de 05/10/88); Processo: RR - 332930/1996-0 da 18a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente: Empresa Estadual de Ciência, Tecnología e Desenvolvimento Economico Social -Emcidec, Advogado: Dr. Sebastiao Antônio B Xavier, Recorrido: Hedi Lamar Silva de Carvalho e outros, Advogado: Dr. Sebastião Cordeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial dele decorrente, bem como os seus reflexos. Custas pelos Reclamantes, invertidas na forma da lei, isentos; Processo: RR - 332933/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Companhia Indústrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido: Márcia Beatriz Schultz Ferreira, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao 4º Regional para, afastado o não conhecimento do Agravo de Petição, por inexistente, proceda à sua análise como entender de direito; Processo: RR-332935/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Osmar Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Recorrido: Panificadora Piccinin Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina F. de Carvalho, Decisão: unanimemente. conhecer da revista, por violação do art. 477, § 6°, alínea "b" da CLT, quanto ao aviso prévio e. no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa, vencidos os Srs. Ministros revisor Lucas Kontoyanis e Francisco Fausto; Processo: RR - 332941/1996-1 da 12a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido: Carlos Humberto Martins. Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda ${\it e}$ das contribuições previdenciárias, devidos por lei sobre o valor global; Processo: RR - 332946/1996-7 da 12a, Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rigesa. Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mauro Medeiros, Recorrido: Jean Rosalie Dale Cunha, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista. por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito. dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR -332969/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano. Recorrido: Apolonio Francisco Moura, Advogada: Dra. Vera Lúcia da S. Prelechowski, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar como horas extras os cinco primeiros minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destinados à marcação do registro de ponto, desde que não ultrapassado esse limite e excluir da condenação a indenização dos valores relativos ao vale-transporte; Processo: RR -333001/1996-9 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido: Anesio da Silva, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à ajuda alimentação - integração na remuneração e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da intitulada ajuda de custo alimentação, bem como declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencimento. com ressalvas dos Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Mauro César Martins de Souza, quanto às verbas salariais; Processo: RR - 333024/1996-7 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Luiz Carlos Garcia, Advogada: Dra. Patricia Pereira. Recorrido: Osvaldo Lopes de Fraga e outro, Advogado: Dr. Fernando de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 333025/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universal Leal Tabacos Ltda.. Advogado: Dr. Luís Fernando C. Siqueira, Recorrido: Valdomiro da Silva Santos, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional sobre as horas compensadas, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e. no que concerne às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito. dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional correspondente à horas extras destinadas ao regime de compensação e desconsiderar como horas extras os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destinados à marcação do registro de ponto, desde que não

destinadas ao regime de compensação e desconsiderar como horas extras os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destinados à marcação do registro de ponto, desde que não ultrapassado esse limite; Processo: RR - 333032/1996-6 da 12a, Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Laboratório Médico Santa Luzia Ltda. Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianoplis, Advogada: Dra. Cláudia Bolzani. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 872 e contrariedade ao Enunciado 310/TST. quanto à Substituição Processual - Ação de Cumprimento - Associados, e não conhecer, por violação ao Enunciado 297/TST, quanto ao pressuposto processual e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos associados do Sindicato Profissional, quanto à Substituição Processual - Ação de Cumprimento - Associados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro césar Martins de Souza: Processo: RR - 333108/1996-5 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Santander Noroeste S.A. Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 333109/1996-3 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor:

Min. Francisco Fausto, Recorrente: Agência Noticiosa Sport Pres Ltda., Advogado: Dr. Hélio Vidal, Recorrido: Heliton Bagno, Advogado: Dr. Carlos Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista: Processo: RR - 333951/1996-1 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, Recorrida: Maria Elizabete Rodrigues de Almeida e outros, Advogada: Dru. Elizabete A. Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe proyimento para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. não cumulativamente, corrigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento; Processo: RR - 333953/1996-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Recorrido: Jeremias José de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Costa Serafim, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade. conhecer da revista do Ministério Público e dar provimento para julgar a reclamação improcedente e declarar prejudicado o recurso do Município de Osasco em face da identidade de objeto com o apelo do Ministério Público, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza: Processo: RR - 333954/1996-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Cezaria Trujillo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Decisão: por unaninidade, conhecer da revista do reclamado por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a intempestividade e a deserção de seu recurso ordinário e configurada a necessidade da remessa "ex officio", determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os recursos voluntário e oficial como entender de direito; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; Processo: RR - 333956/1996-8 da 2a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra, Recorrido: Conceição Aparecida da Mora e outros, Advogado: Dr. Hernan Escudero Gutierrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 333957/1996-5 da 2a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de São Bernardo do Campo. Procurador: Dr. Rosane R. Fournet, Recorrida: Maria José Martins dos Santos, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista: Processo: RR - 333990/1996-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro Cesar Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: Megumi Hisamura Miura, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrente: Município de Osasco. Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Osasco quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer no tocante aos efeitos da contratação após a Constituição Federal de 1988 para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, restando prejudicado, diante da identidade da matéria de mérito, o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 333991/1996-4 da 2a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido: Douglas Abilio Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 334365/1996-0 da 6a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido: Francineide Batista de Freitas, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 334367/1996-4 da 11a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido: Edvaldo Castro de Vasconcelos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista: Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; Processo: RR - 334368/1996-2 da 11a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido: João Batista Alves Ferreira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade. não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; Processo: RR - 334378/1996-5 da 11a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontovanis, Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi. Recorrido: Flávio da Silva Santeiro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; Processo: RR -334403/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Comissao Municipal de Amparo A Infancia - Comai, Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido: Maurício Maurente Gomes da Silva, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao acordo coletivo de trabalho - prevalência sobre sentença normativa e, no mérito, negar-lhe provimento: Processo: RR - 334412/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16.19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; Processo: RR - 334414/1996-2 da 17a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Recorridos: Os mesmos. Recorrente: Zedeir Passamani, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de insalubridade - base de incidência - e horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja baseado no salário-mínimo e dar provimento parcial para limitar o pagamento das horas "in itinere" ao trecho não alcançado pelo transporte público, quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer; Processo: RR - 334415/1996-9 da 17a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Valdir Fernandes.

Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios: Processo: RR - 334428/1996-4 da 4a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: INCOBRASA Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido: Nadir Gomes, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassou de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução; Processo: RR -334429/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Pedro Surreaux Ribeiro - RS, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido: Oralino Parede Teles (Espolio De), Advogado: Dr. Flavio Luiz Saldanha, Decisão: unanimemente. conhecer da Revista, por divergência, quanto à legitimação da viúva para atuar em juízo e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 334430/1996-9 da 4a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Antônio Correa dos S. Júnior, Recorrido: Acacio Farias Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos honorários advocatícios, e. no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios: Processo: RR - 334431/1996-6 da 4a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lenita Fernandes Moreschi, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Gilmar Antônio Favretto, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco e. por consequência, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante, ante o disposto no art. 500 do CPC; <u>Processo: RR</u> -334453/1996-7 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido: Ivandira Soligo, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência e. no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, pela marcação do ponto. relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassou de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução; Processo; RR - 334454/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma Filial Continental, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Claudionor Vieira Brandão, Advogada: Dra. Lia do Amaral Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, ante o regime compensatório acordado; Processo: RR - 334455/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontovanis. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Florisbela Maria Souza dos Santos e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 334459/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Dakota Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Recorrido: Sandra Terres, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: unanimemente. conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e. no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de horas extras; Processo: RR -334702/1996-9 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Assis de Almeida, Recorrido: Joaquim Fernandes Coelho, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; Processo: RR - 334711/1996-5 da 4a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Paulo de Tarso Martins Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista. tão-somente, em relação à Devolução dos Descontos Seguro de Vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; Processo: RR - 334714/1996-7 da 4a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Coemsa Ansaldo S.A., Advogado: Dr. Emilio Rothfuchs Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Recorrido: Jorge Olmiro Lewandowski, Advogado: Dr. Gaspar Alberto Moraes Ramis, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e. no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; Processo: RR -334715/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti. Recorrido: Ilsa Regina Grimaldi, Advogado: Dr. Julio Cesar Ausani, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 334717/1996-9 da 4a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda., Advogada: Dra. Cláudía Lima, Recorrido: Olmiro Francisco da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, quanto ao tema "Pagamento do Adicional de Insalubridade", conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes da Marcação de Cartão de Ponto", e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; Processo: RR - 334718/1996-6 da 4a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Defensa -Indústria de Defensivos Agrícolas S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães. Recorrido: Osmar Getúlio Martins Ziegenrucker, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 334719/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Indústrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido: Loiva Beatriz Pacheco Grudginski. Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos: Processo: RR -334721/1996-8 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Guedes S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrida: Maria Luiza Flores Palage, Advogada: Dra. Glauci Brum Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por conflito com o Enunciado nº 349, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da invalidade do acordo

anteriormente declarado; Processo: RR - 334722/1996-6 da 4a. Região. Relator: Min. Mauro César

66

Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Zivi S.A. - Cutelaria Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Recorrido: Adeni Ignacio da Silva, Advogado: Dr. Manoel Luiz Teixeira. Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e. no mérito. sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que não seja considerado como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; Processo: RR - 334724/1996-0 da 6a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido: Aguinaldo Alves da Silva e outros. Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 334725/1996-8 da 5a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido: Revepel -Revendedora de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido: Wagner Gama de Santana, Advogado: Dr. Wilson S Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso pordivergência e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 334726/1996-5 da 5a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Marcos da Silva Maciel Monteiro, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Recorrido: Bolt Peças Automotivas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Augusto C. Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; Processo: RR - 334728/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj. Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido: Eurydice Peixoto da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 334729/1996-7 da 2a, Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sandra Aparecida Hernandez. Advogado: Dr. Rui Kleber Costa Gomes, Recorrido: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 334730/1996-4 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Macrodata - Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Carmelo Corato. Recorrido: Carlos Eduardo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Matos Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 334731/1996-1 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido: Arino da Silveira e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; Processo: RR - 334733/1996-6 da 15a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinari, Recorrido: Margarida Lurdes Pedroso, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 7°, XXVI da Carta Magna, quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas "in itinere"; Processo: RR - 334734/1996-3 da 15a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Recorrido: Jair Carlos Roque, Advogada: Dra. Cláudia M. Rampani, Decisão: unanimemente. não conhecer da Revista; Processo: RR - 334740/1996-7 da 9a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Almir Miguel Defino Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrida: Empresa Parananese de Assistência Técnica e Extensão Rural -Emater, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência. quanto ao redutor salarial e, no mérito, negar-lhe provimento: Processo: RR - 334743/1996-9 da 7a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda L. P. Barreto, Recorrido: José Eugênio Maximo Nogueira, Advogada: Dra. Marlúcia Lopes Ferro, Recorrida: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, Advogado: Dr. Joaquim Roberto Félix Passos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante na forma da lei, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 334745/1996-4 da 17a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ribeiro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Felizman Ferreira Neves Advogada: Dra. Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o salário mínimo: Processo: RR - 335725/1996-5 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: José Antônio Norberto, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrida: Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - Cursan, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e. no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; Processo: RR - 335726/1996-2 da 2a, Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: BCN Seguradora S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Recorrido: Vanda Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento das horas in itinere ao trecho não alcançado pelo transporte público, conforme for apurado em execução; Processo: RR -335727/1996-9 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: BTR do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lucilla Therezinha Malieni, Recorrido: Wilson Silva Rosa, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 335729/1996-4 da 9a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Marcelo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: unanimemente; conhecer do Recurso de Revista por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra: Processo: RR - 335730/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Genaldo Alves Freire, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido: Tecnocurva Indústria de Peças Automobilisticas Ltda., Advogado: Dr. Luís Faustino Galbeti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR -

335731/1996-9 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edna Aparecida Fagundes Cordeiro, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu. Recorrido: Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francini Imene Dias. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante; Processo: RR -335734/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Persio Neves Filho, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Recorrida: Empresa Municipal de Urbanização Emurb e outra, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 335736/1996-5 da 9a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Nacional S.A.. Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido: Helina Maria de Morais, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e. no mérito. dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; Processo: RR - 336186/1996-7 da 9a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A.. Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido: Rosangela Aparecida Felicidade, Advogado: Dr. Marco Antônio de A. Campanelli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST; Processo: RR - 336187/1996-5 da 9a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Recorrido: Peter Albertini Miranda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. Fica a Reclamada absolvida da condenação de honorários advocatícios. Restando prejudicada a análise dos demais temas e, quanto a preliminar arguida deixo de analisá-la, em face do disposto no art. 249, do CPC; Processo: RR - 336197/1996-8 da 12a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Dibrell do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken. Recorrido: Luiz Pescador. Advogado: Dr. Antônio Gnoatto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes do Regime de Compensação; Processo: RR - 336199/1996-2 da 5a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Polialden Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Bastos Vitória, Recorrido: Anisio Leite Brito, Advogada: Dra. Eliene Maria do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 335634/1997-3 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Moacir Gonzalez Barra, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli. Recorrido: Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo: RR - 335658/1997-7 da 9a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni. Recorrido: Jorge José da Luz, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda; Processo: RR - 335673/1997-8 da 2a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Renner

Dupont Tintas Automotivas e Indústriais S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan. Recorrido: Severino Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 335738/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Projeto Arquitetura e Construções Ltda.. Advogado: Dr. Firmino Alves Lima, Recorrido: Washington Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Aglae Ricciardelli Terzoni, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência e por violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Lei Maior, quanto ao tema 'URP de fevereiro/89', e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; Processo: RR - 335739/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido: Elena Oliva Neri, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos: Processo: RR - 335815/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido: José Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por deserto; Processo: RR - 336156/1997-9 da 10a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Edvano Batista da Costa, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrida: União Federal. Procurador: Dr. Lygia Maria Avancíni, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista: Processo: RR - 336160/1997-1 da 9a, Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ailton Alves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Rodrigo M Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e negar provimento ao mesmo; Processo: RR - 336175/1997-4 da 10a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Isaura Ribeiro da Silva e outros. Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis: Processo: RR - 336809/1997-5 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de Freitas Basilio, Recorrido: Vanderlei Aparecido Guedes, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira. Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, em relação ao tópico - contratação sem concurso público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, isento: Processo: RR - 336810/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Mauá, Advogado: Dr. João Sérgio Rimazza, Recorrido: Rosângela Jerônimo Clemente, Advogado: Dr. Fernando Carmona Fioravanti. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 336984/1997-9 da 12a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ely Filho. Recorrente: Ministério Público do

Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Vera Roseli Maia. Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Santa Catarina, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência, isento, na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12º Região, que versa sobre o mesmo tema; Processo: RR -337174/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Adolfo Alves de Souza, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques. Recorrido: Fleet Car Rental Ltda., Advogada: Dra. Maria Esther Dias Baldo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 337178/1997-1 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Comércio de Roupas e Acessórios Kolanian Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido: Ivone Aparecida Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Manuel Rodrigues Castanho, Decisão: unanimemente. não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 337502/1997-0 da 9a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ultrafértil S.A. - Indústría e comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido: Eloi Leomar Renner, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e. no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie a respeito da aplicabilidade da norma inserta no artigo 13 do CPC. bem como a respeito da procuração de fl. 372 dos autos, tal como articulado pela Recorrente nos Embargos de Declaração de fls. 391/394. Prejudicado o exame do mérito do apelo. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente: Falou pelo Recorrente Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; Processo: RR - 337503/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido: Lilian do Canto Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; Processo: RR -337504/1997-7 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende. Recorrido: Maiga Rocha Braga, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à ajuda-alimentação, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 166/TST, quanto às sétima e oitava horas extras, por contrariedade ao En. nº 342/TST, quanto à devolução dos descontos de seguro de vida e. no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7º e 8º horas extras. ajuda-alimentação, devolução de descontos a título de seguro de vida e reajustes salariais pela URP de fevereiro de 1989 e pelo IPC de março de 1990; Processo: RR - 337631/1997-5 da 1a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rosenval Bruno da Veiga, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Recorrido: Banco Itaú S.A.. Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 337633/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: P A G Equipamentos Pará Pinturas Ltda., Advogado: Dr. João Luís de Barros, Recorrido: Geni Olívia Gonzatti, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas; Processo: RR - 337823/1997-9 da 3a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Mércia Fraiha, Recorrido: Adair Moreira e outros, Advogado: Dr. Geraldo Elias de Azeyedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação que a atualização monetária seja computada do dia do efetivo pagamento "pro rata die" e aplicar o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 337992/1997-2 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Marco Antônio Amaral de Souza, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab. Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR -337995/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Indústria de Arte Mobiliária S.A., Advogado: Dr. Galileu dos Reis Fróes. Recorrido: Jorge Luiz Fiúza Machado, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto: Processo: RR - 337996/1997-7 da 21a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21 Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Angelita Rodrigues e outras, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo. Recorrido: Munícipio de São Bento do Norte, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação legal e. no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Isentas as Reclamantes na forma da lei, ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator; Processo: RR - 337997/1997-0 da 21a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Município de Currais Novos, Advogado: Dr. Placido Alves Saraiva, Recorrido: Francisco das Chagas da Silva e outros, Decisão: unanimemente. conhecer da revista. por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas que ficam dispensadas, ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator; Processo: RR - 337999/1997-8 da 24a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jaime Roque Perottoni, Recorrido: Luciana Campos Villas Boas, Advogado: Dr. José Alberto de F. Iegas, Recorrido: Município de Taquarussu, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados referente a dezembro de 1993, ressalvando o entendimento do Exmo Sr. Juiz Relator: Processo: RR - 338001/1997-5 da 10a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10 Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Recorrido: José Elias de Sousa, Advogado: Dr. Euripedes F. Narciso, Recorrido: Município de Araguaína, Advogado: Dr. José Alves da Silva. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da Lei, ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator; Processo: RR - 338002/1997-9 da 10a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto.

Recorrente: Mínistério Público do Trabalho da 10 Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Recorrido: Cicero Alves da Conceição, Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos. Recorrido: Município de Araguaína, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator: Processo: RR - 338003/1997-2 da 8a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Arthur Domingos de Brito Zahluth, Advogada: Dra. Maria de Sant'Anna F. Gomide, Decisão: unanimemente. julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC: Processo: RR - 338004/1997-6 da 8a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Roberto Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes, Advogado: Dr. Max Ney Cabral, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo. sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; Processo: RR - 338005/1997-0 da 8a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. Recorrido: Raimundo Diogo dos Santos, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; Processo: RR - 390476/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Neuza Beatriz França Escobar e outros, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambas as revistas; Processo: RR - 394936/1997-4 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente:Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido: João Maria Osvaldo Tramontin, Advogado: Dr. Lomar Weigner Incerti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto: Processo: RR-415976/1998-6 da 5a. Região, corre junto com AIRR-415975/1998-2. Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchiades Costa da Silva, Recorrido: Nazário Santa Rosa Costa, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; Processo: RR - 417104/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido: Berta Noevna Nutels, Advogado: Dr. Rafael Bevilaqua. Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; Processo; RR - 422935/1998-2 da 17a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido: Andreia Almeida de Azevedo, Advogado: Dr. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; Processo: RR - 446045/1998-8 da 2a. Região, corre junto com AIRR-446044/1998-4. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edenilson da Silva Cruz, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante as diferenças salarias sujeitas às normas de política salarial fixadas na legislação federal; Processo: RR - 460217/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Luiz Rocha, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos termos da Instrução Normativa nº 11 de 10/4/97, seja expedido novo precatório para requisitar as diferenças devidas por atualização monetária, isto após a elaboração dos cálculos pelo juiz da execução, e ciência das partes: Processo: RR - 463048/1998-4 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Deolindo Viegas, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe conforme previsto no artigo 883 da CLT; Falou pelo Recorrente Dr. José Tôrres das Neves; Processo: RR - 463821/1998-3 da 5a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Associação dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Federal da Bahia - Assufba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Universidade Federal da Bahia, Procurador: Dr. Élsior Moreira Alves. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e. no mérito. dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que analise o recurso ordinário do Reclamado, afastado o óbice do Enunciado nº 214 do TST, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; Processo: RR -476527/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: João Máximo Macedo de Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Machado dos Santos. Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista Regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, Os Srs. Ministros Francisco Fausto, relator, Mauro César Martins de Souza, revisor, Carlos Alberto Reis de Paula e Lucas Kontoyanis conheceram da revista, por divergência. quanto ao acordo salarial e, no mérito, negaram provimento; Processo: RR - 478553/1998-7 da 1a. Região, corre junto com AIRR-478552/1998-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido: Oswaldo Luiz Schwan, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 478905/1998-3 da 1a. Região. corre junto com AIRR-475737/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Baneri/Previ-Baneri, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Lais Mac-Cord, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR -483037/1998-0 da 10a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Érika Juca Kokay, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes. Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis; Processo: RR - 491258/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: 4º Cartório de Notas de São Bernardo do Campo.

Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido: Daniela Vertematti Zemeczak, Advogado: Dr. Orlando Casadei Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso: Processo: RR -498864/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Josenita Costa de Souza e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; Processo: RR - 503978/1998-1 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Servicos Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA. Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido: Jonas de Jesus Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Edielson Haller de M. Pimentel, Decisão: por unanimidade. conhecer da revista. e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; Processo: RR -519969/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido: Valdemar Fabiani, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Falou pelo Recorrido Dr. Márcio Gontijo; Processo; RR - 521685/1998-0 da 7a, Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7º Região, Procurador: Dr. Márcia Domingues, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Recorrida: Maria de Fátima Marques de Souza e outros, Advogado: Dr. Harilda Maria de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; Processo: RR - 522730/1998-1 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Márcia Domingues, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Regina Stella Martins Carneiro, Recorrido: Eliete Lima Albuquerque e outros, Advogado: Dr. João Bandeira Acioly. Decísão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para, afastado o não-conhecimento em razão da alçada, julgar a remessa oficial como entender de direito. Também por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado; Processo; RR - 527786/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, Recorrido: Elza Cesar Correia de Mello, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; Processo: RR - 536363/1999-4 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo. Recorrido: Elton Luís Rodrigues Arantes, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação de consignação em pagamento, nos limites do pedido ali discriminado e em estreita observância ao teor da cláusula 48ª da Convenção Coletiva do Trabalho 94/95, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: RR - 542279/1999-7 da 4a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: José Carlos Guimarães Espíndola. Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade com o Enunciado nº 06 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no tocante ao pedido de equiparação salarial, inclusive quanto ao ônus da sucumbência. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrijo Galvão; Processo: RR - 546361/1999-4 da 18a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Brasil Central - Linha Aérea Regional S.A., Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido: José Duvercino de Carvalho, Advogado: Dr. Arsênio Neiva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto; Processo: RR - 549645/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Multitel Microeletrônica S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido: Cátia Maria de Moraes Ferreira, Advogada: Dra Denise da Silva Batista, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 93. IX. da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno destes autos ao Regional de origem, para que complemente a prestação jurisdicional reclamada; Processo: RR - 550199/1999-5 da 9a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fernando Santiago, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrida: Companhia Paranaense de Energia COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição - marco inicial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 550430/1999-1 da 7a, Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Ana Amelia Leite de Brito, Recorrido: Elias Gomes de Andrade e outros, Advogado: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e seus reflexos; Processo: RR - 550465/1999-3 da-1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Jorge Luís Júlio Oliveira, Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Decisão: unanimemente. conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o indice de 84.32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) de correção monetária nos débitos trabalhistas: Processo: RR - 551069/1999-2 da 5a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Recorrido: Sonaria Vieira da Silva Chalhoub. Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista: Processo: RR - 553281/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Panambra Sul Riograndense S.A., Advogado: Dr. Cícero Barcellos Ahrends, Recorrido: Waldir Machado Gomes, Advogada: Dra. Carmem Silva Porto Freiberger, Decisão: unanimemente. conhecer da revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da base de cálculo: Processo: RR - 553413/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Adeval de Oliveira, Recorrido: Francisco José Donato, Advogado: Dr. José de Ribamar Farias. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para análise das questões que restaram omissas nos Embargos Declaratórios, como entender de direito: Processo: RR - 553445/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Alvino Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann.

Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rachella 1 Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negarithé (11) provimento: Processo: RR - 555541/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de al Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Nasale 24 Neto, Recorrido: José Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 555554/1999-2 da 20a. Regiãb: Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Gilson do Nascimento Rocha, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Recorrido: Serviço Social da Indústrita SESI, Advogado: Dr. Antônio Cabral Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revistâ: 1 Processo: RR - 555556/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ednei Brasil Soares, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro. Recorrido: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 68 do C. TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; Processo: RR - 555573/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Jorge Cavalier Bandeira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte. Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e seus reflexos; Processo: RR - 555576/1999-9 da 1a. Região. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Josué Setta. Advogado: Dr. Rafael Bevilaqua, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR-565219/1999-3 da 7a, Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Jocelyn José O. Cavalcante, Recorrido: José Willame Pereira de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica o Autor dispensado; Processo: RR - 575100/1999-8 da 2a. Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Jurandir Ferreira, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento. Recorrido: Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, no que pertine à multa do art. 477, § 8°, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo; RR - 575134/1999-6 da 2a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Massa Falida de Jwis Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior. Recorrido: Neusa da Costa Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente. conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto à dobra salarial, dar provimento ao recurso para excluí-la da condenação e, no que se refere à multa do art. 477, § 8°, dar provimento ao recurso para excluí-la da condenação; Processo: RR - 575288/1999-9 da 2a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Francisco Ferreira. Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido: Massa Falida de Saturno Montagens Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas ônus da prova - diferenças de FGTS e Massa Falida multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para deferir o pagamento das diferenças do FGTS; Processo: RR - 577904/1999-9 da 4a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Massa Falida Granja Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Sgarbossa, Recorrido: Albano Becker. Advogado: Dr. Gilmar Alney Dri de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao juros de mora - empresa em processo falimentar e. no mérito. negar-lhe provimento; Processo: RR - 578662/1999-9 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Recorrido: Vandair Alves Soares, Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: AG-RR - 327689/1996-4 da 1a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante: Centro Federal de Educacao Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Advogado: Dr. Eduardo Henrique A. C. de Moraes, Agravado: Silvino Carlos Figueira Netto, Advogada: Dra. Anamaria Alves Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental: Processo: ED-RR - 232557/1995-5 da 17a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias -Sindfer, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 280023/1996-4 da 9a, Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Pedro Camilo, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para sanar a omissão apontada; Processo: ED-RR - 307154/1996-6 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Márcio Henrique Rodrigues Cattein e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Procuradora: Dra. Daniela Gazzeta de Camargo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula: Processo: ED-RR - 309089/1996-1 da 4a, Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joventil José de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli. Decisão: unanimemente. rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 309177/1996-9 da 4a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Jaime Silvério, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 316261/1996-3 da 15a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogadô: Dr. Ricardo Leite Luduvice. Embargado: Jorge Dib. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar contradição: Processo: ED-RR - 406932/1997-5 da 9a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Leonora Golin Luiggi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios: Processo: ED-AIRR - 429973/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Edgar Robinson, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Embargada: Companhia Estadual de

Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: ED-AIRR - 447559/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado: Lucínia Duarte de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Oliveira de Lima. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: ED-AIRR -447564/1998-7 da 11a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra, Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado: Nilson da Silva Gomes, Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; Processo: ED-AIRR -448758/1998-4 da 9a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado: SEG -Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Embargado: Zito Vieira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 451934/1998-4 da 10a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Hélio Fernandes de Moraes Filho, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento: Processo: ED-AIRR -456375/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Roberto Rosendo de Camargo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; Processo: ED-AIRR - 462408/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Rodoviário Ramos Ltda., Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Embargado: Joaquim de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Denilson Victor, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 471656/1998-9 da 17a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES. Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado: Jair Magno de Barcellos, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; Processo: ED-AIRR - 471661/1998-5 da 6a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Indústria de Bebidas Antárctica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado: João Aurélio de Andrade Velloso, Advogado: Dr. Jairo Cavalcante de Aquino, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 474608/1998-2 da 15a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho. Embargado: Jonas Portela de Freitas, Advogado: Dr. João Lopes de Oliveira Netto, Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Mauro Cézar Martins de Souza; Processo: ED-AIRR - 475724/1998-9 da 1a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado: Luiz Sérgio Gonçalves de Miranda, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda: Processo: ED-AIRR - 475774/1998-1 da 17a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildelio Martins, Embargado: Júlio Cezar Azevedo Costa. Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; Processo: ED-AIRR - 476194/1998-4 da 1a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Wilson Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas. Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; Processo: ED-AIRR - 477908/1998-8 da 6a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado: Carlos José Correia da Silva, Decisão: unanimemente. acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; Processo: ED-AIRR - 477924/1998-2 da 5a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Jorge Amando Costa Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda: Processo: ED-RR - 498757/1998-7 da 5a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Mércia Cristina Barbosa de Souza e outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Embargado: Escola Novo Mundo, Advogado: Dr. Eduardo Mascarenhas de Moraes. Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RR - 324733/1996-8 da 8a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Companhia

Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Maria de Lurdes Gurgel de Araújo, Recorrido: Emanuel Crispim Dias Júnior, Advogada: Dra. Helane Rosse Araújo Tavares, Decisão: adiar o julgamento apos pedido de vista regimental do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis. O Sr. Ministro Francisco Fausto, relator. não conheceu da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Maria de Lurdes Gurgel de Araújo; Processo: RR -326724/1996-6 da 2a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A. e outra, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido: Hermano Zaghi. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator; Processo: RR - 328803/1996-2 da 17a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. relator, enviando-o ao gabinete; Processo: RR - 329166/1996-4 da 9a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Ceu Azul, Advogado: Dr. Paulo Roberto Correa, Recorrido: Redi Zilio, Advogado: Dr. Rui da Fonseca, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator; Processo: RR - 329631/1996-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Recorrido: Wando da Costa Martins, Advogada: Dra. Carmelita da Silva Saes. Decisão: após pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e o retorno dos autos à Secretaria, retirar o processo de pauta, enviando-o ao gabinete do Sr. Ministro Mauro César Martins de Souza, como relator, tendo em vista o término da convocação do Sr. Ministro Suplente José Carlos Perret Schulte; Processo: RR - 330198/1996-3 da 9a, Região, Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Jocelina Miranda de Brito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; Processo: RR - 332883/1996-3 da 21a. Região, Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. -BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido: Carlos Magno de Sá Ferreira e outros, Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Francisco Fausto, revisor; Processo: RR - 334703/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Paulo Roberto Guimarães, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento a pedido do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrijo Galvão; Processo: RR - 339292/1997-7 da 1a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Sebastião da Silva Reis, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes. Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos: Processo: RR -546946/1999-6 da 15a. Região, Relator: Mín. Francisco Fausto, Revisor: Mín. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Selso Luís Smaniotto, Advogado: Dr. José Oclair Massola, Recorrido: Francisca Maria dos Santos Vaz, Advogado: Dr. José Luiz Martins Coelho, Decisão: retirar o processo de pauta em face de suspeição argüida pelo Sr. Ministro revisor Mauro César Martins de Souza. redistribuindo-o no âmbito da Turma; Processo: RR - 548532/1999-8 da 21a. Região, Relator: Mín. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Rodrígues Gontijo. Recorrido: José Carlos Lins de Matos, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: adiar o julgamento após empate ocorrido na votação. A revista foi conhecida unanimemente, por divergência, quanto à competência da Justiça do Trabalho - dano moral e não foi conhecida quanto ao direito à indenização por dano moral e. no mérito. quanto ao tema conhecido, os Srs. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator e Mauro César Martins de Souza negavam provimento e, os Srs. Ministros Lucas Kontoyanis, revisor e José Luiz Vasconcellos davam provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Fica designado o Sr. Ministro Milton de Moura França para o desempate, em função de ser o Presidente da Turma subsequente. Declarou-se suspeito o Sr. Ministro Francisco Fausto; Processo: RR - 556030/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. Lucas Kontovanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Roberto Weisheimer, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Francisco Fausto. revisor: Processo: RR - 558048/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido: Fábio Guiomar Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Recorrido: Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Silvia Maria Cauduro, Recorrido: Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Thaddeu Franke, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência: Processo: RR - 568655/1999-8 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Byron Antônio Teles Gonçalves, Advogado: Dr. Stela Penalva. Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Recorrido: SERMART - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Recorrido: Sermat Ltda., Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. TST-RR-334750/96.1

15º Região

Recorrente : BENEDITO FERREIRA Advogado Sabrina Morv

CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A Recorrido

Advogado : Fernando Celso R. Silva

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à f. 178 pelo Exm°. Sr. Juis Convocado LEVY CEREGATO, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro THAUMATURGO CORTIZO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se. Brasília, 13 setembro de 1999. RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente da 5 ª Turma

TST

PROC. Nº TST-AC-573.431/99.9

Requerente: WAGNER CASTRO VIVEIROS Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

Requerida: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

1. Telecomunicações do Espírito Santo S/A - TELEST apresentou contestação, conforme despacho exarado na fl. 22. Entretanto, os documentos constantes das fls. 48 a 50 - substabelecimento e instrumento de mandato - compreendem fotocópias sem autenticação.

Desse modo, concedo à Requerida o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cópias, devidamente autenticadas, dos documentos das fls. 48 a 50.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999. DARCY CARLOS MAHLE Relator

PROCESSO Nº TST RR 322694/96.5 2º Região

Recorrente: ANGESTA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. Ilário Serafim Recorrido: WILSON NUNES VIANA Advogado: Dr. André Luís Cantarini

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 63699/99.8 em 09/08/99, em que o recorrente requer " a juntada da inclusa procuração, rogando que todas as intimações sejam efetuadas em nome do advogado que esta subscreve ", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos

II - Quanto à parte final do requerimento, indefiro, eis a firma do outorgante não está reconhecida. III - Publique-se

Em 17/08/1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma" Brasília, 19 de agosto de 1999.

> MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 326.803/96.8

2º Região

RECORRENTE : IZILDA BASSAM DE CAMPOS : Rosana Simões de Oliveira Advogada

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

: Rogério Avelar Advoqado RECORRIDO : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5º Turma, realizada em 16 de setembro de 1998, notifico o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO S/A - BANERJ para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por IZILDA BASSAM DE CAMPOS.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 437.368/98.3

9º Região

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU

Ltda. - COFERCATU

: Salvador Oliva Neto Advogado RECORRENTE : LAÉRCIO FERREIRA DE ARAÚJO Advogado : José Nazareno Goulart

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5º Turma, realizada em 04 de agosto de 1999, notifico a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CA-FEICULTORES DE PORECATU Ltda. - COFERCATU para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por LAÉRCIO FERREIRA DE ARAÚJO.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 437.376/98.0

9º Região

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

Advogado : Ângela Benghi RECORRENTE : SUELI MARIA ANDRZEJEWSKI MENDES

Advogado : José Nazareno Goulart

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5º Turma, realizada em 04 de agosto de 1999, notifico a COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por SUELI MARIA ANDRZEJEWSKI MENDES.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 438.303/98.4

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A -ICC -

(Em liquidação)

: Alice Scarduelli Advogada

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Cláudio A. F. Penna Fernandez : DELAMAR NUNES FRANCISCO RECORRIDO

: Hudson Sozi Elpídio

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5º Turma, realizada em 19 de maio de 1999, notifico INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC - Em Liquidação e DELAMAR NUNES FRANCISCO para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. N° TST-E-ED-AIRR-353.398/97.0 - C/J E-ED-RR-353.399/97.4

5'REGIÃO

Embargante: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: ANA ALOÍSIA DA SILVA E OUTROS Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento da Empresa-Reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladado o acórdão regional contra o qual a empresa interpôs o Recurso de Revista. Aplicou à hipótese o Enunciado 272/TST.

Interpõe Embargos à SDI a EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento (fls. 46/48), sob a alegação de que o não conhecimento do AIRR patronal implicou vulneração do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 deste Tribunal. Acrescenta que o acórdão turmário afirma a irregularidade de traslado ante a ausência do acórdão regional, o qual, no entanto, foi trasladado. conforme se verifica às fls. 10/12.

Não prosperam as alegações.

Embora tenha o Agravante efetivamente procedido ao traslado da decisão regional às fls. 10/12, conforme alegado, subsiste a irregularidade apontada pela Turma julgadora. Isso porque todas as cópias juntadas aos autos, inclusive o acórdão proferido pela Corte regional, ressentem-se da devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT (o despacho denegatório da Revista, de fl. 06; a procuração de fl. 05; a certidão de publicação, de fl. 06-verso e as razões de Revista, de fls. 07/09).

Ressalte-se que o Enunciado 272/TST, ainda assim, foi corretamente aplicado à hipótese sob exame, porquanto necessário observar-se, quando da formação do instrumento, a norma do art. 830 consolidado, segundo a qual os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados. O CPC exige, igualmente, a autenticidade das cópias trasladadas, para a formação do agravo de instrumento em seu art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, cabendo ainda ao agravante a fiscalização e correção das peças necessárias (exegese conferida à Súmula nº 288 do STF, do mesmo teor do Verbete Sumular nº 272 desta Corte).

Incólume o art. 897, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se

Brasilia, 08 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-AG-E-AIRR-407.598/97.9

11° REGIÃO

Agravante: : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO -

SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravada : CIDÁLIA TEIXEIRA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, (fls. 63/65), não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada. sob o fundamento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST , eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 51 não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porque dela não constam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Ao Recurso de Embargos da Reclamada fora negado seguimento por meio do despacho de fls. 80/81, cujos fundamentos, em síntese, reiteram a decisão turmária

A Empresa interpõe Agravo Regimental (fls. 83/97), apontando violação do art. 5°, XXXV, LIII e LV da CF/88.

Levando em consideração que o Órgão Especial desta Eg. Corte, na sessão de 19.08,99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidões como a de fl. 51, que não indicam o número do processo, nem o nome das partes, são válidas para comprovar a tempestividade do apelo, entendo que o presente Recurso deve ser processado, para melhor exame da matéria.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 80/81, e ADMITO o processamento dos Embargos. A Parte contrária os impugnará, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.528/97.3

Brasília, 01 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

11º REGIÃO

Agravante

: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO

AMAZONAS - SUSAM Procuradora

Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado : CÉSAR ROBERTO PERDIGÃO CORRÊA

<u>RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO</u>

O r. despacho de fls. 82/83 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 85/98.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servivel porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput. da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.572/97.4

11º REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

: IVANEIDE MONTEIRO GUSMÃO E OUTRA Agravadas

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 90/91 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 61

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls.93/105.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput. da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.529/97.7

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Agravante

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora Agravado

: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva : ILDEFONSO DE LIMA BITENCOURT

Advogada : Dra. Darlene Torres dos Santos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 85/86 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 56.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 88/101.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput. da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.570/97.7

11' REGIÃO

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Agravante

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Procuradora : ZENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA

: Dr. Olympio Moraes Júnior Advogado

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 86/87 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 55.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 89/102.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

> Traz arestos e aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Agravada

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

> Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PRQC. N° TST-E-ED-AIRR-415.195/98.8

2º REGIÃO

Embargante : BANCO RURAL S/A : Dr. Nilton Correia Advogado

: LORIVAL DE SIQUEIRA CAMPOS Embargado

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

A egrégia 5ª Turma, pelo acordão de fls. 83/84, complementado às fls. 97/99 e 106/108. não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 71.

Banco Rural S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 110/113.

Alega que a certidão em debate seria servível porque expedida pelo TRT de origem. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 525, I, 544, § 1º. do CPC; 5º, XXXV, LV, 93, IX.

da CF/88; e inaplicabilidade do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Ante possível contrariedade ao art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. N° TST-AG-E-AIRR-420.015/98.1

11' REGIÃO

: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS Agravante

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva : MARLUCE MARTINS COSTA Agravada Advogada : Dra. Maria José de Oliveira Ramos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 73/74 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 45.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 76/89.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Re-

gional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV. LIII, LIV, LV, 37, <u>caput</u>. da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-420.138/98.7

11º REGIÃO

Agravante: : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-

SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravada : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CUSTÓDIO

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 105 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI do Reclamado, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 64), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

Reconsidero o despacho de fl. 105, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 81 (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para verificar a tempestividade do apelo, logo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria, em face de uma possível violação ao artigo 897, "a", da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-420.476/98.4

11º REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva Agravada : FRANCISCA COELHO FERREIRA

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 70/71 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 42.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 73/88.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servivel porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, <u>caput</u>, da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-AG-E-AIRR-420.562/98.0

<u>11º REGIÃO</u>

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora Agravado

: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva : LEONTINO COELHO MONTEIRO

Advogada : Dra. Darlene Torres dos Santos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 84/85 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 56.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 87/102.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5°, 11, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constan-

te dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC, Nº TST-AG-E-AIRR-420.602/98.9

11º REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva Agravada : MARIETA GOMES BARBOSA

Advogada : Dra. Marta Maria Vasconcelos do Vale

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 76/77 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 48.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls.79/92.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do ACE AIRR 411 641/07 quandida de intimosão do descarbo descarbo de Regista como a supretante.

AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-424.114/98.9

11º REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL-TURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado : VILTON ROBERTO MOREAES DA FONSECA LUIZ

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma, (fis. 68/69) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que a certidão de fi. 57 não é válida à verificação da tempestividade do Agravo, estando deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpôs Recurso de Embargos, cujo seguimento fora negado pelos fundamentos constantes do despacho de fls. 84/85, que, em suma, reiteram a decisão turmária.

Inconformado, o Estado do Amazonas interpõe Agravo Regimental (fls. 87/101), renovando os argumentos expendidos nos Embargos à SDI. A tese defendida, em síntese, é a de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 57 goza de presunção de validade jurídica porque emanada do próprio Poder Judiciário. Aponta violação aos arts. 5°, XXXV, LIII, LIV e LV, e 37 da CF/88.

Prospera o Agravo.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 57 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela referida, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-427.531/98.8

Ministro Presidente da 5ª Turma

2º REGIÃO

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravados : EDSON NAUM DE OLIVEIRA E OUTROS Advogada : Drª Susete Marisa de Lima Lanzoni

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5º Turma (fls. 198/199 e 209/211) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que a certidão de fl. 108 não tem validade jurídica porque não identifica o processo a que se refere. Restou aplicado o Enunciado 272/TST.

Ao Recurso de Embargos da Reclamada, fora negado seguimento pelo despacho de fls. 221/222, cujos fundamentos, em síntese, reiteram a decisão turmária.

Inconformada, a FEPASA interpõe Agravo Regimental (fls. 224/230), apontando violação aos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88; e 795 da CLT. As razões recursais cingem-se ao argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório fora trasladada da forma como se encontra nos autos principais, não podendo a parte ser responsabilizada pela omissão verificada pela Turma prolatora do acórdão impugnado.

Prospera o Agravo.

O Orgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-

AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 108 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela referida, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, ADMITO o Recurso de Embargos. para que a matéria seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431,789/98.0

24º REGIÃO

BANCO DO BRASIL S/A Embargante: Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice **ERSON GIOVANETI SALES** Embargado:

Advogado: Dr. Almir Dip

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque atendidos todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, deu-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, diante da possível violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, relativamente à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional (fls. 416/418).

Inconformado, o Reclamado interpôs Embargos à SDI, às fls. 420/423, alegando que o Agravo de Instrumento não deveria ter sido conhecido, porque ausente traslado válido da certidão de intimação do despacho denegatório, uma vez que o referido documento (fl. 361) não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes. Aponta violação dos artigos 897 da CLT: 544, § 1°, do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 e traz julgado ao confronto de teses.

Improsperável o presente apelo.

Com efeito, a discussão em torno do conhecimento do Agravo de Instrumento, diante da suposta invalidade do documento de fl. 361, é questão inovatória, porque não arguida em contraminuta. assim como não analisada no v. acórdão embargado. Portanto, incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-432,060/98.6 CJ - RR-425.881/98.4

12º REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargados: PEDRO PAULO DE ANDRADE ALVES, BANCO BRADESCO S/A e ORBRAM -

SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

Advogado :Dr. Eduardo Luiz Mussi, pelo Reclamante

DESPACHQ

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fis. 53/54, complementado às fis. 65/66, deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista. no efeito devolutivo.

Banco do Brasil S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 68/71.

Alega que o Agravo de Instrumento não merecia conhecimento porque não trasladada a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, peça obrigatória à constituição do apelo.

Acrescenta que o documento de fi. 36v. seria inservível à aferição da tempestividade do Agravo porque não contém o número do processo a que se refere, o nome das partes ou o número da folha em que exarado o despacho agravado.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e inobservância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Não vislumbro a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egré-

gia SDI. Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constan-

te dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ilesos os arts. 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; o Enunciado nº 272 e a Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

> Divergência superada NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440,472/98.4

2º REGIÃO

Embargante : BANCO FENÍCIA S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

: OSVALDO KLEIN Embargado

Advogado : Dr. Carlos Prudente Corrêa

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/82, complementado às fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 69 e de que não autenticadas as peças trasladadas.

Banco Fenícia S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 92/100.

Alega que todas as peças formadoras do Agravo de Instrumento foram regularmente trasladadas.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897 da CLT, 5°, XXXV, LIV, LV, da CF/88 e inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI. Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do

AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

De outro lado, verifica-se que todas as peças trazidas estão devidamente autenticadas.

Ante possível violação do art. 897 da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.481/98.5

2º REGIÃO

Embargante: NEUZA APARECIDA SILVA SAITO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO-

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 71/73, complementado às fls. 83/84, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 59 não permitía se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo

Inconformada, a Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 86/89). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 59, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o deseiar.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-447,769/98.6

4º REGIÃO

Agravante: PAULO ROBERTO SOARES LEOTTY : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcant Advogado

Agravado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

<u>DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO</u>

A egrégia 5ª Turma (fls. 153/154) não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante. ao entendimento de que a certidão de fl.116, porque não identifica o processo a que se refere, é inservivel à verificação da tempestividade do Agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC e IN 6/TST, IX, a.

Ao Recurso de Embargos do Autor, fora negado seguimento por meio do despacho de fls. 181/182, cujos fundamentos, em síntese, reiteram a decisão turmária.

O Reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 184/191), apontando contrariedade ao Enunciado 272/TST, bem como violação aos arts. 897, b, da CLT e 5°, XXXV, LIV da CF/88. As razões recursais cingem-se ao argumento de que existem nos autos outros elementos capazes de demonstrar que a certidão de fl. 116 pertence ao processo principal correspondente; sendo esses elementos: a fé pública de quem confeccionou a certidão; a numeração sequencial das peças trasladadas. Apresenta um aresto (fl. 189) a título de ilustração.

Prospera o Agravo.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 116 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela que foi apreciada, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-450.716/98.5

2º REGIÃO

: ROSIRES MORAES PALUMBO NÍSTICO Agravante

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio BANCO REAL S/A Agravado

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 114/115 negou seguimento aos Embargos à SDI da Reclamante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 71.

A Obreira agrava regimentalmente às fls. 118/121.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional e trasladada dos autos principais.

Aponta violação dos arts. 830, 832 da CLT; 5°, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

2º REGIÃO

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-450.719/98.6

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravante Advogado Agravado

PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 85/86 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 54), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A empregadora agrava regimentalmente, às fls. 88/91, ressaltando que a irregularidade na confecção da referida certidão não poderia ser corrigida pela parte, eis que confeccionada pelo Eg. Regional.

Reconsidero o despacho de fl. 85/86, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 54 (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para verificar a tempestividade do apelo. logo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-451.064/98.9

2º REGIÃO

Advogado

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos Costa Couto

Agravantes : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e OUTROS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 74/75 denegoù seguimento ao Recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 47), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A empregadora agrava regimentalmente, às fls. 77/80, ressaltando que a irregularidade na confecção da referida certidão não poderia ser corrigida pela parte, eis que confeccionada pelo Eg.

Reconsidero o despacho de fls. 74/75, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 47, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo. logo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-451,065/98.2

2º REGIÃO

Agravante

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado

: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior : LUIZ ROBERTO GIRÃO

Agravado

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 140/141 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 95.

Banco Santander Brasil S/A agrava regimentalmente às fls. 143/146.

Alega que seu Agravo de Instrumento mereceria conhecimento porque regularmente

formado

Aponta ofensa ao art. 894 da CLT, sob o argumento de que restariam demonstradas tanto a divergência apta quanto a violação dos arts. 832, 896, 897, da CLT; 128, 458, 535, do CPC: 5°. II. XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC, Nº TST-AG-E-ED-AIRR-451.838/98.3

2º REGIÃO

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE SÃO PAULO Dr. José Eymard Loguércio

Advogado Agravado

: BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A

Advogado

: Dr. Ricardo Takahiro Oka

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 85/86 negou seguimento aos Embargos à SDI do Sindicato-Reclamante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 52.

O Sindicato-Autor agrava regimentalmente às fls. 88/91. Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional e trasladada dos autos principais

Aponta violação dos arts. 830, 832 da CLT; 5°, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-452.239/98.0

2º REGIÃO

Agravante

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE SÃO PAULO : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : CENTROBANCO MADRID ESPANA S/A Agravado

Advogado : Dr. Fábio Maria de Mattia

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO O r. despacho de fls. 156/157 negou seguimento aos Embargos à SDI do Sindicato-Recla-

mante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 66. O Sindicato-Autor agrava regimentalmente às fls. 159/162.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional e trasladada dos autos principais

Aponta violação dos arts. 830, 832 da CLT; 5°, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do

AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-455.505/98,8

2º REGIÃO

Agravante

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado : MARIZILDA SILVEIRA Agravada Advogada : Dra. Clédima Celeida Teixeira Guerra

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 117/118 negou seguimento aos Embargos à SDI do Sindicato-Reclamado ao fundamento de que inservíveis à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento as certidões de intimação de fls. 77/78.

O Demandado agrava regimentalmente às fls. 120/123.

Alega que seu Agravo de Instrumento mereceria conhecimento porque regularmente

Aponta ofensa ao art. 894 da CLT, sob o argumento de que restariam demonstradas tanto a divergência apta quanto a violação dos arts. 832, 896, 897, da CLT; 128, 458, 535, do CPC; 5°. II. XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

SDI.

Brasília. 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-455.682/98.9

2' REGIÃO

Agravante BANCO CIDADE S/A

Advogada Dra, Maria Cristina Irigoven Peduzzi Agravada **MARISTELA SANCHES** Advogada Dra. Rosana Simões de Oliveira

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pelo r. despacho de fls. 128/129 foi denegado seguimento ao Recurso de Embargos à SDI interposto pelo Reclamado, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 79), consignando que esta não identificava o processo a que se referia, sendo inservivel para a aferição da tempestividade do apelo.

O Reclamado agrava regimentalmente, às fls. 131/135, reafirmando a validade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, assim como a violação dos artigos 830 e 897, alínea 'b', da CLT; 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas a e b, da CF/88; 365, inciso III, 525, incisos I e II e 560 do CPC.

Reconsidero o despacho de fls. 128/129, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 79, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo. logo, ADMITO os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-455.685/98.0

2º REGIÃO

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado Agravados

: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos : ADÉLIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 65/66 negou seguimento aos Embargos à SDI da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação

A Empregadora agrava regimentalmente às fls. 68/69.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque extraída dos autos principais e autenticada.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-E-ED-AIRR-469.119/98.8

9º REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado: GUILHERME ONÓRIO Advogado : Dr. Isaías Zela Filho

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 448/449 e 455/457) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao fundamento de que as peças de fls. 61/98 não possuem autenticação, e as de fls. 116 e 124 têm autenticação somente nos anversos respectivos. Restou aplicado o Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 459/461), cujo exame está prejudicado porque intempestivo o recurso.

Conforme se vê à fl. 458, o acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração foi publicado no dia 6.8.99 (sexta-feira). O prazo recursal, que começou a fluir a partir de 9.8.99, segunda-feira, encerrou-se no dia 16.8.99, segunda-feira. Ocorre que a interposição do presente Apelo se deu somente no dia 23.8.99 (fl. 459), oito dias após à expiração do prazo legal. Intempestivos, portanto, os Embargos. a teor do que dispõe o art. 894, caput, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC, Nº TST-E-ED-AIRR-472/308/98.3

3º REGIÃO

Embargante: GERDAU S.A.

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

DESPACHO-

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 55/57, complementado às fls. 65/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 36 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 69/75). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 36, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 1999, RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-474.844/98.7

2' REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/79, complementado às fls. 89/91, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, ao fundamento de que a certidão de fl. 49 não se prestava à aferição da tempestividade do apelo, por não indicar o número do processo ou do acórdão a que se referia.

O Sindicato Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 93/99, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT. 5°. XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a sequência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.815/98.6

3º REGIÃO

Embargante Advogado

: MÁRCIO DE BIASE : Dr. Adilson Lima Leitão

Embargado

: BANCO DO BRASIL S/A : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Advogado

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 413/414, complementado às fls. 421/423, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 87/398 e de que autenticada apenas no anverso a fl. 86.

Márcio de Biase recorre de Embargos à SDI às fls. 431/436.

Alega que o fato de a fl. 86 veicular cópias em ambas as faces não exige que essas sejam autenticadas individualmente e que o carimbo aposto no anverso de referida folha autenticaria também seu verso

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 830, 832 da CLT; 525. § 1°, do CPC; 5°, XXXV, LIV, LV, da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Não vislumbro a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egré-

gia SDI.

Primeiramente porque, no tocante à ausência de autenticação das peças de fls. 87/398. a parte não se insurge contra a v. decisão embargada.

De outro lado, verifica-se que da fl. 86 constam cópias de dois documentos - a parte final do despacho denegatório da Revista, no anverso, e a respectiva certidão de intimação, no verso. Ocorre que, em se tratando de cópias de documentos distintos, trazidas aos autos em anverso e verso de mesma folha, necessária é a autenticação de ambas. Nesse sentido os Precedentes: E-RR-264.815/96. DJ-25.6.99; E-AIRR-286.901/96, DJ-26.3.99; AG-E-RR-325.335/96, DJ-13.11.98.

Ilesos os arts. 830, 832 da CLT; 525, § 1°, do CPC; 5°, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Adequada aplicação da IN nº 06/96 do TST. NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasilia, 8 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.821/98.6

4º REGIÃO

Embargante: LAURI ANTÔNIO JUSTEN Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargadas: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e FOCO - ENGE-

NHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fis. 208/210, complementado às fls. 224/228, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que não fora observado e inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 21 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com

Inconformado, o Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 230/237). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 21 pode conferir validade à procuração constante do anverso da fl. 21. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.823/98.3

4º REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

FREDERICO WESTPHALEN

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fis. 103/105, complementado às fis. 115/117, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, ao fundamento de que as peças de fls. 66 e 83 desatendiam à Instrução Normativa nº 06/96-TST, eis que autenticadas somente no verso. Embasouse, ainda, no fato de a certidão de fl. 56 não se prestar à aferição da tempestividade do apelo, por não indicar o número do processo ou do acórdão.

O Sindicato Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 119/125, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT. 5°, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a sequência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer

Prosperam os Embargos. Às fls. 66 e 83 estão os instrumentos de mandato do Banco Embargado, sendo o verso dos mesmos a continuação de referidos documentos, o que torna suficiente a autenticação deles constante.

Quanto ao documento de fl. 56, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-477.836/98.9

4º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Dr. Carlos Fernando Guimarães Embargado : JORGE TIMÓTEO AMÂNCIO Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

: Dr. Adriano Sperb Rubin

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 50/52, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 31 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo. o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

O Reclamado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 91/94). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente

Tendo em vista que o Orgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 74, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-479.731/98.8

4º REGIÃO

: MARIA CRISTINA MOTA MARTINS

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

Agravada : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 94 negou seguimento aos Embargos à SDI interpostos pela Reclamante, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl.69) não continha elementos que possibilitassem a sua identificação com o processo originário.

A Autora interpõe Agravo Regimental (fls. 96/101), insurgindo-se contra os fundamentos do despacho agravado e invocando a recente decisão do Órgão Especial sobre a matéria.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para comprovar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho agravado e ADMITO os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasífia, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.575/98.6

1º REGIÃO

: LUIZ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS Embargante

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

: VALDIRIA DE JESUS SANTOS Embargada

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 23/24, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada cópia do acórdão regional, peça obrigatória à constituição do apelo, e de que não autenticadas as demais peças trazidas.

Luiz Eduardo Siqueira Campos recorre de Embargos à SDI às fls. 26/28.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Aponta violação do art. 5°, LV, da CF/88.

O presente recurso é intempestivo.

A v. decisão recorrida foi publicada em 20.8.99, sexta-feira (fl. 25), iniciando-se a contagem do prazo recursal de oito dias (art. 342 do RITST) a partir de 23.8.99, segunda-feira, e encerrando-se em 30.08.99, segunda-feira.

A Reclamada só interpôs Embargos à SDI em 06.09.99, segunda-feira (fl. 26).

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-483.462/98.8

<u>1º REGIÃO</u>

Embargante: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTROS

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo Embargado : JOSÉ QUINTINO FURTADO Advogado : Dr. Antônio Vanderler de Lima

DESPACHO

A egrégia 5º Turma (fls. 111/113) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Viação Itapemirim S.A. e Outros, ao fundamento de que não consta dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, e por não se encontrarem devidamente autenticadas as peças de fls. 6/98. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST e item X da IN 6/TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 115/119), apontando divergência jurisprudencial (dois despachos, fls. 116/118) e arguindo violação literal de dispositivo de lei federal, sem contudo especificar a quais dispositivos se refere.

Não prospera o Apelo.

Os arestos trazidos, por se tratarem de despachos exarados em sede de juízo de admissilidade, são inservíveis como paradigma à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

Quanto à argüição de ofensa literal a dispositivo de lei, impossível de ser examinada uma vez que a Parte não indica a que dispositivo legal se refere. É absolutamente necessária tal indicação e de forma precisa, sendo exatamente nesse sentido a orientação iurisprudencial da egrégia SDI.

Destarte, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

> Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO -Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-483.476/98.7

1º REGIÃO

Embargante: SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargado: ALEXANDRE RIBEIRO DE CASTRO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fis. 39/40) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao fundamento de que não constam dos autos o inteiro teor do acórdão regional, nem procuração passada ao subscritor do Agravo. Restou aplicado o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe recurso de Embargos (fls. 42/46), cujo exame está prejudicado por dois motivos: intempestividade do recurso e irregularidade de representação processual. Além disso, as razões recursais são completamente estranhas ao assunto tratado no acórdão embargado.

Conforme se vê à fl. 41, o v. acórdão turmário foi publicado no dia 20.8.99 (sexta-feira). O prazo recursal, que começou a fluir a partir de 23.8.99, segunda-feira, encerrou-se no dia 30.8.99, segunda-feira. Ocorre que os Embargos só foram interpostos no dia 31.8.99, terça-feira (fl. 42), no primeiro dia subsequente à expiração do prazo legal. Intempestivos, portanto, os Embargos, a teor do que dispõe o art. 894, caput, da CLT.

Quanto à representação da Reclamada, inexiste nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor dos Embargos; aliás, nem mesmo ao subscritor do Agravo de Instrumento. como observado pela egrégia Turma. Assim, irregular a representação processual.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.419/98.7

2º REGIÃO

Embargante: FORD BRASIL LTDA. Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho Embargados: **ÁUREO SCALON E OUTROS**

Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/72, complementado às fls. 97/99, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticadas as peças formadoras do apelo. O Colegiado consignou, ainda, ser inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 61, eis que não identifica a que processo se refere.

Ford Brasil Ltda. recorre de Embargos à SDI, às fls. 101/113, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 5°, XXXV e LV e 93, IX. da Constituição da República. No mérito, tece longas considerações acerca da servibilidade da certidão de fl. 61 e indica afronta aos arts. 897 da CLT, 525 do CPC e 5°, II e XXXV da CF/88.

Insubsistente a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Sustentou-se, na decisão declaratória, que a questão dizia respeito à não validade da certidão de intimação, tendo em vista seu caráter genérico, não influindo a sequência numérica invocada. Fundamentou, ainda, aquele acórdão, que ao julgador cabe a aferição dos pressupostos extrínsecos do Agravo de acordo com os elementos dos autos e que, sendo da parte a responsabilidade pela correta formação do Instrumento, não prosperava a alegação de que a certidão fora preenchida pelo Tribunal de origem, tampouco que a ausência de autenticação se deu por força do disposto na Resolução GP nº 05/95. Restou afastada a vulneração constitucional pretendida (art. 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV), pois a decisão fora firmada nos estritos limites do processo legal. Não se vilsumbra, por conseguinte, a indigitada ofensa aos arts. 832 da CLT, 5°, XXXV e LV e 93. IX. da CF/88.

No mérito, prosperariam os Embargos se considerada a discussão tão-só sob o ponto de vista da certidão de intimação do despacho agravado. É que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99. no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Contudo, a Eg. Turma inicialmente consignou que as peças de fls. 09/61 se encontravam sem autenticação, o que desatendia à IN 06/96-TST. Ocorre que a parte se limitou a atacar o outro fundamento pelo qual não se conheceu do Agravo, não enfrentando no presente Recurso a ausência de autenticação verificada pela decisão turmária, restando desfundamentado, no particular.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se Brasília. 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.423/98.0

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA Advogado : Dr. Evadir Marques de Souza

<u>DESPACHO</u>

A Eg. $5^{\rm a}$ Turma, às fls. 56/58, não conheceu do Agravo de Instrumento patronál, ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório acostada à fl. 43 dos autos. tendo em vista que esta não especifica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame, sendo, consequentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls.76/79).

A reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 80/87), apontando violação aos arts. 96, l. a e b. 5°, XXXV. LIV e LV da Carta Política, 525, II e II, 544, § 1°, do CPC, 897, § 1°, da CLT. 560, parágrafo único, do CPC. Traz arestos

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do

AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes (como a constante dos autos) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484,426/98.0

2º REGIÃO

PIRELLI PNEUS S.A. Embargante: Advogados:

Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Asseuv Júnior **AURELIANO CAMPOS BRAGA**

Embargado: Advogado:

Dr. Darmy Mendonça

DESPACHO

A Eg. 5º Turma (fls. 65/67) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por ausência de autenticação da procuração de fl. 33, e por considerar inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 54, já que desta não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em exame.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 75/77).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, sustentando que a decisão da Turma afrontou o art. 5°, XXXV e LV, da Carta Política, pois a cópia da certidão de publicação de denegação da Revista é cópia fiel da página dos autos principais. Além disso, que o número da página onde consta tal certidão nos autos principais é sequência numérica da página onde consta o despacho denegatório: que o documento encontra-se autenticado tanto pelo TRT quanto por cartório, conferindo-lhe legitimidade e validade; e que a parte contrária nada alegou acerca de tal certidão. Traz arestos.

Não merecem seguimento os Embargos.

Conforme se observa das razões recursais, a parte insurge-se somente contra um dos fundamentos utilizados pela Turma para não conhecer da Revista, qual seja, a imprestabilidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 54.

Por tal fundamento, o apelo alcançaria processamento, já que em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes (como a constante dos autos) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Entretanto, os Embargos não merecem ser processados, pois o primeiro fundamento utilizado pelo órgão julgador do Agravo - ausência de autenticação do documento de fl. 33 - sequer foi objeto de insurgência no presente apelo. Dessa forma, ainda que reconhecida a ocorrência de equivoco na decisão quanto à matéria impugnada, o não conhecimento do Agravo ainda subsistiria face ao outro fundamento utilizado pela Turma.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.428/98.8

2º REGIÃO

: WILSON ROZA DA SILVA Agravante Advogado : Dr. Eugênio Carlos Bozzetto

: ENTERPA ENGENHARIA LTDA. Agravada Advogada : Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot

<u>ECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO</u>

O r. despacho de fl. 157 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 135.

Wilson Roza da Silva agrava regimentalmente às fls. 159/163.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional e extraída dos autos principais.

Aponta violação do art. 5°, XXXV, da CF/88 e inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999 RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-484.852/98.1

2º REGIÃO

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca Embargado: LUIZ APARECIDO VARANELLI

Advogado: Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/72, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 58, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 6/96, uma vez que não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porque dela não consta o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo

Inconformada, a Reclamada, às fis.98/114, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o entendimento adotado pelo acórdão embargado diverge da recente decisão da SDI, concluindo que este Tribunal tem repudiado a ausência de zelo do TRT, em relação as autenticações dos traslados na formação dos Agravos de Instrumentos.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 24 (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para verificar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI. para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se. Brasilia, de 14 setembro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-E-ED-AIRR-484.858/98.3

2º REGIÃO

: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Embargante

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca : DORIVAL FERREIRA DE CARVALHO Embargado

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/74, complementado às fls. 95/98, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 56.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI às fls. 100/116.

Alega que a certidão em debate seria servível porque expedida pelo TRT de origem. Traz arestos e aponta violação do art. 896 da CLT.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDL

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O aresto de fls. 110, in finc, e 111, veicula tese consonante com o entendimento supra e dissonante do posicionamento da egrégia Turma.

ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC, Nº TST-E-AIRR-485,053/98.8

1º REGIÃO

Embargante: TRÊS PODERES S.A. - SUPERMERCADOS

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargada: SANDRA SUELI RAMALHO DA COSTA RESENDE

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Félix

DESPACHO

A egrégia 5º Turma (fls. 59/60) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que a formação deste não obedece à norma do art. 830 da CLT e itens IV e X da IN 6/TST. porquanto sem autenticação as peças essenciais à composição do instrumento: acórdão regional (fls. 28/31 e 34/35), recurso de revista (fls. 36/42), despacho denegatório (fl. 43), certidão de publicação desse despacho (fl.44) e procuração (fl. 26).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fis. 62/66), apontando divergência jurisprudencial (dois despachos, fls. 63/65) e argüindo violação literal de dispositivo de lei, sem contudo especificar a quais dispositivos se refere.

Não prospera o Apelo.

Os arestos trazidos, por se tratarem de despachos exarados em sede de juízo de admissibilidade, são inservíveis como paradigma à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

Quanto à argüição de ofensa literal a dispositivo de lei, impossível de ser examinada uma vez que a Parte não indica a que dispositivo legal se refere. É absolutamente necessária tal indicação e de forma precisa, sendo exatamente nesse sentido a orientação jurisprudencial da egrégia SDI.

Destarte, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.150/98.7

2º REGIÃO

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnio

Embargado: ROBERTO MAGALHÃES MARTINS

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A Eg. 5º Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl. 52), por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 69/72), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual anexada. Invoca a ctiqueta de fl. 2 e aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, além de apresentar arestos.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar o temperatividade de parte ADMITO. lida para verificar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC, N° TST-E-AG-AIRR-494.104/98.5

11º REGIÃO

: BANCO BRADESCO S/A Embargante : Dr. Victor Russomano Júnior Advogado : WASHINGTON SOARES LOPES Embargado Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 143/145, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado ao fundamento de que inservíveis à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento as certidões de intimação de fls. 63 e 122.

Banco Bradesco S/A recorre de Embargos à SDI às fls.147/149.

Alega que as certidões de intimação trazidas aos autos seriam válidas porque expedidas pelo TRT de origem, extraídas dos autos principais e autenticadas.

Aponta violação do art. 897 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servivel à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.265/98.9

1º REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado: LUIZ FLORIANO DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 28 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 48/51). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 28 pode conferir validade à procuração constante do anverso da fl. 28. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasilia, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-500.974/98.8

154 REGIÃO

IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL Embargante:

Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira Embargado:

JUVENAL AUGUSTO BATISTA

A egrégia 5º Turma, pelo acórdão de fls. 122/123, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que caracterizada a deserção da Revista, conforme a Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b e art. 8º da Lei nº 8.542/92, bem como o item 139 da Orientação Jurisprudencial

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 125/131. Alega que não houve a deserção em face do pagamento do depósito recursal, eis que, como

já havia depositado R\$ 1.577,39 ao interpor o recurso ordinário, bastou complementá-lo com R\$ 3.700.00 para que com a soma dos dois valores fosse atingido, e até mesmo superado, o valor vigente à época para interposição da Revista. Assevera que assim o fez. sob o fundamento de que "o item II, alínea b, da IN 03/93, quando disciplina sobre a interpretação da Lei 8.542/92 nesse particular, refere-se expressa-

mente à necessidade de 'complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso', ou seja, sem qualquer margem para dúvida, manda complementar o valor já depositado, até o valor do quantum condenatório, ou, caso esse supere o limite (teto) vigente, até a satisfação desse último". Ressalta, ainda, que a própria Orientação Jurisprudencial, em seu item 139, traz interpretação que confronta com o art. 896 da CLT, com a Lei nº 8.542/92, regida pela IN 93/93, bem como com o Enunciado nº 128/TST. Aponta violação ao art. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, por negativa de acesso da parte ao Poder Judiciário, na medida em que a Orientação Jurisprudencial não existia quando interposto o Recurso de Revista.

Razão não assiste à Embargante, eis que o acórdão sob análise é irretocável.

A Demandada preferiu deixar para complementar o depósito recursal em caso de necessidade de interposição de futuro recurso de revista. Efetuou o depósito, no limite legal, quando da interposição do recurso ordinário. Com a interposição do Recurso de Revista, como o valor depositado, quando do quando do recurso ordinário, era inferios ao valor de revista como o valor depositado, quando do ajuizamento do recurso ordinário, era inferior ao valor da condenação, a quantia que deveria ter sido depositada para que não houvesse a deserção do recurso de revista era da ordem de R\$ 5.183.42. de acordo com a tabela vigente à época, e não R\$ 3.700,00, vez que o valor da condenação, que fora rearbitrado em sede de Recurso Ordinário, era de R\$ 10.000, 00.

As disposições do item II, alínea b, da Instrução Normativa 3/93 do TST, foram mal interpretadas pela Embargante. Caso já houvesse depositado o valor integral da condenação (item II, alínea a, da Instrução Normativa 3/93, TST), hipótese de não exigência de futuros depósitos, não teria seu recurso por deserto.

Relativamente ao argumento de que à época de interposição do Recurso de Revista não havia no mundo jurídico o item 139, da Instrução Jurisprudencial da SDI, diga-se que a Instrução Normativa nº 03/93 do TST (DJ, 12. 03. 93), fora, até mesmo, anterior à data em que efetuado o depósito numerário relativo à interposição do recurso ordinário.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 896, da CLT, 5°,XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-274.712/96.0

3 REGIÃO

9º REGIÃO

Recorrente: BANCO REAL S.A

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido JOÃO RITA CALDEIRA

Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior

DESPACHO

Conforme informação de fl. 416, a Eg. 5ª Turma, examinando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão regional e determinou a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que analisasse "os demais itens veiculados no recurso"

Os autos foram remetidos ao TRT da 3ª Região, que proferiu o acórdão de fls. 400/402.

O Reclamado interpôs novo Recurso de Revista (fls. 404/408), que teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 409.

Contra a decisão monocrática, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob nº TST-AIRR-580.633/99.5, nos termos do art. 138 do RITST, encontrando-se ainda pendente de distribuição

À fl. 410, o Demandado requereu que os autos principais fossem remetidos a esta Corte. a fim de que fosse apreciado e julgado o Recurso de Revista interposto às fls. 346/367, que teria ficado sobrestado quanto às demais matérias, conforme y, acórdão de fls. 392/396.

Desse modo, os autos principais retornaram a este Tribunal Superior, juntamente com $\boldsymbol{\sigma}$ Agravo de Instrumento mencionado.

A informação de fl. 416 registra, ainda, que o sobrestamento dos demais itens do Recurso de Revista constou apenas da parte final da fundamentação do acórdão de fls. 392-6, não constando, pois, da parte dispositiva do acórdão.

Diante do exposto, determino a distribuição do Agravo de Instrumento ao Ministro-Relator da Revista (art. 138 do RITST). Após, sejam os presentes autos, bem como os de Agravo de Instrumento. remetidos ao Relator da Revista, para que tome as medidas necessárias ao julgamento dos recursos, como entender de direito.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.063/96.7

: ITAIPU BINACIONAL Embargante

: SEVER INÁCIO CENTURION E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA Embargados

Advogados : Dr. José Lourenço de Castro e Dra. Márcia Aguiar Silva, respectivamente

DESPACHO

A Egrégia 5º Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 861/866, complementado às fls. 877/878, não conheceu da Revista patronal em relação ao tema diferenças salariais, sob o entendimento de que o Regional decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quanto à análise do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, restando impossível a averiguação dos argumentos propostos nas razões de Revista ante o que dispõe o Verbete Sumular nº 126/TST.

Inconformada, a Itaipu Binacional interpõe Embargos à SDI, às fls. 880/886, sob a alegação de que o acórdão impugnado vulnerou o art. 896 da CLT, eis que sua Revista encontrava-se devidamente fundamentada em violação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, das normas previstas nos arts. 1.0070 e seguintes e 1.098 do CCB. Argumenta que os Decretos citados têm força de Lei Federal, nos termos do art. 59, VI, combinado com o art. 49, I e 84, VII, da Constituição da República, o que inviabilizaria a aplicação, ao caso concreto, das disposições previstas na CLT. Acrescenta que demonstrou, na Revista, que a decisão regional dissentiu de outros julgados sobre a mesma matéria, vez que a tese debatida no presente feito, desde o início, cinge-se à discussão em torno da natureza jurídica da Reclamada - Itaipu

Binacional - Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 - aplicabilidade, ou seja, que as normas estatuídas em Tratado Internacional prevalecem em relação às normas internas.

Sustenta que, diante desse contexto, teria se equivocado o Regional, vez que o contrato nº 1.004/81, firmado entre a Itaipu e a Engetest, por meio do qual estabeleceram-se parâmetros de pagamento de pessoal contratado para prestação de serviços à ora Embargante, diz respeito exclusivamente às partes contratantes - Itaipu e Engetest, enquanto o contrato firmado entre o Reclamante e a Engetest estabelece o salário devido por esta, não guardando correspondência com o contrato de prestação de serviços, vez que ambos possuem natureza jurídica distinta, em especial, considerando os termos dos citados decretos.

Não prosperam as alegações.

Primeiramente, porque o egrégio Regional (fls. 777/779) decidiu a controvérsia, efetivamente, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, examinando o Contrato de Prestação de Serviços nº 1004/81 e os documentos de fls. 260/331 e 597/675. Segundo, porque, conforme ressaltado pela decisão declaratória (fls. 877/878), ao contrário do que sustenta a Reclamada, não houve indicação, nas razões de Revista (fls. 810/821) dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, no que diz respeito à matéria em debate - diferenças salariais ou salários retidos.

O conhecimento da Revista encontra óbice, pois, nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. A incidência dos mencionados Verbetes impede se proceda à averiguação das apontadas vulnerações dos dispositivos de lei (arts. 1.070 e seguintes e 1.098 do CCB), bem com da divergência pretendida.

Ante o exposto, e não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 896 da CLT, NEGO SE-GUIMENTO aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Presidente em exercício da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-293.384/96.5

<u>6' REGIÃO</u>

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargante : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos Advogada Embargado : LAMARTINE FERREIRA DA SILVA

Advogada : Dra. Maria Barbosa

DESPACHO

A egrégia 5º Turma, pelo acórdão de fis. 333/335, complementado às fis. 348/349, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST. e. no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Reclamada. condená-la no pagamento dos créditos trabalhistas.

A CEF recorre de Embargos à SDI às fls. 351/355.

Alega ser inaplicável, ao caso sob exame, o item IV do Enunciado nº 331 do TST, tendo em vista que, sendo a Reclamada empresa integrante da Administração Pública Indireta, não há falar em responsabilidade subsidiária quanto a créditos trabalhistas, a teor do item II de referido Verbete Sumular.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5°, XXXV, e 37, II, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI, por divergência.

O primeiro aresto de fl. 354, da egrégia 4ª Turma, veicula tese no sentido de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas pelas empresas contratadas não gera para a Administração Pública qualquer obrigação, não havendo falar em responsabilidade subsidiária.

ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.029/96.5

1º REGIÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -Embargante:

PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Dr. Robinson Neves Filho Advogado

HUMBERTO LOPES DE MORAES E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-Embargados:

NEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Drs. Renato Arias Santiso e Dr. Rogério Avelar Advogados:

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a decadência e a extinção, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que examine os demais temas da demanda. como entender de direito, invertendo o ônus da sucumbência, sob o argumento de que o prazo previsto no art. 7°, XXIX, 'a', da Constituição Federal/88 é prescricional e não decadencial. (fls. 190/193).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado, às fls. 195/199, foram rejeitados. às fls. 210/212, por não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 214/218, argüindo. preliminarmente, a nulidade do julgado da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 5°, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF/88. Quanto à prescrição indica afronta aos artigos 896 da CLT; 7°, inciso XXIX, alinea 'a', da CF/88 e, 269, inciso IV, do CPC

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Embargante alega a nulidade do v. acórdão impugnado, ao fundamento de que não restou analisado o requerimento, constante em seus Embargos Declaratórios, de que a Turma podería acolher a prescrição de dois anos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, sem a necessidade de retorno dos autos à origem.

A Eg. Turma rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, por inexistir qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, registrando o seguinte:

> Discute-se no processo tão-somente se o prazo do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é prescricional ou decadencial.

Todavia, alega a Embargante que o v. acórdão ora embargado, ao entender pela natureza prescricional do prazo contido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem, contudo, analisar o seu acolhimento incorreu em omissão.

Os Embargos de Declaração destinam-se unicamente a sanar as imperfeições elencadas no art. 535 do CPC. E de nenhuma delas padece o julgado proferido. Ao contrário: as razões que alinha são nitidamente tendentes a questionar o acerto da decisão da Corte.

Assim, impropriamente manejado o instrumento processual, como se dotado de conteúdo impugnatório fosse. Desvirtuado, pois, de suas finalidades e das estritas hipóteses de cabimento que a lei prevê.

Ademais, esta C. Corte já sedimentou o entendimento de ser de natureza prescricional o prazo do referido dispositivo constitucional (Enunciado nº 308 do TST).

Saliento ainda que esta Justiça Especializada, quando do julgamento do Recurso de Revista, afastou a decadência e determinou o exame dos demais aspectos da demanda pela JCJ de origem, inclusive no que concerne à prescrição e ao exame da causa de interrupção prescritiva." (fls. 211/212)

Como se observa, a Eg. Turma manifestou-se a respeito da aplicação da prescrição, quando entendeu que a Parte pretendia questionar o acerto da decisão impugnada, assim como afirma que os demais aspectos da demanda serão examinadas pela MM. Junta de origem, inclusive no tocante à prescrição e ao exame da causa de interrupção prescritiva.

Portanto, não houve prestação jurisdicional incompleta por parte da Turma julgadora, restando intactos os artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF/80

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA 'A'.

Não resta configurada a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto correto o conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST, uma vez que esta consagra a tese de que o artigo 7°, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, 'ampliou a prescrição da ação trabalhista'. Por outro lado, quanto ao mérito, o artigo 269, inciso IV, do CPC, dispõe o seguinte:

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.

O referido preceito de lei não resta maculado, porquanto a Eg. Turma não pronunciou a decadência ou a prescrição, mas afastou a decadência e a extinção e determinou o retorno dos autos à MM. Junta para exame dos demais temas da demanda.

Finalmente, não se vislumbra a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, uma vez que, ao contrário do que alega a Parte, o prazo previsto no referido dispositivo é. efetivamente, de indole prescricional e não decadencial, conforme consagrado pelo Enunciado nº 308 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299,653/96.6

9º REGIÃO

Embargante: FRIGOBRÁS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr Embargado: LUIZ MAURÍCIO DA SILVA

Advogado : Dr. Nestor Hartmann

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às compensação, porque inespecíficos os julgados trazidos ao confronto, nos termos do Enunciado 296 do TST (fls. 185/186).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 190/193, foram acolhidos pelo v. acórdão de fis. 197/198, para prestar esclarecimentos acerca da especificidade do aresto apresentado no Recurso de Revista, à fl. 163, relativamente à compensação.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 200/202, alegando que a rejeição dos Embargos Declaratórios pela Turma, traduziu prestação jurisdicional incompleta e concomitante violação do artigo 832 da CLT. No mérito, ou seja, horas extras -- compensação, aduz que o não conhecimento do Recurso de Revista, neste aspecto, implicou vulneração do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto paradigma transcrito à fl. 163 é específico à hipótese dos autos.

Sem razão a Embargante

Primeiramente, é de se observar que não houve incompleta prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, acolheu-os. para prestar esclarecimentos, no sentido de que, realmente, são inespecíficos os julgados apresentados nas razões do Recurso de Revista.

Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 832 da CLT.

Quanto à compensação, relativamente aos arestos transcritos no Recurso de Revista e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96. DJ 20.09.96

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.052/96.1

2º REGIÃO

Embargante: ROGÉRIO GOMES CLEMENTE Advogado : Dr. José Eymard Loguércio.

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A

Advogada : Dra. Cristiana R. Gontijo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, assentando na ementa. verbis (fl. 187): "O sábado do Bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração". (Enunciado 113, do TST)

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 197/198).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 200/203, alegando a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5°. XXXV e LV e 93, IX da CF e 832, da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar em epigrafe é suscitada ao fundamento de que o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, deixou de se manifestar expressamente sobre a existência de norma coletiva que garante o pagamento de horas extras aos sábados, por ser dia de repouso. Sustenta que o fato de não ter sido esta matéria prequestionada na instância ordinária, não prejudica a sua aplicação no Recurso de Revista, tendo em vista ter sido conhecida, devendo, pois, ser aplicado o direito à espécie. na conformidade da Súmula 457, do STF. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF e 832.

Improsperável o seu Apelo. A decisão turmária foi proferida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, constante do Enunciado 113.

A notícia da existência de norma coletiva garantidora das horas extras aos sábados somente veio aos autos nos Embargos Declaratórios opostos ao Recurso de Revista, sendo, pois, preclusa a sua argüição.

Correto o aresto que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Empregado, pois pretendeu, através da via estreita deste Recurso, a modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

A prestação plena a que as partes têm direito foi entregue, embora contrariamente a seus interesses. Incólumes os artigos 5°, XXXV e LV e 93, 1X da CF e 832, da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-302.556/96.6

9º REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho Embargado: HELDER SANTOS VIEIRA Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Banco quanto ao item Bancário - 7ª e 8ª horas extras - cargo de confiança, por aplicação do Enunciado 126/TST (fls. 509/510).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 525/526).

Interpõe Embargos à SDI o Banco Reclamado, pelas razões de fls. 528/536. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832, da CLT e 5°, incisos XXXV e LV, da CF. No mérito, alega violação ao artigo 896, da CLT, por

má aplicação do Enunciado 126, do TST I - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Sustenta o Empregador que embargou de declaração com o objetivo de questionar sobre vários aspectos materializados pela decisão regional que viabilizava o conhecimento de sua Revista sem a necessidade do exame de matéria fático-probatória, e a Turma, ao rejeitar os Embargos Declaratórios, negou-lhe a devida prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5°, incisos XXXV e LV, da CF.

A decisão que apreciou os Embargos Declaratórios está assim fundamentada:

"Em que pesem os argumentos da parte embargante, não merece acolhida os Embargos opostos, um vez que tentam demonstrar, por via oblíqua, fatos que levariam à caracterizacão do cargo de confiança, situação não admitida nesta instância extraordinária, conforme o disposto no Enunciado 126, do TST e aplicado pelo acórdão embargado. Diante da prova oral produzida em sede regional, foram deferidas ao Reclamante as 7º e 8º horas como extras, atraindo fatalmente o Enunciado aplicado."

O que pretendeu o Embargante pela via estreita dos Embargos Declaratórios foi a retratação do julgado, diante da sua interpretação dos fatos delineados na decisão regional.

Primeiramente, da leitura da acima transcrita decisão, depreende-se que a prestação foi a mais completa possível, embora contrária aos interesses do Embargante.

Em segundo lugar, o critério que emerge do princípio da motivação das decisões judiciais é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não necessariamente exaustiva. É indispensável que o julgador fundamente a sua decisão, na conformidade com as exigências contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na CLT, mas isto não quer dizer que está obrigado a rebater ponto por ponto todos os argumentos levantados pela parte.

Intactos os artigos 832, da CLT, e 5°, incisos XXXV e LV, da CF.

II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO - MÁ APLICAÇÃO **DO ENUNCIADO 126, DO TST**

Sustenta o Embargante que os fatos delineados pelo Regional permitem o perfeito enquadramento do Bancário como exercente de cargo de confiança, a teor do § 2º, do artigo 224 consolidado, não constituindo, pois, o Enunciado 126, desta Corte, óbice ao conhecimento de sua Revista. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, ante a má aplicação do já citado Enunciado 126, deste C. TST.

A Corte Regional, soberana no exame da matéria fática, assim se manifestou: "Reputo não provado, assim, o efetivo exercício de função de confiança, de sorte que o Autor encontrava-se sob o pálio do artigo 224, caput da CLT. Por derradeiro, entendo que os valores percebidos a título de gratificação de função destinavam-se a remunerar tão-somente a maior dedicação e responsabilidade exigidas do Autor na realização de determinados serviços que lhe foram atribuídos" (tl. 437).

A decisão regional está lastreada em aspectos fáticos, cujo reexame nesta instância extraordinária encontra óbice no Enunciado 126, da Súmula de sua jurisprudência. Incólume o artigo 896 consolidado, porque corretamente aplicado o Enunciado em apreço.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-302.557/96.3

9¹ REGIÃO

6º REGIÃO

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO PINTO

Advogado : Dr. Geraldo Carlos da Silva

RECONSIDERAÇÃO DE DESPAÇHO

O r. despacho de fl. 475 denegou seguimento aos Embargos do Reclamado porque não configurada a prestação jurisdicional incompleta, e, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, porque a literalidade do art. 114, da CF/88, não restou ofendida e o exame dos arestos apresentados estava restrito à Turma originária.

O Reclamado agrava regimentalmente, visando a obter o processamento dos seus Embargos denegados pelos fundamentos supra (fls. 477/489).

O Reclamado argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma se recusou a apreciar as premissas fáticas informadas pelo Regional, no concernente às atividades exercidas pelo Reclamante. Alega, outrossim, que não faz jus ao pagamento das 7º e 8º horas como extras, bem como da ajuda alimentação, o trabalhador enquadrado no art. 224. § 2º, da CLT. Diz, por fim, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões referentes à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, tendo sido violado o art. 114, da CF/88, e descumpridos os Provimentos nº 01 e 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de configurado o dissenso jurisprudencial (fls. 477/489).

Considerando que a matéria atinente aos descontos previdenciários e fiscais foi objeto de inúmeros pronunciamentos no âmbito desta Corte e que o item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI encerra a tese de que esta Justiça Especializada é competente para examinar questão atinente aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, RECONSIDERO o despacho agravado e ADMITO os Embargos a fim de que a Eg. SDI se posicione acerca da violação ao art. 114, da CF/88.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 13 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-305.802/96.7

Embargante: USINA MATARY S/A Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista obreiro, modificando a decisão regional, deferindo o adicional de insalubridade ao rurícola, em função da exposição aos raios solares, porque previsto legalmente e comprovada a insalubridade através de laudo pericial (fls. 95/98).

Alega a Reclamada que o conhecimento da Revista implicou violação ao art. 896. da CLT. porque os Enunciados 23 e 296/TST eram aplicáveis à espécie. Quanto ao mérito, argumenta que a exposição ao sol não é considerada legalmente atividade insalubre e que somente ao Ministério do Trabalho cabe normatizar a insalubridade, conforme Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas, nos termos do art. 190 da CLT. Traz aresto ao confronto (fl. 114).

A Reclamada apresentou, para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, julgado originário da 2º Turma deste TST, nº RR-260.025/96, publicado em 16.10.98, que consigna em sua ementa a seguinte tese:

"Conquanto a NR-15 disponha sobre insalubridade em razão de exposição a calor e a radiações não ionizantes, não há como se concluir pela existência jurídica da insalubridade em face de exposição a raios solares. Revelar-se-ia imprópria a caracterização de insalubridade fundada em índices sujeitos a constantes mutações diante das naturais variações climáticas."

Diante da identidade de matérias e da conclusão pela exposição ao sol não constituir atividade insalubre, tese oposta à sustentada pela Turma originária, vislumbra-se a possibilidade da configuração da divergência jurisprudencial.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-307.184/96.6

9º REGIÃO

Embargantes: TADEU VERANEZI NUNES e BANCO REAL S/A

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5º Turma (fls. 642/648), analisando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado. conheceu do apelo apenas quanto à repercussão das horas extras nos sábados, correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o

pagamento dos reflexos das horas extras no sábado, determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil subseqüente ao vencido e autorizar as deduções legais em relação ao crédito do obreiro. O apelo patronal não foi conhecido quanto à integração das comissões, ajuda-aluguel, base de cálculo das horas extras, horas extras após a oitava - cargo de confiança, horas extras - substituição, justa causa e adicional de transferência.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 673/677).

Reclamante e Reclamado interpõem Embargos à SDI.

EMBARGOS DO RECLAMANTE (FLS. 679/683)

Insurge-se o Reclamante contra a decisão da Turma que determinou a aplicação da correção monetária nos débitos trabalhistas após o 5º dia útil ao mês subsequente ao vencido. Sustenta que o termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos débitos de natureza trabalhista, coincide com o mês da obrigação, que é o mês da prestação laboral. Traz arestos.

Inviável o processamento do apelo.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços."

Incidente o Enunciado nº 333/TST, restando superados os arestos trazidos ao cotejo.

EMBARGOS DO RECLAMADO (FLS.684/693)

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA

O Banco Real S.A argúi preliminarmente a nulidade do acórdão proferido pela Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política, e 832 da CLT.

1.1 - DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO ENUNCIADO Nº 232/TST

Sustenta o Embargante que, mesmo após a oposição de Declaratórios, não foi sanada contradição existente no acórdão da Turma, já que esta, ao analisar a Revista quanto ao adicional de transferência, afirmou não existir contrariedade ao Enunciado nº 232/TST, já que o autor <u>não exercia cargo de confiança</u>. No entanto, quando analisou o tema "horas extras - cargo de confiança", invocou os termos do Enunciado em questão.

Não se vislumbra a nulidade argüida, já que a contradição existente no acórdão da Turma foi devidamente sanada.

Com efeito, a Turma julgadora, ao analisar os Declaratórios opostos pelo Reclamado (tls. 675/678), esclareceu que o Regional, com base na prova dos autos, entendeu não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante. Assim, o deferimento do adicional de transferência não importou afronta ao art. 469, § 1°, da CLT, nem contrariedade ao Enunciado nº 232/TST, tal como já afirmado no acórdão de fls. 642/648.

Por outro lado, quanto às horas extras - cargo de confiança, afirmou a Turma julgadora, quando da análise do Declaratórios, que foi induzida a erro pelos termos do Recurso de Revista patronal, e por tal motivo afirmara anteriormente que "a decisão regional está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 232 do TST, encontrando óbice o apelo na alínea a, in fine, do artigo 896 da CLT". A Turma finalizou a questão afirmando que, na realidade, o Recurso de Revista patronal sequer poderia ser examinado quanto às horas extras, já que ausente a veracidade das argumentações nele contidas. Entretanto, ratificou seu posicionamento no sentido de que a Revista, no particular, encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST.

1.2 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES - OMISSAO QUANTO AO ENUNCIADO

N° 225/TST

Afirma o Reclamado, ainda, que remanesceu omissão atinente ao Enunciado nº 225/TST. pois a Turma, ao rejeitar os Declaratórios, não se manifestou sobre a repercussão da remuneração variável sobre o repouso semanal remunerado, nem acerca da natureza da verba comissões.

Não se vislumbra a omissão apontada. A Turma, no particular, considerou que a Revista não merecia conhecimento, pois não houvera apreciação da matéria à luz do Enunciado nº 225/TST, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Como se observa, todas as questões suscitadas pelo Reclamado foram devidamente analisadas, inexistindo a apontada violação aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política, e 832 da CLT.

2 - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Sustenta o Reclamado que sua Revista merecia conhecimento, no particular, pois demonstrado que o Reclamante exercia o cargo de gerência, nos moldes do art. 62, II, da CLT, de forma a excluir o pagamento de todas as horas suplementares deferidas.

Por outro lado, caso assim não entendesse a Turma, sua Revista poderia, alternativamente, ter sido conhecida por afronta ao art. 224, § 2°, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 232/TST, pois o Regional afirmara que o Reclamante exercia cargo de confiança.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Turma julgadora, ao analisar os Declaratórios patronais, sanou contradição existente em seu primeiro acórdão, esclarecendo que fora induzida a erro pelos termos do Recurso de Revista patronal, e apenas por isso afirmara (equivocadamente) que o acórdão Regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 232/TST. Assim, ratificou o seu entendimento de que, quanto às horas extras, incidia o óbice do Enunciado nº 126/TST.

E, de fato, o Recurso de Revista patronal não poderia ser conhecido, quer quanto às sétima e oitava horas como extras, quer quanto às horas extras além da oitava diária, pois o Regional, com base na prova dos autos, afirmou que "não resta a menor dúvida de que o autor não exercia cargo de confiança nos termos constantes no artigo 224 da CLT e tampouco o da letra b do artigo 62 da CLT" (fl. 559).

Decisão em sentido contrário demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

3 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Sustenta o Reclamado a ocorrência de afronta ao art. 896 da CLT, já que sua Revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 225/TST. Afirma que mal aplicado o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista, pois a matéria foi devidamente analisada pelo Regional.

Sem razão o Embargante. Conforme bem observado pela Turma, o Regional não se manifestou acerca do Enunciado nº 225/TST. E nem poderia, já que o caso dos autos diz respeito a integração de comissões no pagamento do repouso semanal remunerado, enquanto o Verbete em questão se refere a gratificações de produtividade e por tempo de serviço.

Além disso, a Revista encontraria óbice também no Enunciado nº 126/TST. já que o Regional, após analisar as provas dos autos, concluiu que o Reclamado "não comprovou as suas alegações, e não tendo demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, presumem-se verdadeiras as suas alegações".

4 - JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO AO ART. 8% DA CLT

O Embargante afirma que sua Revista merecia conhecimento quanto ao tema, sendo inaplicável o Enunciado nº 126/TST.

Entretanto, não se vislumbra a alegada afronta ao art. 896 da CLT, já que a decisão proferida pelo Regional, no sentido de que "os elementos de prova trazidos aos autos, não foram suficientemente convincentes para que se entendesse caracterizada a justa causa", poderia ser modificada apenas mediante revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Correta, pois, a incidência do Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento da Revista.

5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Alega o Banco que sua Revista merecia conhecimento quanto ao adicional de transferência, por vulneração ao art. 469, § 1º, da CLT. Sustenta que o Reclamante exercia cargo de confiança. amoldando-se à previsão do art. 224, § 2º, da CLT, de forma a impedir a concessão do adicional.

Sem razão. Conforme já devidamente consignado, o Regional afirmou taxativamente que o autor não exercia qualquer cargo de confiança, o que afasta a alegada ofensa legal.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO a ambos os Embargos. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-310.736/96.4

17º REGIÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Embargante: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-

TADO DO ESPÍRITO SANTO

: Dr. José Eymard Loguércio Advogado

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, ao apreciar a Revista do Reclamado, não conheceu da preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, sob o fundamento de que os paradigmas trazidos a cotejo são inserviveis. Consignou que o primeiro aresto de fl. 833 não indica a fonte de publicação, conforme exigido pelo Verbete 337/TST, e os segundo e terceiro são oriundos da Turma prolatora da decisão recorrida, não atendendo à exigência contida na alínea "a", do artigo 896 da CLT (fls. 861/863).

O v. acórdão de fls. 875/876 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Banco, por entender que inexiste a alegada omissão.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, no item relativo à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato. Alega que os arestos apresentados atendem às exigências contidas no Enunciado 337/TST, além de comprovarem divergência jurisprudencial específica, nos termos do Verbete 296/TST. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II e LIV. da CF/88 e 896 da CLT (fls. 878/880).

O Despacho de fl. 883 denegou seguimento aos Embargos do Banco, sob o fundamento de que não foi recolhido, com a interposição dos Embargos, o valor correspondente à complementação da condenação ou o depósito legal para a garantia do juízo recursal, restando, portanto, deserto o referido

Pede o Banco, às fis. 885/889, a reconsideração do Despacho, sob a alegação de que a Fg. Turma, ao dar provimento parcial à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, não arbitrou o novo valor da condenação, conforme exigido pela alínea "c", da Instrução Normativa nº 03/TST, não podendo, pois, ser exigido complemento de depósito recursal no Recurso de Embargos

Razão assiste ao Embargante quanto à impossibilidade de se exigir complemento do valor da condenação na interposição dos Embargos, uma vez que o acórdão turmário, conforme se verifica às fls. 861/863, deu provimento à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, sem. contudo, arbitrar o novo valor. Todavia, embora inexista esse óbice, os Embargos não merecem ser processados por outros fundamentos. Com efeito, da leitura das razões de fls. 830/837, verifica-se que a Revista. quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual não restou comprovada. O primeiro paradigma transcrito à fl. 833 não atende às exigências do Verbete 337/TST, eis que o Recorrente não indicou a fonte de publicação. E os demais não servem ao fim colimado, nos termos do artigo 896 da CLT, eis que oriundos de Turma desta c. Corte. A Revista, pois, não merecia, efetivamente, ser conhecida, restando incólumes os artigos 5°, incisos 11 e LIV.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do Despacho de fl. 883 e NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-s

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-311.664/96.1

9º REGIÃO

Embargante: MARTIN LUTER KING DE ALMEIDA Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Embargado: BANCO DO BRASIL S.A Advogado : Dr. Cláudio B. de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 305/308, complementado às fls. 320/321, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema estagiário - relação de emprego . No mérito, deulhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que concluiu pela inexistência de relação de emprego entre o Reclamante e o Banco do Brasil, e julgou improcedente a reclamação.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 323/336, alegando preliminar de nulidade do acordão turmário por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma julgadora conheceu da Revista por divergência jurisprudencial sem, no entanto, explicitar os motivos que demonstravam a especificidade dos arestos paradigmas de modo a ensejar o conhecimento da Revista patronal. Afirma que opôs Embargos de Declaração postulando fossem sanadas as omissões quanto ao exame da jurisprudência apresentada no Recurso, os quais foram rejeitados sem que tenham sido prestados os esclarecimentos suscitados. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; traz arestos à divergência.

Pertinentes os argumentos do Reclamante. Com efeito, a egrégia Turma, ao conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil, que versava sobre o pedido de reconhecimento de vínculo empregaticio com o Reclamado, consignou que o entendimento adotado pela Corte regional. apesar de não ferir a literalidade do art. 4º da Lei nº 6.494/77, contrariava os julgados transcritos às fls. 283/284, eis que indicavam sua origem e adotavam tese oposta, conforme exige o Enunciado 337/TST.

Segundo a orientação jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, às Turmas compete, em última instância, a análise da especificidade da divergência colacionada no apelo revisional. Assim, necessário que a Turma julgadora considere todos os aspectos relevantes para demonstrar a especificidade ou não da divergência apresentada nas razões de Revista. Observa-se, no entanto, que no caso concreto a egrégia Turma não esgotou o exame da especificidade dos arestos transcritos no apelo revisional, na medida em que apenas asseverou que os julgados acostados indicavam sua origem e adotavam tese distinta do acórdão regional.

Para que a prestação jurisdicional se cumpra de modo a satisfazer o direito constitucional a que a parte tem direito, necessário que a decisão turmária deixe claro os motivos que a levaram a concluir pela especificidade ou não da divergência colacionada - que proceda ao exame das teses veiculadas nos arestos em confronto com o entendimento adotado pela decisão recorrida. E para tanto, deve observar não só a orientação prevista no Enunciado nº 337/TST, como também o disposto no Verbete Sumular nº 296/TST, que estabelece, verbis:

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Visando a prevenir eventual ofensa ao art. 832 da CLT, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-312.748/96.6

<u>3º REGIÃO</u>

Embargante : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnio Embargado : RACINE RIBEIRO DE SOUZA Advogada : Dra. Maria Alice Dias Costa

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 383/385, complementado às fls. 397/398, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema motorista - horas extras, ao fundamento de

a) a apontada violação do art. 62 da CLT, tendo em vista que, enquanto referido dispositivo consolidado diz respeito a trabalhador que exerce atividades externas sem controle de horário, restou demonstrado nos autos que o Autor, motorista de caminhão, sujeitava-se ao cumprimento de jornada de trabalho com controle de horário:

b) a alegada divergência, vez que os arestos colacionados à fl. 372 veiculam teses sobre empregado que executa serviços externos sem nenhum tipo de controle de horário (aplicou o Enunciado nº 296/TST).

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 400/402.

Argúi preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a egrégia Turma teria sido omissa quanto à alegação de que, ainda que o Regional tenha decidido pela existência de controle de jornada sob três fundamentos - que o Autor, motorista de caminhão, estava sujeito ao cumprimento de trajetos previamente traçados; que havia controle de fiscais durante o trajeto; e que havia controle de horário de chegada e saída do veículo, sendo este equipado com tacógrafo -, os arestos trazidos, que veiculam teses apenas quanto ao último aspecto (controle de jornada mediante tacógrafo), seriam específicos porque a existência de tacógrafo seria o principal elemento utilizado pela Corte a quo para considerar a caracterização do controle de jornada, sendo os demais irrelevantes.

Traz aresto e aponta violação do art. 832 da CLT.

No mérito, sustenta que sua Revista merecia conhecimento tanto por violação do art. 62 da CLT - porque restaria comprovado nos autos que não havia controle de jornada -, quanto por dissenso de teses - porque o principal elemento em que se baseou o Regional para concluir pela existência de controle da jornada do Reclamante teria sido o fato de que o veículo utilizado pelo Autor era equipado com tacógrafo, e os julgados paradigmas abordariam a hipótese. Aponta vulneração do art. 896 da CLT.

Preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional De início, observa-se que a Reclamada direciona suas argumentações para o debate acerca de uma suposta aplicação do Enunciado nº 23/TST, na medida em que formula que, ainda que o Regional tenha decidido pela existência de controle de jornada em face de três fundamentos - que o Autor, motorista de caminhão, estava sujeito ao cumprimento de trajetos previamente traçados; que havia controle de fiscais durante o trajeto; e que havia controle de horário de chegada e saída do veículo, sendo este equipado com tacógrafo -, os arestos trazidos, que veiculam teses apenas quanto ao último aspecto (controle de jornada mediante tacógrafo), seriam específicos porquanto a existência de tacógrafo seria o principal elemento utilizado pela Corte a quo para considerar a caracterização do controle de jornada, sendo os demais irrelevantes

Ocorre que a egrégia Turma não aplicou à espécie o Enunciado nº 23/TST, limitando-se a analisar a especificidade dos arestos à luz do Enunciado nº 296/TST, conforme se verifica da seguinte transcrição (fl. 385):

> (...) não há divergência válida, eis que os três arestos colacionados à fl. 372 partem da premissa de empregado que executava seus serviços sem nenhum tipo de controle de horário, hipótese não admitida pelo acórdão recorrido. Incide (...) o Enunciado nº 296/TS7

Como se vê, ao contrário do que alega a Reclamada, os arestos acostados não foram considerados inespecíficos porque o Regional decidiu com base nos fundamentos acima mencionados e os julgados ventilavam teses apenas quanto a um deles - hipótese do Enunciado nº 23/TST -, mas porque os arestos veiculavam teses acerca de empregado que realiza trabalho externo sem controle de jornada, enquanto restou consignado nos autos que o Reclamante tinha sua jornada controlada - hipótese do Enunciado nº 296/TST

Dessa forma, uma vez que a egrégia Turma tanto examinou as razões da Empresa quanto

4 assentou decisão suficientemente fundamentada - aplicando, no particular, o Enunciado nº 296/TST, e não o Enunciado nº 23/TST -, verifica-se que foi apresentada a devida prestação jurisdicional.

Ileso o art. 832 da CLT. อักเรากานจ

Da apontada violação do art. 896 da CLT

A Reclamada aduz que sua Revista merecia conhecimento quer por vulneração ao art. 62 da CLA quer por dissenso de teses.

Improsperável.

Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 62 da CLT, tendo em vista que referido disposi-जी ज'ा ऑसंड**ा**स tivo consolidado trata da hipótese de empregado que exerce atividades externas sem controle de jornada. e, conforme consignado na v. decisão turmária (fls. 384, in fine, e 385), a jornada do Reclamante cra controlada - na medida em que o Autor, motorista de caminhão, estava sujeito ao cumprimento de trajetos previamente traçados, com controle de fiscais durante o trajeto e, ainda, com controle de horário de chegada e saída do veículo, sendo este equipado com tacógrafo.

Quanto à suposta divergência de teses, incide, no particular, o Enunciado nº 333/TST

(Orientação Jurisprudencial nº 37), <u>verbis</u>:

"EMBARGOS, VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Precedentes: E-RR-88.559/1993, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/1990, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/1991. Ac.1702/95. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95.

Incólume o art. 896 da CLT. NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-314.996/96.1

2º REGIÃO

Embargantes: BANCO PECÚNIA S/A E OUTRO

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargada : ANGELA SCALAMBRA GARCIA FERREIRA
Advogados : Dr. Romeu Guarnieri e Dr. Leandro Meloni

DESPACHO

A Eg. 5⁴ Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à nulidade do acórdão regional, por entender não caracterizadas as alegadas violação legal e divergência jurisprudencial, eis que o Eg. Regional apreciou a questão posta no Recurso Ordinário de acordo com sua convição, nos termos do artigo 131 do CPC. Não conheceu do item "multa-embargos declaratórios". com apoio no Enunciado 221/TST (fls. 464/468).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, renovando a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista, no item relativo à multa/embargos declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX. da CF, 832 e 896, da CLT, 535 e 538 do CPC (fls. 796/802).

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Banco que o Eg. Regional não apreciou todas as questões essenciais ao deslinde da questão, quais sejam: a- a prova testemunhal quanto à diferença de produtividade, isto é, que segundo a informação da testemunha, a paradigma pertencia à faixa máxima na digitação porque fazia maior número de toques, muito mais do que a Reclamante; b- que os intervalos concedidos pelo empregador eram de 15 minutos e não de 10 minutos, razão por que deve haver a compensação; c- que esses intervalos foram concedidos a partir de maio/88 e não a partir de outubro/88, estando errado o período constante do decisum

Não procede o inconformismo dos Embargantes, no particular. Com efeito, da leitura do acórdão de fl. 407, verifica-se que o Eg. Regional, quanto à equiparação salarial, decidiu que "o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial competiam ao empregador. Dele não se desincumbiu. Aliás, não há prova nos autos acerca da existência de controle de toques efetuados pela reclamante e a paradigma, única forma da empresa justificar a disparidade salarial (Artigos 359 e 396 do CPC). Portanto, devida a equiparação." No julgamento dos Declaratórios, às fls. 420/421, esclareceu o decisum regional que compete ao Juízo proceder à apreciação das provas quanto à diferença de produtividade e não às Partes. Em relação à compensação, entendeu o Eg. Regional que não havia que se cogitar de compensação, uma vez que a concessão do intervalo de dez minutos a partir de 31/10/98 já havia sido observada pela MM. JCJ de origem. E no acórdão dos Declaratórios restou consignado, à fl. 421, que a pretensão da Parte era apenas rediscutir a matéria, hipótese não prevista no artigo 535 do CPC. Desta forma, tenho que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Eg. TRT de origem, embora contrariando os interesses do Banco. Incólumes, pois, os artigos 93, inciso IX, da CF, 832 e 896, da CLT e 535 do CPC.

II - MULTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Alega o Embargante que sua Revista merecia ter sido conhecida, no item relativo à multa/embargos declaratórios, eis que a matéria não é de natureza interpretativa, não sendo, portanto, aplicável o Verbete 221/TST. Sustenta que seu objetivo, ao opor Embargos Declaratórios, era sanar omissões e obscuridades, além de prequestionar temas para interposição de Revista. Insiste na afronta ao artigo 538. parágrafo único, do CPC.

Sem razão o Banco. Com efeito, conforme visto no exame do item anterior, não resta caracterizada negativa de prestação jurisdicional por parte do Eg. Regional. Deste modo, conclui-se que os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já haviam sido analisados pelo acórdão de fis. 406/408, e que a aplicação da referida multa decorre de razoável interpretação do art. 538 do CPC. Correta, portanto, a incidência do Enunciado 221/TST. Não se vislumbrando, pois, afronta direta ao artigo 538 do CPC. tem-se que a Revista não reunia condições de ser conhecida, restando intacto o artigo 896/CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5ª Turma

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

SÃO PAULO

Dr. José Eymard Loguércio Advogado: Embargado: BANCO UNION S. A. C. A. Advogado : Dr. Antônio Carlos Gonçalves

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 234/237, deu provimento ao Recurso de Revista do

Reclamado para julgar improcedente a Reclamatória, por entender não haver direito adquirido em relação ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Inconformado, o Sindicato Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 239/246. Sustenta que o acórdão embargado, ao indeferir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro /89, divergiu de decisões de outras Turmas desta Corte, bem como ofendeu o artigo 5°, II, XXXVI e 7°, VI, da Constituição Federal, ao argumento de que viola o direito adquirido do empregado as alterações oriundas de diplomas legais baixadas pelo Governo sobre reajustes já incorporados ao patrimônio jurídico do empregado.

Improsperável o Apelo do Sindicato. O entendimento consignado no acórdão prolatado na Revista está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de que inexiste direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-41.257/91, ac. 2.307/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72.288/93, ac. 2.299/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR 56.095/92, ac. 1.672/95, Rel.Min. Francisco Fausto.

Incidente, pois, o Enunciado 333/TST, o que afasta a alegada ofensa aos artigos 5º. II e XXXVI e 7°, VI, da CF/88, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial apontada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST -E-RR- 318.562/96.0

2º REGIÃO

Embargante: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: Dr. Ubiraiara W. Lins Jr.

Embargada: INDÚSTRIA COMÉRCIO CARRINHOS ILDA LTDA

Advogado: Dr. Laércio Costa Ferreira

<u>DESPACHQ</u>

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/154, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao entendimento de que o direito estabelecido no artigo 118, da Lei 8.213/91 tem como fato constitutivo a percepção do auxílio-doença acidentário.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 156/158, interpõe Embargos à SDI. Argumenta que a decisão embargada, ao impor limitação ao artigo 118 da Lei 8.213/91, acabou por ofender os artigos 5°. II, da Constituição Federal e 467 e 477, da CLT; bem como divergiu de decisões da 5ª e 2ª Turmas des-

Improsperável o Recurso apresentado, na medida em que não ocorreu a alegada ofensa ao artigo 5°, II, da Constituição Federal, eis que a admissão de Embargos à SDI (artigo 894, da CLT) está condicionada à violação direta a preceito constitucional, no caso a ofensa seria indireta e reflexa. Quanto aos artigos 467 e 477, da CLT, incide na espécie o Enunciado 297 desta Corte, tendo em vista que a Turma não examinou a questão à luz dos referidos dispositvos legais. Quanto à divergência apresentada, o 1º aresto de fl. 158, por ser oriundo da mesma Turma, é inservível para caracterizar o conflito jurisprudencial, e o segundo aresto de fl. 158, é inespecífico, pois enquanto a decisão turmária registra ser fator determinante, para concessão da estabilidade, a percepção de auxílio-doença, o aresto apresentado discute a exigência de haver sequela ou não, do acidente de trabalho sofrido pelo empregado, incidindo na espécie o Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-353.399/97.4 - C/J E-ED-AIRR-353.398/97.0

5º REGIÃO

Embargantes: ANA ALOÍSIA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 720/722, complementado às fls. 733/734 e 749/750, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao tema normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho, consignando seu entendimento na ementa de fl. 720, verbis:

"NORMAS COLETIVAS, INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO INDIVIDU-AL DE TRABALHO. 'Sentença Normativa - Vigência - Repercussão nos Contratos de Trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos' (Enunciado 277/TST)."

Em resposta aos Declaratórios, em que alegavam os Reclamantes que o Verbete nº 277/TST se refere à limitação das sentenças normativas, enquanto a hipótese dos autos gira em torno de acordos coletivos, asseverou a egrégia Turma que o entendimento predominante desta Corte converge com a tese regional no sentido de que a restrição contida no Enunciado em discussão é aplicável, não só às sentenças normativas, como também em relação aos acordos e convenções coletivas (fl. 733).

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 752/768. Alegam, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que apresentaram Embargos de Declaração com o objetivo de que a egrégia Turma emitisse juízo expresso acerca de várias questões. Dentre elas, sobre o julgamento pelo STF, da ADIN nº 189-0. que teria suspendido liminarmente o art. 19 da M.P. nº 1.620/98, o qual revogara o art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.542/92, cuja norma estabelece exatamente o contrário do Enunciado 277/TST. Apontam ofensa aos artigos 832, da CLT; 458, incisos II e III, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, incorporação de cláusulas normativas ao contrato individual de trabalho, alegam que a aplicação do Enunciado 277/TST implicou vulneração da Lei nº 8.542/92, sob o argumento de que ainda que tivesse eficácia o referido Verbete, este não incidiria na hipótese dos autos. uma vez que se refere tão-somente a sentenças normativas, e a questão ora em debate versa sobre acordos coletivos. Sustentam que o acórdão turmário conferiu interpretação ampliativa ao Enunciado 277/TST.

acabando por contrariar a orientação contida no próprio Verbete Sumular. Afirmam que o caso concreto trata de vários e sucessivos acordos coletivos, todos elencados no pedido inicial, contendo cláusulas de naturezas diversas, às quais deveria ser outorgado tratamento diferenciado, conforme entendimento consignado no aresto da egrégia SDI desta Corte, que colaciona às fls. 760/762.

Apontam violação dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República (respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho); 7°, VI e XXVI do mesmo Diploma; 444 e 468, da CLT; da Lei nº 8.542/92 (art. 1º e parágrafos 1º e 2º); contrariedade aos Enunciados 51 e 277 do TST. Colaciona arestos

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL.

Alegam os Reclamantes que os Embargos de Declaração opostos perante a egrégia 5º Turma deste Tribunal tinham por objetivo o pronunciamento, por parte daquele Colegiado, acerca de várias questões. No entanto, os Declaratórios foram rejeitados sem que houvesse a emissão de iuízo expresso sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se a insuficiência da prestação iurisdicional.

Não prosperam as alegações.

A decisão que acolheu os primeiros Declaratórios opostos (fls. 733/734) consignou que os Reclamantes suscitaram esclarecimentos sobre diversos aspectos:

- a incidênca do Enunciado nº 277 deste Tribunal, que trata da limitação das sentenças normativas, enquanto a discussão dos autos gira em torno de acordos coletivos;

- o art. 1º da Lei nº 5.842/89, que dispõe integrar aos contratos individuais os beneficios oriundos de convenções, acordos ou contratos coletivos de trabalho, inclusive de ser norma posterior ao Enunciado nº 277/TST;

- o art 114, § 2°, da Constituição Federal, que outorgou poder normativo à Justiça do Trabalho, bem como o art. 7º, XXVI do mesmo Diploma, que assegura validade aos acordos coletivos, igualmente posterior ao Enunciado 277/TST.

A egrégia Turma, ao se pronunciar sobre as questões suscitadas, asseverou. quanto ao primeiro item, que, embora nas razões de Revista os Reclamantes tenham feito referência à hipótese de acordos coletivos, o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal é o mesmo adotado pela Corte de origem, no sentido de que a restrição contida no Enunciado 277/TST é aplicável, não só às sentenças, como também em relação aos acordos e convenções coletivas.

Quanto aos dispositivos de lei e da Constituição elencados na Revista como vulnerados, a egrégia Turma afastou as violações apontadas, ante a incidência do Enunciado nº 221/TST. Ressaltou que dentre os dispositivos analisados pela Corte regional inclui-se a interpretação conferida à Lei nº 8.542/92 e seu art. 1º, bem como aos arts. 444, 468 e 622 da CLT. Acrescentou que os arts. 114. § § 2º e 5º, inciso XXXVI. da Constituição Federal careciam do indispensável prequestionamento e. da mesma forma, o art. 1°, § 1°, da Lei n° 5.842/89.

Da leitura dos fundamentos expendidos pela decisão embargada, depreende-se que a egrégia Turma procedeu ao efetivo exercício da jurisdição, eis que respondeu a todas as questões propostas pelos Embargantes de Declaração. Intactos, via de consequência, os artigos 832, da CLT; 458. incisos II e III, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

II - NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO

DE TRABALHO

Alegam os Reclamantes que a aplicação do Enunciado 277/TST implicou vulneração da Lei nº 8.542/92, sob o argumento de que ainda que tivesse eficácia o referido Verbete, este não incidiria na hipótese dos autos, uma vez que se refere tão-somente a sentencas normativas, e a questão ora em debate versa sobre acordos coletivos. Sustentam que o acórdão turmário conferiu interpretação ampliativa ao Enunciado 277/TST, acabando por contrariar a orientação contida no próprio Enunciado. Afirmam que o caso concreto trata de vários e sucessivos acordos coletivos, todos elencados no pedido inicial, contendo cláusulas de naturezas diversas, às quais deveria ser outorgado tratamento diferenciado, conforme entendimento consignado no aresto da egrégia SDI desta Corte, que colaciona às fls. 760/762. Apontam violação dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República (respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho); 7º, VI e XXVI do mesmo Diploma; 444 e 468. da CLT; da Lei nº 8.542/92 (art. 1º e parágrafos 1º e 2º); contrariedade aos Enunciados 51 e 277 do TST. Colacionam arestos.

Sem razão.

Observa-se que a Corte regional (fls. 593/594), ao apreciar a questão dos autos, o fez à luz de dispositivos de lei pertinentes à matéria em discussão (Lei nº 8.542/92; arts. 613, II e IV e 468, da CLT). Ressalte-se que, em se tratando de convenção ou acordo coletivo, a regra é de que, extinguindo-se a convenção ou o acordo coletivo, as suas cláusulas também perdem a eficácia normativa e se extinguem, tendo em vista a norma do art. 613, inciso II, da CLT, dispositivo infraconstitucional em que também se fundamentou a decisão regional. Nesse mesmo sentido o Enunciado 277/TST.

Diante desse contexto, não se pode cogitar de ofensa às disposições de lei apontadas (114, § 2°, 7°, VI e XXVI da Constituição da República; 444 e 468, da CLT; art. 1° e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92). Inócua, de outra parte, a alegação de contrariedade aos Enunciados nºs 51

Estando, pois, a decisão turmária em consonância com os Verbetes 277 e 221 desta Corte, nos termos da alinea "a", parte final, do art. 896 da CLT, afastadas, por conseguinte as violações de lei e da Constituição apontadas. Superada, ademais, a divergência colacionada, até porque a Revista sequer foi conhecida

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-414.983/98.3

20° REGIÃO

Embargante: RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Lycurgo Lette Neto

DESPACHO

A Eg. 5º Turma deste C. Tribunal, às fls. 356/360, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no item relativo ao adicional de periculosidade/incidência sobre o salário base, acrescido da participação nos lucros, por entender que a decisão regional foi proferida em consonância com o Verbete 191/TST, atraindo o óbice contido na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Consignou, ainda, que não se ca-

racterizava afronta direta ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, eis que, uma vez lacônico o texto da referida norma, era passível de várias interpretações, e que o exame do paradigma apresentado estava superado pelo Verbete 191/TST.

O v. acórdão de fls. 368/369 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamante apenas para prestar alguns esclarecimentos.

para prestar alguns esclarecimentos.

Inconformado, o Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 371/380), argüindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista quanto ao tema adicional de periculosidade. Aponta ofensa aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF, 444, 457, caput e § 1°, 832, 836 e 896, da CLT, 458, inciso II e 535, do CPC, 1°, da Lei nº 7.365/85, contrariedade ao Verbete 191/TST, além de trazer arestos a cotejo.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Embargante que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma restou silente sobre a tese de que a Lei nº 7.369/85, posterior ao Verbete 191/TST, aplicável aos eletricitários, determina em seu artigo 1°, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber, e não apenas sobre o salário base, não podendo, pois, o referido Verbete constituir óbice ao conhecimento da Revista.

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 367/368 verifica-se que a limprosperável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 367/368 verifica-se que a

ce ao conhecimento da Revista.

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 367/368, verifica-se que a Eg. Turma, ao julgar os Declaratórios, esclareceu que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 apenas consigna a expressão "ao salário que perceber", dando margem a exegeses em torno de seu texto. Consignou, ainda, que, embora o Verbete 191/TST tenha sido editado antes dessa lei, as respectivas regras não são incompativeis, tanto que o Enunciado 191/TST não sofreu modificação por esta C. Corte. Constata-se, desta forma, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso 1X, da CF, 444, 457, caput e § 1º, 832 e 836, da CLT, 458, inciso II e 535, do CPC.

II-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Alega o Reclamante que o conhecimento da Revista não podia encontrar óbice na alinea "a", do artigo 896 da CLT, eis que o Verbete 191/TST foi editado antes da edição da Lei nº 7.369/85, aplicável aos eletricitários, a qual determina em seu artigo 1º, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber, e não apenas sobre o salário base. Sustenta que a Revista merecia ser conhecida tanto por afronta ao artigo 1º, da mencionada Lei quanto por divergência jurisprudencial.

jurisprudencial.

Improsperável o Apelo. Com efeito, entendo que a decisão turmária está correta ao aplicar o óbice da alínea "a" do artigo 896, da CLT. O fato de a Lei nº 7.369/85 haver sido editada após o Enunciado 191/TST não o toma inaplicável aos eletricitários. Da leitura do seu artigo 1º, verifica-se que a regra nele inscrita apenas repete a norma do artigo 193, § 1º da CLT e a do Verbete 191/TST. não apresentando nenhuma novidade. Se o legislador quisesse beneficiar os eletricitários, como pretende a Embargante, teria feito de forma expressa e não de modo lacônico, para evitar interpretações diversas. Conclui-se, portanto, que a Revista não reunia condições de ser conhecida, restando incólumes os artigos 896 da CLT e 1º, da Lei nº 7.365/85 e o Verbete 191/TST. Quanto aos arestos apresentados, impossível o seu exame, desde que a Revista não foi conhecida. desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasilia, 9 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-434,820/98.4

9º REGIÃO

ROSIMARY MARIA DE JESUS Embargante: Advogados: Dr. Antônio Augusto da Silva

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A Embargado:

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 365/370) conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas intermediação de mão de obra e correção monetária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II. da Carta Política e por divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, deu-lhe provimento para excluir o Banco do Estado do Paraná da lide e afastar a condição de bancária da Reclamante, bem como para determinar que a correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da obrigação.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 372/375), apontando contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, da Carta Política, sustentando que o Reclamado é responsável subsidiário pelas verbas trabalhistas devidas à Reclamante. Alega, ainda, que a decisão impugnada afronta o princípio da igualdade, insito no art. 5º da Constituição da República, por tratar de forma diferente situações iguais, o que se comprovaria pelos arestos desta Corte, trazidos ao cotejo.

Sem razão a Embargante. A Turma afastou a possibilidade de condenar-se subsidiariamente o Banco do Estado do Paraná quanto às verbas trabalhistas deferidas à Reclamante por dois fundamentos:

1 - A condenação subsidiária do Banco fora cogitada somente em contra-razões ao apelo revisional, e o acolhimento de tal pretensão fugiria do limitado âmbito de debate próprio do Recurso de Revista;

2 - Ainda que assim não fosse, o contrato de trabalho válido estabelecido com a prestadora de serviços se desenvolveu no período compreendido entre 01.04.94 e 30.04.95, o que atrairia a aplicação da norma excludente contida no art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93.

Nenhum dos paradigmas cotejados em razões de Embargos abrange ambos os fundamentos utilizados pela Turma, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23/TST.

O apelo também não merece processamento ante a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 331/TST pois, ainda que se considerasse contrariado referido Verbete Sumular em face do segundo fundamento utilizado pela Turma, subsistiria o outro fundamento a inviabilizar a pretensão da obreira.

Desse modo, impossível vislumbrar-se alegada ofensa ao princípio da igualdade no caso

dos autos.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se

Brasília, 14 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO

PROC. N° TST-E-ED-RR-438.914/98.5

<u>3º REGIÃO</u>

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargante:

Ministro Presidente da 5ª Turma

Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

SEBASTIÃO ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO Embargados:

Advogado: Dr. Mauro Lúcio dos Santos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 239/242) negou provimento ao Recurso de Revista patronal, no qual era discutida a possibilidade de supressão de auxílio-alimentação fornecido a ex-empregados aposentados da Caixa Econômica Federal. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Auxílio-alimentação. Supressão. As vantagens constituídas por ato de liberalidade do empregador não é exigência legal e, por conseguinte, não gera efeitos legais desde que não habituais. No caso dos autos, entretanto, os reclamantes recebiam auxílio-alimentação por mais de vinte anos, fato este não impugnado pela reclamada. Nesse passo, notória é a habítualidade no fornecimento da verba, compondo o patrimônio jurídico do trabalhador (art. 5°, XXXVI, da Lei Maior). A supressão da verba em foco, portanto, enseja contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, bem como ofensa ao art. 7º, VI, da Carta Magna. Revista conhecida e não provida."

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fils. 255/268), apontando vulneração ao art. 37, caput, 5°, II e XXXVI, 195, § 5°, da Constituição da República, e trazendo um aresto à divergência. Sem razão a Embargante.

Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Carta Política. Com efeito, está correto o entendimento da Turma no sentido de que "os entes de direito público, ao contratarem empregados sob o regime da CLT, equiparam-se ao empregador privado, obrigando-se às normas que regem os contratos laborais" e, ainda, que a regra insculpida em referido dispositivo constitucional foi plenamente observada no caso dos autos, pois a própria Constituição da República veda a redução salarial. em seu art.

Também não houve afronta ao art. 195, § 5º, da Lei Maior, já que o benefício discutido nos autos não foi "criado, majorado ou estendido" por força das decisões recorridas. De fato, o caso dos autos diz respeito à supressão de uma vantagem concedida por mais de vinte anos, e não à criação de um novo beneficio

Igualmente intacto o art. 5°, XXXVI. da Constituição da República, já que o auxílio-alimentação em comento, por ser habitual, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos Reclamantes, inclusive nos termos dos Enunciados nº 51 e 288/TST, conforme bem observado pela Turma.

No que respeita à invocação de ofensa ao princípio da legalidade, a pretendida lesão ao inciso II do art. 5º da Constituição inexistiu demonstrada, face ao caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto é assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido inciso II do art. 5°, que cuida do princípio da legalidade. Assim decidiu a Suprema Corte brasileira no Recurso Extraordinário nº 185.441-3 - Santa Catarina - 2º Turma (Banco do Brasil S/A vs. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense), de 19 novembro 1996.

O único aresto cotejado mostra-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois refere-se a pedido de estabilidade de trabalhador vinculado a empresa pública federal, enquanto o caso dos autos diz respeito a supressão de auxílio-alimentação habitualmente paga.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-507.356/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: CARLOS AUGUSTO CARNEIRO

Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto

DESPACHO A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 193/195, complementado às fls. 210/211. não conhe-

ceu do Recurso do Reclamado quanto ao tema descontos salariais, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o Enunciado nº 342/TST, quando entendeu que se configurou vício de consentimento o fato de o Reclamante aderir, na sua admissão ao emprego, à clausula contratual dispondo sobre descontos salariais. O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 213/215, sob a alegação de que o não co-

nhecimento da Revista implicou vulneração do art art. 896 da CLT, eis que tal circunstância não elide a aplicabilidade da regra geral do Enunciado 342/TST. Cita o entendimento iterativo deste Tribunal, no sentido de ser válida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão.

Afirma que esse aspecto fora objeto de prequestionamento via Embargos de Declaração e a egrégia Turma, ao rejeitar os Declaratórios, teria incorrido em violação do art. 832 da CLT.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a jurisprudência iterativa, atual e notória da egrégia SDI deste Tribunal é no sentido de ser "inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Orientação Jurisprudencial

Ante possível contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-513.846/98.2

12º REGIÃO

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A Embargante:

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel MODESTO MANOEL CORREIA Embargado:

Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 309/311, não conheceu do Recurso de Revista do Banco, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis:

"JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO. O Gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não fazendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investindo em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados".

Inconformado, o Empregador interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 313/315, alegando que não há nada de fático no debate, mas sim um tangeciamento na aplicação do Enunciado nº 287 desta Corte. Sustenta que o quadro fático regional é farto em demonstrar o grau de confiança do gerente geral. Reafirma a violação do artigo 62, II da CLT e a contrariedade ao Enunciado 287 desta Corte. Aponta ofensa ao artigo 896 consolidado em face da má aplicação do Verbete nº 126/TST.

Razão não lhe assiste. Com efeito, a decisão regional vencedora foi no sentido de que, quanto às horas extras, configuram-se as hipóteses previstas no artigo 224, § 2º da CLT e no Enunciado 287, desta Corte (fl. 269).

Logo, para se decidir de forma contrária ao Regional, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta Instância Extraordinária pelo Verbete 126, corretamente aplicado pela Turma, restando, pois, afastada a apontada ofensa ao artigo 896 consolidado.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-537.778/99.5

23º REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargada: ANDRÉIA ROSAN DIAS FIGUEIREDO

Advogada : Dra. Tânia Regina de Matos

A Eg. 5º Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 268/270, não conheceu da Revista do Reclamado quanto ao tema cédula de crédito rural - possibilidade de penhora, afastando a divergência pretendida e aplicando, quanto à indicada ofensa ao art. 5º, II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal. o Enunciado 266/TST.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 272/279), afirmando que a decisão recorrida está a confundir preferência de crédito trabalhista com impenhorabilidade de bem por força de expressa disposição legal (art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69). Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 266/TST ao presente caso e indica ofensa aos arts. 896, c, da CLT, 5°, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituicão Federal. Traz arestos.

Sem razão o Embargante. O Enunciado 266/TST foi corretamente aplicado pela Turma julgadora, porque a violação constitucional no caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição deve se dar de forma direta. No presente caso, o que se buscou, na Revista, foi demonstrar ofensa a dispositivos legais que assegurariam a impenhorabilidade de bens constituídos por cédula de crédito rural, o que acabaria por acarretar, no entender do Embargante, afronta aos incisos II. XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, a violação aos preceitos constitucionais apontados se configuraria de forma reflexa e não direta, como exige o Verbete Sumular 266 desta Corte.

Quanto à divergência apresentada, não merece exame, pois a Revista sequer foi conhecida. Ilesos os arts. 896, c, da CLT, 5°, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que a Revista efetivamente não merecia conhecimento.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Biblioteca da Imprensa Nacional

HOMENAGEM A MACHADO DE ASSIS

A Biblioteca Machado de Assis possui a coleção completa dos Diários Oficiais desde 1862, da Coleção das Leis da República Federativa do Brasil e de obras diversas publicadas pela Imprensa Nacional.

O nome da Biblioteca é uma homenagem ao escritor Machado de Assis, que foi aprendiz de tipógrafo na Imprensa Nacional no período de 1856 a 1858.



Imprensa Nacional SIG QUADRA 06, LOTE 800 70610-460, BRASÍLIA-DF

ATENDIMENTO: de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h

Fones: (061) 313-9600/9601 Fax: (061) 313-9635 www.in.gov.br e-mail: biblioteca@in.gov.br